

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO



Boletim de Circulação Interna nº 25 – Abril a Julho/2006

Sumários nºs 4786 a 4964

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET (WWW.TRP.PT) DO
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

José Ferreira Correia de Paiva -Presidente

Gonçalo Xavier Silvano

Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos

Mário de Sousa Cruz

Fernando Manuel Pinto de Almeida

David Pinto Monteiro

Mário Manuel Batista Fernandes

Élia Costa de Mendonça São Pedro

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

José Augusto Fernandes do Vale

Manuel José Caimoto Jácome

Henrique Luís de Brito Araújo

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL
(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME
(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL
(1ª e 4ª Secções)

CÍVEL

4786 COMPETÊNCIA MATERIAL PROVIDÊNCIA CAUTELAR RATIFICAÇÃO EMBARGO DE OBRA NOVA MUNICÍPIO

Sumário

Compete à jurisdição administrativa – art. 4º, nº1, al. g) do ETAF: - o julgamento das questões que tenham por objecto a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público pelos danos decorrentes da sua actividade de gestão pública;
- o julgamento das questões que tenham por objecto a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público pelos danos decorrentes da sua actividade de gestão privada;
- o julgamento das questões relativas à responsabilidade civil extracontratual pelos danos resultantes do exercício da função jurisdicional e legislativa.

Agravo nº 818/06 – 5ª Sec.
Data – 03/04/2006
Abílio Costa
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4787 INVENTÁRIO FALTA REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS PROVAS

Sumário

No incidente de acusação de falta de relação de bens em processo de inventário, tendo sido indicada prova testemunhal e documental, o Tribunal, sem produção dela, não deve remeter a discussão da questão para os meios comuns, porque, só pelo enunciado da questão, não pode ajuizar da possibilidade de decidir a questão no contexto daquele processo.

Agravo nº 947/06 – 5ª Sec.
Data – 03/04/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

4788 ARRENDAMENTO FIANÇA PRAZO EXTINÇÃO

Sumário

Se o fiador do locatário, num contrato de arrendamento habitacional, se obriga pelo período de “vigência legal” deve entender-se que apenas garante a obrigação do devedor inquilino, durante os primeiros cinco anos de vigência do arrendamento, extinguindo-se a fiança após do decurso de tal prazo.

Apelação nº 919/06 – 5ª Sec.
Data – 03/04/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

4789 ACIDENTE DE VIAÇÃO SEGURO AUTOMÓVEL

Sumário

I- Está excluído do âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel o acidente com uma máquina motoniveladora que se encontrava em vaivém contínuo, movimentando a terra que a sua lâmina dianteira ia arrancando e que nessa operação colhe um peão.
II- Embora a mesma máquina seja passível de circular, por ter motor e rodas, o certo é que essa operação não é executada enquanto veículo automóvel.

Apelação nº 6772/05 – 2ª Sec.
Data – 04/04/2006
Antas de Barros
Cândido Lemos
Alberto Sobrinho

4790 ACIDENTE DE VIAÇÃO DANOS PATRIMONIAIS DANOS FUTUROS

Sumário

I- O cálculo da indemnização por IPP que não se repercute numa diminuição da capacidade de ganho, mas apenas em maior esforço do lesado, não pode servir-se das tabelas habituais, por estas levarem em conta as condições salariais actuais ou previsíveis do mesmo.

II- O valor será, assim, encontrado com base na equidade e nos elementos disponíveis nos autos.

Apelação n.º 599/06 – 2ª Sec.
Data – 04/04/2006
Henrique Araújo
Afonso Henrique
Alziro Cardoso

4791
TRIBUNAL COMPETENTE
RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Sumário

Na sua actual redacção, o art. 74.º n.º1 do CPC, determina a competência territorial das acções de apreciação da validade da resolução dos contratos e de condenação em obrigações dela decorrentes, ao contrário da redacção antecedente.

Agravo n.º 6277/05 – 2ª Sec.
Data – 04/04/2006
Henrique Araújo
Afonso Henrique
Alziro Cardoso

4792
ARRENDAMENTO
INQUILINO
SUBSTITUIÇÃO

Sumário

A substituição ao R. no locado da sociedade unipessoal por ele constituída, sem autorização do A., dá lugar ao despejo, por violação da alínea f) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.

Apelação n.º 1414/06 – 3ª Sec.
Data – 06/04/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

4793
ALIMENTOS

Sumário

I- O direito a alimentos é um direito actual, não podendo aplicar-se ao passado, atentas as regras *nemo alitur in praeteritum* e *in praeteritum non vivitur* - ou de que os "aliments ne s`arréragent pás".

II- Como tal, os alimentos só são devidos a contar da data da constituição em mora do obrigado ou do pedido judicial, factos idóneos para dar conhecimento ao obrigado da exigência do alimentando (ut art.º 2006º Cód. Civil).

III- De resto, não tendo nenhum tribunal sido chamado a pronunciar-se viavelmente sobre um pedido de alimentos após ponderação dos legais requisitos, não é possível condenar o Réu (um dos progenitores) em alimentos face ao contido no art. 2004 do c. Civil,

IV- Uma coisa é a exigibilidade da obrigação de alimentos e outra - bem diferente-- o nascimento dessa obrigação.

V- Também não é possível exigir-se alimentos do passado com base no instituto do enriquecimento sem causa, quer porque o enriquecimento tem de ser actual, quer atento o carácter ou natureza subsidiária deste instituto o (ut art.º 474º CC).

Apelação n.º 1569/06 – 3ª Sec.
Data – 06/04/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

4794
DIREITO DE RETENÇÃO
EXECUÇÃO

Sumário

I - O direito de retenção é um direito real de garantia que decorre directamente da lei; constitui um direito conferido ao credor que se encontra na posse de certa coisa pertencente ao devedor, não só de recusar a sua entrega enquanto o devedor não cumprir, como também de executar a coisa e de se pagar à custa do seu valor com preferência aos demais credores, quando o crédito do retentor resulte de despesas feitas por causa da coisa retida.

II - Esse direito de natureza real confere ao titular o direito de, em execução, ser pago pelo produto da venda com preferência aos demais credores do executado, incluindo o titular de crédito garantido por hipoteca, e ainda que a hipoteca tenha sido anteriormente constituída.

Apelação n.º 1421/06 – 3ª Sec.
Data – 06/04/2006
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

4795
PROPRIEDADE HORIZONTAL
CONDOMÍNIO
PROPRIEDADE
SUCESSÃO

Sumário

Em princípio, um condómino não é responsável pela quota parte das despesas do condomínio relativas a período de tempo anterior a sua aquisição da propriedade da fracção.

Apelação nº 1840/06 – 3ª Sec.
Data – 06/04/2006
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida

4796
INTERDIÇÃO
ACÇÃO ESPECIAL
COMPETÊNCIA

Sumário

São os seguintes os procedimentos de competência relativamente à acção especial de interdição:

- 1.º. Deve a mesma ser interposta nos juízos cíveis, por poder acontecer que, por falta de oposição, se não perspective a intervenção do tribunal colectivo;
- 2.º. Havendo contestação, seguem-se os demais articulados previstos para o processo ordinário e, findos os mesmos, a acção será remetida às varas para posterior desenvolvimento;
- 3.º. Não havendo contestação e fornecendo o interrogatório e o exame do arguido elementos suficientes, será o juiz singular (juízos cíveis) a decretar imediatamente a interdição;
- 4.º. Não havendo contestação, mas não fornecendo o interrogatório e exame elementos suficientes, por imposição do n.º 2 do art. 952.º, conjugado com o n.º 5 do art. 646.º, os autos serão remetidos às varas, para que o juiz respectivo presida ao desenvolvimento posterior dos autos.

Agravo nº 1866/06 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

4797
MANDATÁRIO JUDICIAL

EXERCÍCIO
HONORÁRIOS
MORA

Sumário

I- Quando os actos compreendidos no mandato revestem complexidade e exigem conhecimentos técnicos específicos, como sucede com a maior parte dos actos praticados por um advogado no exercício das suas funções, a obrigação de seguir as instruções do mandante tem de ser entendida em termos hábeis: nestes casos, o mandatário pode estar impedido de seguir “à letra” as instruções do mandante pela própria especificidade técnica dos actos que tem de praticar.

II- Neste aspecto particular, há que ter presente que as obrigações do advogado para com o seu cliente são de meios e não de resultado, pelo que, perder uma acção ou um incidente não constitui necessariamente erro de ofício. “...sendo o direito uma ciência especulativa, não pode exigir-se ao advogado que ele tenha necessidade de seguir o mesmo critério que o juiz que elaborou a decisão e que, na maior parte dos casos, o advogado desconhece mesmo qual seja.”

III- Para que haja erro de ofício é necessário que o advogado tenha agido com ignorância, inépcia ou negligência.

IV- O crédito por honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respectivo montante.

Apelação nº 553/06 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

4798
ACÇÃO DE PREFERÊNCIA
PREÇO
DEPÓSITO

Sumário

I - Se um preferente propõe a acção e não quer preferir pelo preço aparente, é o preço que entende ser o efectivo que deve depositar.

II - Se o não fizer, e no referido prazo, o direito de preferência afirmado caduca.

Apelação nº 897/06 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

4799
EMPREITADA
DEFEITOS

Sumário

I - Em casos manifesta urgência, o dono da obra pode proceder directamente à eliminação dos defeitos e exigir, depois, a reembolso das despesas ao empreiteiro, estando essa conduta legitimada pelo princípio do "estado de necessidade".

II - Só que, ainda que verificada a urgência na eliminação dos efeitos, o recurso à acção directa só se justifica mediante a recusa do empreiteiro, a quem foi dada essa possibilidade, em efectuar a reparação.

Apelação n.º 765/06 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo

4800
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
ACÇÃO

Sumário

I- No procedimento cautelar e a acção (a propor ou já proposta) a que respeita não tem que haver coincidência de pedidos, mas sim quanto às partes e às causas de pedir.

II- Assim, nada obsta a que na providência cautelar se formule pedido idêntico ao da acção principal, mesmo que esse pedido implique obrigação de facere ao requerido.

III- A providência não tem lugar quando já se tenha verificado a consumação da violação do direito, salva a hipótese de lesões futuras.

Agravo n.º 374/06 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira
Deolinda Varão

4801
EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE
PÚBLICA
EXPROPRIAÇÃO PARCIAL
PREJUÍZO

Sumário

Num processo de expropriação por utilidade pública, com a finalidade de

construção de uma via pública, a eventual diminuição do sossego, segurança e privacidade decorrente desta abertura não é indemnizável porque não decorre directamente do acto expropriativo.

Apelação n.º 1436/06 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
Saleiro de Abreu
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano

4802
UNIÃO DE FACTO
ALIMENTOS

Sumário

Para beneficiar de uma pensão de sobrevivência por virtude da morte do companheiro ou companheira com quem vivia em união de facto, o ou a companheira sobreviva tem, além de ter vivido mais de dois anos em união de facto, carecer de alimentos e não os podem obter do cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos.

Apelação n.º 1820/05 – 3ª Sec.
Data – 20/04/2006
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida

4803
CONTRATO DE EMPREITADA
DESISTÊNCIA
DONO DA OBRA
INDEMNIZAÇÃO
VALOR
COMPENSAÇÃO

Sumário

I - Tendo o dono da obra efectuado despesas para executar obras previstas no contrato de empreitada de que desistiu, não lhe é lícito compensar o que despendeu com a parte do preço que pagou ao empreiteiro.

II - O direito à indemnização de que é titular o empreiteiro, em caso de desistência do dono da obra, nasce no momento da desistência.

III - A indemnização devida ao empreiteiro abrange o pagamento dos valores gastos, o trabalho executado na obra, e a diferença entre o preço e o custo total.

Apelação n.º 1043/06 – 5ª Sec.
Data – 24/04/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

4804
CADUCIDADE
IMPEDIMENTO

Sumário

O reconhecimento de um direito para efeito de impedimento da caducidade deve, ser expresso, concreto ou preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação, pelo devedor, dos direitos do credor, não sendo suficiente a simples admissão vaga ou genérica desse direito; mas não será exigível que tenha de revestir o mesmo valor do acto que deveria ser praticado.

Apelação n.º 566/06 – 3ª Sec.
Data – 27/04/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4805
MANDATO
PROCURAÇÃO
MORTE

Sumário

I - Em regra o mandato caduca por morte do mandante. Só assim não será se for conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro.
II - Caso típico desse interesse é o de qualquer deles ter contra o dador de poderes uma pretensão à realização do negócio ou o direito a uma prestação.

Apelação n.º 1052/06 – 2ª Sec.
Data – 02/05/2006
Alziro Cardoso
Lemos Jorge
Afonso Henrique

4806
CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
RESOLUÇÃO

Sumário

I - O art.º 16.º do DL 149/95 consagrava um termo para o incumprimento de uma prestação de renda, ou seja, um termo essencial. Uma vez findo aquele termo, emergia uma situação de incumprimento definitivo, não sendo necessário obedecer ao condicionalismo do art.º 808.º do CC.
II - O art.º 16.º do DL 149/95 foi revogado pelo DL 285/01, pelo que a resolução do

contrato de locação financeira, com fundamento no incumprimento das respectivas obrigações por qualquer das partes passou a seguir o regime geral, com exclusão das normas especiais relativas ao contrato de locação. É o que resulta do disposto no art.º 17.º do DL 149/95.

III - A mora no pagamento das rendas deixou assim de beneficiar do regime especial contemplado no art.º 16.º e ficou submetida também ao regime geral.

Apelação n.º 766/06 – 3ª Sec.
Data – 04/05/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

4807
ENERGIA ELÉCTRICA

Sumário

I- O direito a interromper o fornecimento de energia eléctrica só pode ser exercido depois de o distribuidor ter notificado o consumidor, por escrito, do valor presumido do consumo irregularmente feito e de o ter informado dos seus direitos, nomeadamente o de requerer vistoria à Direcção Geral de Energia, caso entente que não cometeu qualquer fraude.

II- Não tendo o consumidor afastado a presunção de autoria do procedimento fraudulento, tem a EDP o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, selando a entrada do contador.

III- A “ameaça” da requerida em interromper o fornecimento de energia eléctrica mais não é assim do que o exercício legítimo de um direito, não consubstanciando qualquer forma de coacção “imoral e ilícita” como pretende a requerente.

Agravo n.º 2168/06 – 3ª Sec.
Data – 11/05/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

4808
EXECUÇÃO
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

I- O processo de reclamação e graduação de créditos é um verdadeiro processo declarativo de estrutura autónoma, embora funcionalmente subordinado ao processo executivo, e não um mero incidente da acção executiva.

II- Suspensa a instância executiva por ocorrer acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda (ut artº 882º CPC), o facto de à data dessa suspensão ainda não estarem publicados os anúncios para citação dos credores desconhecido não constitui, só por si, obstáculo ao prosseguimento da reclamação de créditos, muito menos sendo fundamento para a extinção da instância de reclamação de créditos por impossibilidade legal superveniente desta lide. III- Face e para os efeitos do disposto no artº 885º do CPC, na redacção emergente do DL nº 38/2003, de 08.03, não é obstáculo ao impulso da execução pelo credor reclamante o facto de o seu crédito ainda não ter sido admitido, bastando que o crédito esteja vencido.

IV- O requerimento de prosseguimento da execução por parte do credor reclamante, nos termos do nº 1 do art. 885º C. Pr. Civil, tem de formulado, não a todo o tempo em que durar o plano de pagamento das prestações da dívida exequenda, mas no prazo de dez (10) dias a contar da notificação que para tal efeito àquele deve ser feita.

Agravo nº 2162/06 – 3ª Sec.
Data – 11/05/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

4809

ACÇÃO REGISTO CADUCIDADE INTERVENÇÃO PRINCIPAL RECONVENÇÃO PELO INTERVENIENTE

Sumário

I- O prazo de vigência do registo provisório da acção é de três anos, renovável a pedido dos interessados.

II- Esta renovação deve ser pedida antes de se verificar a caducidade, uma vez que, com esta, os efeitos do registo cessam inteiramente. Ocorrendo esta cessação,

tudo se passa como se não houvesse registo.

III- Se o interveniente adquire a qualidade de parte principal e se apresenta o seu próprio articulado, pode deduzir reconvenção.

Agravo nº 1863/06 – 3ª Sec.
Data - 11/05/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4810

MARCAS IMITAÇÃO REQUISITOS

Sumário

I- A usurpação ou imitação de marca implica a verificação dos seguintes requisitos cumulativos: prioridade da marca registada; que ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins, e que exista semelhança entre ambas as marcas.

II- Não viola o direito das Autoras, à protecção da marca comunitária registada "B..... A/S" e "B1..... S.A.", a adopção pela Ré da palavra "B2....", na denominação "B3....., LDª".

III- Tanto mais que as marcas das Autoras se destinam a proteger o produto "argilas expandidas" e a sua actividade se destina ao fabrico destas, dedicando-se a Ré à actividade de construção e promoção imobiliária.

Apelação nº 7095/04 – 5ª Sec.
Data 15/05/2006
Jorge Vilaça
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4811

EXECUÇÃO SUSPENSÃO FALSIDADE ASSINATURA

Sumário

I- Para que a execução baseada em documento particular tenha lugar, o legislador não foi nem podia ser, sob pena de se frustrar a sua intenção, muito exigente.

II- Tendo o requerente pedido a suspensão da execução e alegado a

falsidade da assinatura constante do título, juntando documento que constitua princípio de prova, aquela só pode ser denegada pelo Tribunal se o Juiz, fundamentadamente, concluir que a invocada genuidade da assinatura não passa de mero expediente dilatatório.

Agravo nº 1995/06 – 2ª Sec.
Data – 16/05/2006
Alziro Cardoso
Afonso Henrique
Lemos Jorge

4812 EXPROPRIAÇÃO

Sumário

I- O factor correctivo a que alude o actual art. 26 n.º10 do C. Exp. não é de aplicação automática.
II- Para que seja aplicado exige-se uma comprovada inexistência de risco e esforço inerente à actividade construtiva relevante na situação concreta, capaz de justificar uma redução do valor da avaliação do solo apto para construção, ajustando os custos à realidade hipotética.

Apelação nº 1568/06 – 2ª Sec.
Data – 16/05/2006
Alziro Cardoso
Afonso Henrique
Lemos Jorge

4813 VEÍCULO FUNCIONAMENTO SEGURO

Sumário

A seguradora, satisfeita a indemnização (a que só há lugar demonstrados os pressupostos do dever de indemnizar), apenas tem direito de regresso «contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do disposto no nº 2 do artigo 36º do Código da Estrada e diplomas que o regulamentam, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo» (artigo 19º f) do DL 522/85.

Apelação nº 2156/06 – 3ª Sec.
Data – 18/05/2006
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

4814 CONVENÇÃO ARBITRAL

Sumário

I- Ao contrário do tribunal judicial, cuja intervenção não pressupõe o acordo das partes, a arbitragem voluntária só funciona, nos casos em que é legalmente admitida, quando as partes convencionam a sua intervenção.

II- A convenção de arbitragem consiste numa manifestação concordante de vontades, pela qual as partes cometem à decisão de árbitros um litígio actual ou eventuais litígios futuros emergentes de determinada relação jurídica.

III- Por ela manifestam as partes a vontade de constituir um tribunal arbitral para decisão de um litígio.

Agravo nº 812/06 – 3ª Sec.
Data – 18/05/2006
José Ferraz
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

4815 (Texto Integral) RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL INDEMNIZAÇÃO MATÉRIA DE FACTO

Sumário

I - A responsabilidade pré-contratual pressupõe que a parte que rompe as negociações traia as expectativas que legitimamente incutiu na parte com quem negociava, de modo a que frustração do negócio exprima uma indesculpável violação da ética negocial, mormente da protecção da confiança.

II - O facto de haver negociações preliminares intensas, mas que, razoavelmente, não prenunciem à consumação do negócio, não é, por si só, revelador de culpa in contrahendo, relevante é que haja ruptura contratual infundada, reveladora de um modus negociandi passível de censura e que viole deveres acessórios de conduta que se justificava observar no tipo de negócio em questão.

III - O dano indemnizável na ruptura negocial imotivada, geradora de responsabilidade civil, é o interesse contratual negativo – dano da confiança.

Apelação nº 2628/06 – 5ª Sec.
Data – 22/05/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Martins Lopes

4816
EXECUÇÃO
PENHORA
BENS COMUNS DO CASAL

Rafael Arranja
Jorge Vilaça
Abílio Costa

Sumário

Inexistindo bens próprios do cônjuge devedor e não havendo bens comuns dos mencionados no n.º 2 do art.º 1696º, resta o recurso à indicação de bens da meação do executado nos bens comuns do casal, entre os quais se inclui o salário do cônjuge não executado.

Agravo n.º 2864/06 – 3ª Sec.
Data – 25/05/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

4817
DIVÓRCIO
SEPARAÇÃO DE FACTO
PRAZO

Sumário

O prazo de três anos consecutivos de separação que pode servir de fundamento ao divórcio ter que existir à data da instauração da respectiva acção.

Apelação n.º 2604/06 – 3ª Sec.
Data – 25/05/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

4818
MATÉRIA DE FACTO
IMPUGNAÇÃO
REQUISITOS
REJEIÇÃO DE RECURSO

Sumário

Se o recorrente da matéria de facto pretende que o Tribunal da Relação altere todas as respostas que foram dadas aos quesitos, tal equivale à não indicação dos concretos pontos da matéria de facto que pretende ver reapreciados e, como tal, o recurso deve ser rejeitado; de outro modo, haveria um novo julgamento da matéria de facto em 2ª Instância, o que não foi objectivo do legislador.

Apelação n.º 899/06 – 5ª Sec.
Data – 29/05/2006

4819
TAXA DE JURO
LIVRANÇA

Sumário

Tem sido predominante o entendimento jurisprudencial que a taxa de juros dos títulos cambiários é a que sucessivamente vigorar, nos termos do art. 559º do Código Civil, e não aquela prevista no § 3º do art. 102º do Código Comercial.

Agravo n.º 2688/06 – 5ª Sec.
Data – 29/05/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Martins Lopes

4820
SERVIDÃO DE PASSAGEM
MODO
CONSTITUIÇÃO
USUCAPIÃO
VENDA
DIREITO DE PREFERÊNCIA

Sumário

I - Uma servidão de passagem constituída por usucapião não confere ao dono do prédio onerado com a servidão (prédio serviente) o direito de preferência na alienação do prédio dominante.
II - Tal servidão não deve ser considerada servidão legal, quanto ao modo da sua constituição, para efeito de atribuição do direito de preferência previsto no art. 1555º do Código Civil.

Apelação n.º 7234/04 – 5ª Sec.
Data – 29/05/2006
Jorge Vilaça
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4821
CONTRATO-PROMESSA
DECLARAÇÃO NEGOCIAL
INTERPRETAÇÃO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sumário

I - Se entre as partes houve aceitação da “proposta de reserva” na pretendida aquisição de um espaço destinado ao

exercício do comércio, não se pode considerar que se está no âmbito de fase negocial, mas que as partes se vincularam, por via de contrato-promessa de compra e venda, se se considerar que estão presentes os demais requisitos do tipo contratual, segundo a interpretação que das declarações negociais faria um “declaratório normal”.

II - Se as partes acordaram no pagamento, pelo promitente-comprador, de 20% do preço global como “direito de entrada”, tal entrega de dinheiro traduz começo de pagamento do preço e não mero sinal ou princípio de pagamento, já que, na dúvida, a entrega parcial é havida como antecipação do cumprimento.

III - Quem filia a sua pretensão no instituto do enriquecimento sem causa tem o ónus de prova dos factos integradores dos respectivos requisitos.

Apelação nº 2851/06 – 5ª Sec.
Data – 29/05/2006
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
Sousa Lameira

4822 CONTRATO DE SEGURO INTERPRETAÇÃO

Sumário

I - Para efeitos de seguro do ramo doença, a gravidez deve ser considerada como doença ou afecção, sendo a seguradora responsável pelas despesas do parto, mesmo que este ocorra fora da vigência do contrato (nos 60 dias seguintes, conforme a apólice).

II - A ser considerado apenas o parto, todas as seguradoras poderiam rescindir o contrato quando este estivesse próximo, furtando-se ao cumprimento do contrato.

Apelação nº 2153/06 – 2ª Sec.
Data – 30/05/2006
Alziro Cardoso
Lemos Jorge
Afonso Henrique

4823 INEPTIDÃO INJUNÇÃO DOCUMENTO

Sumário

I - É legal a remissão feita na petição inicial para documentos a ela juntos, desde que a causa de pedir fique bem concretizada.

II - É suficiente, numa petição de injunção, a descriminação de várias facturas, indicando-se as várias datas, vencimento e valores, alegando-se ainda o fornecimento de bens e serviços que totalizam o pedido.

Apelação nº 2845/06 – 2ª Sec.
Data – 30/05/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4824 VENDA EXECUTIVA PREÇO DEPÓSITO PRAZO

Sumário

A ineficácia da venda executiva não decorre automaticamente da falta de depósito do preço no prazo legal de quinze dias.

Agravo nº 2700/06 – 3ª Secção
Data – 01/06/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

4825 ADVOGADO RESPONSABILIDADE CIVIL

Sumário

I- “O contrato existente entre o advogado e o cliente é o de mandato com representação, quer haja quer não haja, procuração constante de instrumento, o qual só é indispensável nos termos do artigo 262º, n.º2, do Código Civil, quando tenha de revestir a forma exigida para o negócio que o procurador tenha de realizar.

II- Se o advogado não cumpre ou cumpre defeituosamente as obrigações que lhe advêm do exercício do mandato que firmou com o constituinte, tacitamente ou com procuração, incorre em responsabilidade civil contratual para com ele;

III- se o advogado praticou facto ilícito lesivo dos interesses do seu constituinte,

já a sua responsabilidade civil para com o mesmo constituinte é extracontratual ou aquiliana.

Apelação nº 1913/06 – 3ª Sec.
Data – 01/06/2006
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo

4826
LEGADO
HERANÇA
COMPROPRIEDADE
EXECUÇÃO

Sumário

I- A deixa (por conta da quota disponível) do direito de propriedade sobre a metade indivisa de um prédio urbano do de cujus constitui um legado, tornando-se o respectivo beneficiário comproprietário, ou proprietário em comum, desse bem.

II- O que não acontece com a comunhão hereditária, geralmente entendida como universalidade jurídica, que, portanto, se não pode confundir com a compropriedade, uma vez que os herdeiros não são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, apenas são (até à partilha) titulares de uma fracção ideal do conjunto, não podendo exigir que essa fracção seja integrada por determinados bens ou por uma quota em cada um dos bens a partilhar.

III- Assim, diferentemente do que ocorre ou pode ocorrer com o legatário, o herdeiro não é comproprietário, sendo inaplicáveis à herança indivisa os princípios da propriedade comum.

IV- O facto de a execução ter por objecto uma fracção ideal de determinado prédio não lhe retira a natureza de execução para entrega de coisa certa - havendo, apenas, lugar à investidura dessa quota-parte da fracção nos termos previsto na lei (ut artº 930º, nº4, do CPC).

V- Dada à execução para entrega de coisa certa a sentença que condenou o executado a entregar ao exequente/legatário a supra aludida metade indivisa do prédio urbano, há título executivo válido e bastante, sendo a obrigação exequenda certa, exigível e líquida.

Apelação nº 3018/06 – 3ª Sec.
Data – 01/06/2006
Fernando Baptista

José Ferraz
Ataíde das Neves

4827
EXECUÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
PRAZO

Sumário

I- Não obstante o legislador não referir expressamente no actual CPC, na redacção emergente do Dec.-Lei nº 38/03, de 08.03, qual o prazo para o exequente reclamar o seu crédito em caso de sustação da execução nos termos do artº 871º, tal prazo continua a ser de 15 dias a contar da notificação do despacho de sustação do credor/reclamante, em conformidade com o que já previa o anterior nº2 do artº 871º.

II- É esse o entendimento que parece resultar do nº 2 do actual artº 865º CPC – sendo que o nº 3 não deve aplicar-se ao exequente, pois este está (ou pode e deve estar) sempre ao corrente do que se passa nos autos e é notificado (avisado) do despacho de sustação precisamente para, querendo, reclamar o seu crédito.

III- Assim, não obstante o dito nº 2 do artº 865º do CPC falar em “15 dias a contar da citação do reclamante”, conjugando os demais normativos atinentes à “convocação dos credores e verificação dos créditos” e tendo presente o disposto no artº 9º do CC, deve entender-se que, relativamente ao exequente (não citado, portanto) o legislador pretendia dizer “15 dias a contar da notificação do despacho de sustação”.

Agravo nº 3031/06 – 3ª Sec.
Data – 01/06/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

4828
DAÇÃO EM FUNÇÃO DO
CUMPRIMENTO

Sumário

I - A dação em função do cumprimento reconduz-se, no fundo, a um mandato conferido pelo devedor ao credor para liquidar a coisa ou direito dado pro solvendo.

II - Além disso, quando o contrário não resulte da vontade das partes, deve o credor, com a diligência exigível segundo os usos, actuar no sentido de satisfazer o seu crédito mediante a realização do valor da prestação efectuada em função do cumprimento e prestar contas. Acresce a observância da boa fé.

Apelação n.º 2136/06 – 3ª Sec.
Data – 01/06/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4829 INTERRUPÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

I - A interrupção da instância, por pressupor um juízo sobre a falta de diligência da parte onerada com o impulso processual em promover os termos do processo, implica a necessidade de um despacho judicial que, após um ano e um dia pelo menos de paragem do processo, a declare.

II - Tal despacho tem porém carácter meramente declarativo, e não constitutivo, pois não determina a interrupção, limitando-se a constatar que esta se verificou por ter havido inércia negligente durante mais de um ano da parte onerada com o impulso processual, não significando sequer que só na data desse despacho a interrupção se tenha completado.

Agravo n.º 3112/06 – 3ª Sec.
Data – 01/06/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

4830 (Texto Integral) MISERICÓRDIAS ESTATUTOS TRIBUNAL COMUM TRIBUNAL ECLESIASTICO IMPUGNAÇÃO NULIDADE ANULAÇÃO

Sumário

I- As Misericórdias, embora nasçam na esfera eclesial, são “associações de fiéis” de índole particular e não de natureza pública, seja eclesiástica ou civil, e, por isso, devem ser consideradas instituições

de solidariedade social, sendo-lhes aplicável o Estatuto das I.P.S.S. – actualmente o DL.119/83.

II- O objectivo das Misericórdias não é o evangelizar ou fazer proselitismo religioso, sendo meras “associações de fiéis”, naturalmente imbuídas de espírito cristão, mas que visam com a sua organização associativa prestar auxílio aos carenciados.

III- Apesar de se constituírem no seio da Igreja, essas “associações de fiéis” são entes associativos privados, embora sujeitos à “vigilância das competentes entidades eclesiásticas”, mas apenas nos domínios em que estas são soberanas, o que não abrange os actos inerentes ao funcionamento da instituição, nomeadamente o contencioso eleitoral, devendo quanto a este serem seguidas as regras associativas do direito privado, mormente, as constantes do Estatuto referido em I).

IV- Nos termos do disposto no art. 40º daquele Estatuto, as organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos também desenvolvam actividades enquadráveis no âmbito das prosseguidas pelas pessoas colectivas de solidariedade social, estão, quanto a tais actividades, sujeitas ao regime previsto no referido Estatuto.

V- Assim compete aos Tribunais comuns e não aos Tribunais eclesiásticos – Ordinário Diocesano – a competência para apreciar o pedido de impugnação de deliberação da Assembleia eleitoral dos seus corpos sociais, com fundamento em alegadas irregularidades.

Agravo n.º 3050/06 – 5ª Sec.
Data – 05/06/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Martins Lopes

4831 EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS GARANTIA BANCÁRIA GARANTIA AUTÓNOMA PRAZO CLÁUSULA ABUSO DE DIREITO

Sumário

I- Deve ser qualificada como garantia autónoma, e não acessória, a prestada por um Banco com caução num contrato de empreitada de obras públicas.

II- Não tendo havido aceitação da obra por parte da adjudicante, por apresentar defeitos, pese embora o Banco garante ter prestado tal garantia, pelo prazo de um ano, tem de entender-se como nula tal cláusula, já que a garantia só caduca quando ocorre a recepção definitiva da obra, pelo que não é invocável a caducidade pelo decurso daquele prazo.
III- Não actua com abuso do direito a entidade adjudicante que, no contexto descrito, interpela o Banco para honrar a garantia.

Apelação nº 2133/06 – 5ª Sec.
Data – 05/06/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

4832
MÚTUO
NULIDADE
JUROS COMPENSATÓRIOS
RESTITUIÇÃO
JUROS LEGAIS
CITAÇÃO

Sumário

Sendo nulo por vício de forma um contrato de mútuo pecuniário onde se estabeleceu o pagamento de juros compensatórios, desde a data da entrega do dinheiro, nula é também essa cláusula, apenas sendo devido juros de mora à taxa supletiva legal, desde a data da citação.

Apelação nº 1917/06 – 5ª Sec.
Data – 05/06/2006
Abílio Costa
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4833
DIVÓRCIO
PARTILHA
BENS COMUNS DO CASAL
BENS PRÓPRIOS
ACTO DE ADMINISTRAÇÃO

Sumário

I - Para efeitos do art. 1682º, nº1, do Código Civil, ao cônjuge lesado, compete a prova de que o bem alienado ou onerado é comum, que a administração cabia a ambos os cônjuges, e que foi usado sem o seu consentimento, e ao lesante a prova de que o uso foi efectuado num acto de administração ordinária.

II - O gasto e dissipação de € 12.550,00 feito por um dos cônjuges, correspondente à meação no património comum, sem qualquer justificação, deve integrar-se em acto de administração extraordinária.

Apelação nº 1968/06 – 5ª Sec.
Data – 05/06/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

4834
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
DIREITO DE REGRESSO
SEGURADORA
NEXO DE CAUSALIDADE
ÔNUS DA PROVA

Sumário

I - É de considerar existir nexo de causalidade na eclosão de um acidente de viação, se o condutor causador do acidente, na ocasião conduzindo, apresentou a TAS de 1,77 g/l.

II - Atenta a TAS acusada pelo condutor, e não tendo ele logrado provar a interferência de qualquer outro facto ou circunstância determinantes da exclusão da ocorrência do nexo de causalidade, contra si, em tais circunstâncias, operante, tem o mencionado nexo de ser havido por verificado.

Apelação nº 2409/06 – 5ª Sec.
Data – 05/06/2006
Fernandes do Vale
Martins Lopes
Pinto Ferreira

4835 (Texto Integral)
CITAÇÃO
TRADUÇÃO
ESTRANGEIRO

Sumário

I - É legal a citação ocorrida em território nacional a pedido de Tribunal Italiano, sem tradução em português de qualquer documento.

II - Portugal não opôs quaisquer reservas ao Regulamento (CE) nº 1348/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000.

Agravo nº 2691/06 – 2ª Sec.
Data – 06/06/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4836
SERVIDÃO
ÁGUAS
MUDANÇA

Sumário

I- Na servidão de escoamento o lugar ou sítio desta constitui parte integrante da mesma e a sua mudança implica uma modificação no conteúdo da própria servidão.

II- A mudança só pode ter lugar por iniciativa e a requerimento de quaisquer dos proprietários.

Apelação nº 1050/06 – 2ª Sec.
Data – 06/06/2006
Henrique Araújo
Afonso Henrique
Alziro Cardoso

4837
CONTRATO
RESOLUÇÃO
INCUMPRIMENTO

Sumário

I - Pressuposto da resolução é, em regra, o incumprimento da obrigação principal, no caso, a realização do contrato prometido.

II - Quando não esteja em causa o incumprimento dessa obrigação, haverá que averiguar, em concreto, qual a relevância da prestação incumprida na economia do contrato, em termos do proporcionar ao credor os efeitos jurídicos e patrimoniais tidos em vista com a conclusão do contrato.

Apelação nº 1597/06 – 3ª Sec.
Data – 08/06/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4838
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL
ARGUIÇÃO
PRAZO

Sumário

Não tendo os réus na sua contestação não invocado a nulidade de ineptidão da petição inicial e tendo o tribunal no despacho saneador, se pronunciado genericamente pela inexistência de

nulidades, é extemporânea a invocação de tal questão posteriormente.

Apelação nº 3104/06 – 3ª Sec.
Data – 08/06/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

4839
COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Sumário

I - São normas de competência internacional aquelas que atribuem a um conjunto de tribunais de um Estado o complexo de poderes para o exercício da função jurisdicional em situações transnacionais.

II - Vigoram na ordem jurídica portuguesa normas de fonte interna e normas de fonte supraestadual.

III - Destas, destacam-se, como fonte comunitária e com relevo para o caso dos autos, o Regulamento (CE) nº 44/2001, de 22.12.2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que entrou em vigor em 1.3.2002, substituindo entre os Estados Membros da EU (com excepção da Dinamarca) a Convenção de Bruxelas de 1968.

IV - O Regulamento é directamente aplicável a todos os Estados Membros, em conformidade com o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (arts. 1º, 68º e 76º e, em Portugal, o art. 8º da CRP) e prevalece perante as normas reguladoras da competência internacional previstas nos arts. 65º, 65ºA, 99º, 1094º e 1102º do CPC.

Agravo nº 2189/06 – 3ª Sec.
Data – 08/06/2006
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4840
EXTINÇÃO
PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
HIPOTECA LEGAL
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

I - A extinção de privilégios de privilégios creditórios emergente da declaração de falência – prevista no art. 152º do CPEREF

– não abrange a hipoteca legal que garante os créditos do IGFSS-Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

II - Os créditos garantidos por hipoteca (legal ou outra) devem ser graduados à frente dos créditos salariais garantidos por privilégio imobiliário geral.

Apelação n.º 2985/06 – 5ª Sec.
Data – 12/06/2006
Sousa Lameira
Rafael Arranja
Jorge Vilaça

4841
CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
RECUSA DE CUMPRIMENTO
ABUSO DE DIREITO

Sumário

Actua com abuso do direito, na modalidade de venire contra factum proprium, a sociedade promitente-vendedora de um imóvel que, tendo recebido do promitente-comprador – a quem desde logo entregou o imóvel declarando que havia recebido “o total da venda nada tendo a receber no acto da escritura de compra e venda”, se recusa a celebrar o contrato-prometido, outorgado cerca de cinco anos antes, com o fundamento de que em virtude de alteração do seu pacto social, a sociedade deliberara não cumprir o contrato prometido.

Apelação n.º 2523/06 – 5ª Sec.
Data – 12/06/2006
Fernandes do Vale
Martins Lopes
Pinto Ferreira

4842
TAXA
REDUÇÃO

Sumário

A omissão da declaração da parte de envio de todos os articulados através de correio electrónico, com a finalidade de beneficiar da sua redução, detectada ou não pela secretaria, não dá lugar ao desentranhamento de peças processuais, mas penas à notificação do faltoso para juntar a declaração em falta.

Agravo n.º 3053/06 – 2ª Sec.
Data – 13/06/2006

Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4843
GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

Sumário

I- Os créditos do Instituto de Segurança Social, I. P. vencidos durante o processo de Recuperação de Empresa que terá precedido a declaração de falência, são créditos privilegiados.

II- Só os restantes serão graduados como créditos comuns.

Apelação n.º 3009/06 – 2ª Sec.
Data – 13/06/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4844
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
REPETIÇÃO

Sumário

Não se verifica repetição de providência cautelar na mesma causa, se a anterior foi liminarmente indeferida ou não chegou a haver decisão de fundo.

Agravo n.º 2716/06 – 2ª Sec.
Data – 13/06/2006
Cândido Lemos
Mário Cruz
Marques de Castilho

4845
TRANSPORTE MARÍTIMO
TRANSITÁRIO

Sumário

I- O diploma regulador da actividade das empresas transitárias (DL n.º 255/99 de 7/7) não veda a estas a celebração de contratos de transporte, para serem executados directamente ou com o recurso a terceiros).

II- O contrato de mercadorias por mar está regulado no DL n.º 352/86 de 21 de Outubro.

Apelação n.º 1802/06 – 2ª Sec.
Data – 13/06/2006
Alziro Antunes Cardoso
Afonso Henrique
Lemos Jorge

4846
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
ADIAMENTO
FALTA DE ADVOGADO
REGISTO DA ACÇÃO

Data – 19/06/2006
Sousa Lameira
Rafael Arranja
Vilaça Nunes

Sumário

I- A comunicação de Advogado na véspera da data designada para continuação de julgamento, em que alega apenas que “por motivos de ordem profissional” não lhe era possível comparecer, não constitui motivo bastante para determinar o adiamento pretendido, em virtude de não indicar, em concreto, a circunstância impeditiva da comparência do mandatário.
II- Não se exige o registo de acção que vise o reconhecimento de propriedade pelo réu, estando o direito já inscrito a favor do autor.

Agravo/Apeleação
nº 2143/06 – 2ª Sec.
Data – 13/06/2006
Alziro Cardoso
Afonso Henrique
Lemos Jorge

4847
FIANÇA
LOCATÁRIO
RESPONSABILIDADE
FIADOR
ACTUALIZAÇÃO DE RENDA
ABUSO DE DIREITO

Sumário

I - No contexto da fiança do locatário – art. 655º, nº1, do Código de Processo Civil – a “actualização da renda”, consentida legalmente, não significa “alteração da renda”, não constituindo fundamento para exoneração da responsabilidade do fiador.
II - Se entre os fiadores do locatário e o senhorio ficou acordado que este avisaria aqueles, logo que os arrendatários entrassem em mora quanto ao pagamento de duas rendas, o que ocorreu em Agosto de 2003, obrigando-se, nesse caso, a pedir a resolução do contrato, agem com abuso do direito se, entrando os arrendatários em mora por incumprimento do pagamento de mais de duas rendas, nada disseram aos fiadores, e não resolvendo o contrato pedem dos fiadores, em acção de despejo intentada, em Outubro de 2004, a totalidade das rendas em atraso.

Apelação nº 3016/06 – 5ª Sec.

4848
EMBARGOS DE EXECUTADO
CHEQUE
QUIRÓGRAFO
TÍTULO EXECUTIVO
NEGÓCIO ABSTRACTO

Sumário

I - Sendo o cheque um título abstracto, não constando dele, por isso, a causa da obrigação que esteve na base da sua emissão, apenas pode servir de título executivo, como documento particular assinado pelo devedor – quirógrafo – se o exequente, no requerimento executivo, invocar, expressamente, a relação subjacente que esteve na base da respectiva emissão.
II - A presunção do art. 458º, nº1, do Código Civil apenas vale entre o credor e o devedor originários, conferindo ao credor a vantagem de o “dispensar” de provar a relação fundamental, (que se presume até prova em contrário), prova essa, obviamente, a cargo do emitente da declaração unilateral.

Apelação nº 3378/06 – 5ª Sec.
Data – 19/06/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Martins Lopes

4849
GRAVAÇÃO DA PROVA
OMISSÃO
REGISTO
NULIDADE
PRAZO DE ARGUIÇÃO

Sumário

I- Não fica sanada a nulidade, emergente da deficiente gravação dos depoimentos prestados em audiência de discussão, se a parte recorrente da matéria de facto não a arguir no prazo de 10 dias, subsequente à entrega das cópias dos registos realizados pelo Tribunal.
II- A arguição de tal nulidade é tempestiva nas alegações de recurso.

Agravo nº 736/06 – 5ª Sec.
Data – 19/06/2006
Santos Carvalho
Marques Peixoto
Fonseca Ramos

4850
DEPOIMENTO DE PARTE
CONFISSÃO
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Sumário

I - A audição do pretense pai numa acção de paternidade deve efectuar-se como depoimento de parte, não se destinando, porém a obter a confissão, mas apenas a contribuir para o esclarecimento da verdade.

II - Não se descaracteriza o fim do depoimento de parte, uma vez que, estando-se embora no domínio dos direitos indisponíveis, se o presumível pai admitir a paternidade, em qualquer momento pode voluntariamente perfilhar a autora.

Agravo nº 1872/06 – 2ª Sec.
Data – 20/06/2006
Afonso Henrique
Lemos Jorge
Pelayo Gonçalves

4851
FALÊNCIA
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
ERRO
MANIFESTO

Sumário

I - São princípios base no Código de Insolvência e Recuperação de Empresa a redução da intervenção do Juiz e o carácter de urgência. Tanto no processo principal, como nos seus apensos.

II - A sentença homologatória de graduação de créditos, não existindo reclamações, só por erro manifesto pode desatender a lista apresentada pelo Administrador.

Apelação nº 3082/06 – 2ª Sec.
Data – 20/06/2006
Cândido Lemos
Mário Cruz
Teresa Montenegro

4852
DIREITO DE REGRESSO
SEGURADORA
ABANDONO DE SINISTRADO

Sumário

Só pode ser reconhecido o direito de regresso da seguradora quando logre

provar o nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool do segurado e o acidente e, quando se trate de abandono de sinistrado, entre este e as lesões sofridas pelo sinistrado.

Apelação nº 3353/06 – 2ª Sec.
Data – 20/06/2006
Emídio Costa
Henrique Araújo
Alziro Cardoso

4853
CAUÇÃO
PRESSUPOSTOS

Sumário

I - A caução, constituindo uma garantia especial das obrigações, visa satisfazer o interesse do credor e só é verdadeiramente actuante quando a oposição à execução seja julgada improcedente.

II - A lei não estabelece qualquer critério para avaliação da idoneidade da caução mas, atendendo à sua finalidade, há que fazer coincidir a idoneidade com a segurança da sua suficiência para satisfazer a obrigação que ela cauciona.

III - A razão de ser da caução decorre da necessidade de prevenir quaisquer possíveis riscos para a cobrança do crédito do exequente por virtude da suspensão da execução.

Agravo nº 2708/06 – 3ª Sec.
Data – 22/06/2006
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo

4854
USUCAPIÃO
IMPEDIMENTO
LOTEAMENTO RÚSTICO

Sumário

I - Incidindo a posse sobre bens corpóreos, a invocação da usucapião apenas é vedada perante obstáculos legais expressos, como sucede nos casos assinalados no artº 1293º (direito de uso e habitação e servidões prediais não aparentes), naqueles que resultem de normas jurídicas que impedem a apropriação individual de determinados bens do domínio público ou de baldios ou das que obstam à colocação de certos bens no comércio jurídico.

II - Mas não existe obstáculo a que a usucapião sirva para legitimar uma operação de divisão material de um prédio, ainda que, na sua origem, tenham sido desrespeitados certos condicionalismos impostos.

III - Na verdade, não valem contra isto os obstáculos legais para afastar a figura da usucapião, desde que, uma determinada situação de facto se tenha constituído em posse e esta se mantenha durante um período prolongado de tempo, pois, decorre das regras que lhe são aplicáveis, que o direito correspondente à posse exercida é um direito "ex novo" e, por isso, imune aos vícios que anteriormente lhe pudessem ser apontados.

Apelação nº 2159/06 – 3ª Sec.
Data – 22/06/2006
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo

4855
SUB-ROGAÇÃO
LEGITIMIDADE

Sumário

Destinando-se a sub-rogação propriamente dita a permitir a substituição pelo credor ao devedor que não age, com vista à salvaguarda da garantia patrimonial do crédito, e agindo o credor na qualidade de representante ou substituto legal do devedor, tudo se passando como se os actos fossem praticados por este, deve entender-se que o credor tem legitimidade para os embargos de terceiro.

Agravo nº 3118/06 – 3ª Sec.
Data – 22/06/2006
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Fernando Baptista

4856
INVENTÁRIO
DOAÇÃO
REDUÇÃO

Sumário

O processo próprio para o cálculo da quota disponível e da legítima dos filhos e discutir a eventual redução por inoficiosidade de liberalidade feita pelo doador é o processo de inventário.

Agravo nº 2516/06 – 3ª Sec.
Data – 22/06/2006

Saleiro de Abreu
Oliveira Vasconcelos
Gonçalo Silvano

4857
PEDIDO
CAUSA DE PEDIR
PRESCRIÇÃO
INTERRUPÇÃO

Sumário

I- Todo o pedido se baseia numa causa de pedir (entendida como a súmula dos factos concretos invocados pelo autor e susceptíveis, segundo ele, de produzir o efeito jurídico pretendido.

II- Daí que os limites objectivos da sentença (artº 661º, nº 1 do CPC) estão condicionados pelo objecto da acção, integrado não só pelo pedido formulado mas, ainda, pela causa de pedir, o que obriga à alegação de matéria com o conjunto dos factos essenciais que impeça a repetição da mesma causa entre os mesmos sujeitos.

III- O artº 323º, nº 1 do C. Civil consagra a interrupção da prescrição pela citação ou notificação judicial de qualquer acto onde se exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, mas sempre com referência à invocação do direito em concreto, cuja prescrição se pretende interromper.

IV- A intenção de exercer o direito cuja manifestação em sede judicial permite interromper o prazo de prescrição tem de se reportar ao direito cuja prescrição está em questão e não a qualquer outro direito.

Apelação nº 3356/06 – 3ª Sec.
Data – 22/06/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

4858
INJUNÇÃO
MANDATO
HONORÁRIOS

Sumário

Pode ser utilizado o processo de injunção, para se pedir que o mandante seja condenado a pagar despesas e honorários derivados de um mandato jurídico.

Agravo nº 2709/06 – 3ª Sec.
Data – 22/06/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

4859
PRESCRIÇÃO
PRAZO
LESADO
RESPONSABILIDADE CIVIL
RESPONSABILIDADE EXTRA
CONTRATUAL

Sumário

O prazo alongado de cinco anos – art. 498º, n.º3, do Código Civil – para o lesado exercer o seu direito indemnizatório, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, também se aplica aos responsáveis civis, ficando interrompido o prazo prescricional, em benefício de ambos, a partir da data em que o lesado instaurou procedimento criminal contra o responsável pelo facto ilícito.

Apelação n.º 3325/06 – 5ª Sec.
Data – 26/06/2006
Caimoto Jácome
Macedo Domingos
Sousa Lameira

4860
ACIDENTE DE VIAÇÃO
DIREITO DE REGRESSO
FALTA
NEXO DE CAUSALIDADE
DANO

Sumário

A seguradora que pretende exercer direito de regresso contra o condutor causador de um acidente de viação, em que interveio não estando habilitado com a licença de condução, não precisa de alegar a existência denexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos causados.

Apelação n.º 2996/06 – 5ª Sec.
Data – 26/06/2006
Abílio Costa
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4861
CONDOMÍNIO
DEFEITOS
ADMINISTRADOR
PARTE COMUM
LEGITIMIDADE

Sumário

Quem tem legitimidade para pedir a reparação e eliminação dos defeitos existentes em partes comuns de prédio constituído em regime de propriedade

horizontal é o condomínio, representado pelo administrador, e quem tem legitimidade para formular idêntico pedido quanto às fracções autónomas será cada um dos respectivos titulares, esta solução vale mesmo que os defeitos tenham a sua origem em partes comuns e se repercutam, causando danos, no interior das diversas fracções que constituem o prédio.

Agravo n.º 2865/06 – 5ª Sec.
Data – 26/06/2006
Pinto Ferreira
Marques Pereira
Caimoto Jácome

4862
FALÊNCIA
GARANTIA REAL
ADJUDICAÇÃO
CUSTAS
DEPÓSITO
DISPENSA

Sumário

No processo de falência um credor dispendo de garantia real, que reclamou o seu crédito, e que obteve adjudicação por conta dele, de um bem imóvel sobre que incidia a garantia real hipotecária, antes de ter sido proferida sentença de graduação dos créditos reclamados, está dispensado de depositar 25% do produto da adjudicação – art.211º do CPREF.

Agravo n.º 3477/06 – 5ª Sec.
Data – 26/06/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Martins Lopes

4863
AVALISTA
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário

O avalista do subscritor de uma livrança pode deduzir oposição à execução que lhe é movida pelo tomador, quando este seja ou continue a ser o beneficiário originário da livrança, mantendo-se a mesma identidade da relação causal, subjacente.

Agravo n.º 3005/06 – 2ª Sec.
Data – 27/06/2006
Mário de Sousa Cruz
Teresa Montenegro
Emídio Costa

4864
COMPETÊNCIA

Sumário

I- O art. 9.º da lei n.º78/2001 que estabelece a competência dos julgados de paz em razão da matéria, é taxativo, encontrando-se a competência tipificada em exclusividade.

II- Se a competência pertencer, assim, ao Julgado de Paz, não pode a acção ser proposta no Tribunal de Pequena Instância, impondo-se a absolvição da instância.

Agravo nº 3377/06 – 2ª Sec.
Data – 27/06/2006
Mário Cruz
Teresa Montenegro
Emídio Costa

4865
EMPREITADA
CADUCIDADE

Sumário

I- Estabelecendo o Cód. Civil, nos arts. 1220º, nº1, 1224º e 1225º, prazos de caducidade, e não de prescrição, para a denúncia dos defeitos da obra e para o exercício dos direitos que são conferidos ao comitente nos arts. 1221º e segs., os mesmos não estão sujeitos à interrupção nem à suspensão (artº 328º) e só poderão ser impedidos (artº 331º).

II- Embora o artº 1225º do CC respeite à empreitada, com a entrada em vigor do DL 267/94, de 25.10 os prazos naquele previstos passaram a aplicar-se, também, à compra e venda de coisa imóvel defeituosa - destinada, portando, a longa duração--, a fim de se exigir a indemnização ou a eliminação ou reparação dos defeitos existentes, sendo inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 916º e 917º do mesmo Código.

III- O reconhecimento do direito, impeditivo da caducidade tem de ser expresso e concreto, de forma a que não subsistam dúvidas de que o devedor aceitou o direito alegado pelo credor.

Apelação nº 3332/06 – 3ª Sec.
Data – 29/06/2006
Fernando Baptista
José Ferraz
Ataíde das Neves

4866
COMPETÊNCIA
UNIÃO DE FACTO
ALIMENTOS

Sumário

O tribunal competente para conhecer de acção em que se pede alimentos a uma herança é o tribunal do domicílio do credor.

Agravo nº 3119/06 – 3ª Sec.
Data – 29/06/2006
Mário Fernandes
Fernando Baptista
José Ferraz

4867
PROCEDIMENTOS CAUTELARES
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO

Sumário

I - Nos procedimentos cautelares pode ser proferido um despacho de aperfeiçoamento de articulado.

II - Contudo, não será de esquecer que o despacho em causa apenas se impõe ao juiz na medida em que se relacione com as situações previstas no n.º 2, do citado art. 508 do CPC, ou seja, quando se defronte com questões de pura forma, relacionadas com a falta de requisitos externos dos articulados ou a falta de documentos essenciais para a instrução da acção – trata-se de despacho vinculado – outro tanto não sucedendo quando esteja em causa a supressão de insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto (n.º 3 do cit. art.) – despacho não vinculado -.

Agravo nº 3389/06 – 3ª Sec.
Data – 29/06/2006
Mário Fernandes
Fernando Baptista
José Ferraz

4868
ACÇÃO DE PREFERÊNCIA
LEGITIMIDADE PASSIVA

Sumário

Numa acção de preferência existe um litisconsórcio necessário passivo entre o alienante e o adquirente.

Agravo nº 3488/06 – 3ª Sec.
Data – 29/06/2006
Menezes e Melo
Mário Fernandes
Fernando Baptista

4869
INCAPACIDADE PERMANENTE
PARCIAL

Sumário

A incapacidade permanente parcial é, de "per se", um dano patrimonial indemnizável, é um dano patrimonial futuro, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante -, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.

Apelação n.º 3614/06 – 3ª Sec.

Data – 29/06/2006

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Ana Paula Lobo

4870
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA
SENTENÇA

Sumário

I - A sanção pecuniária compulsória pode ser fixada posteriormente à sentença de condenação, nomeadamente no próprio processo executivo.

II - Carece, todavia, de requerimento do credor, não tendo efeitos retroactivos.

Apelação n.º 782/06 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2006

Henrique Araújo

Alziro Cardoso

Afonso Henrique

4871
INJUNÇÃO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

I - As regras que permitem e regulam o procedimento injuntivo são de natureza estritamente adjectiva e, como tal, de aplicação imediata.

II - Verificando-se o incumprimento do requerido (atraso no pagamento da transacção comercial) à data do requerimento da injunção, nenhum obstáculo se encontra a que seja aplicado o processo de injunção, ou seja, o DL n.º 32/2003.

Agravo n.º 1985/06 – 2ª Sec.

Data – 05/07/2006

Marques de Castilho

Teresa Montenegro

Emídio Costa

4872
EXECUÇÃO
ACEITAÇÃO DA HERANÇA
NOTIFICAÇÃO

Sumário

O tribunal pode, oficiosamente, notificar um executado para, no prazo que lhe for concedido, esclarecer se aceita ou repudia a herança aberta por óbito de outro executado, com a advertência de que, na falta de declaração de aceitação, ou não sendo apresentado documento de repúdio, se tinha a herança por aceite.

Agravo n.º 3036/06 – 3ª Sec.

Data – 05/07/2006

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

Ana Paula Lobo

4873
INJUNÇÃO
EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO

Sumário

I - O requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória, constituindo um título executivo, não contém nem o reconhecimento de um direito nem a imposição ao requerido do cumprimento da prestação, como resultado de uma decisão jurisdicional, formado completamente à margem da intervenção do juiz.

II - A aposição da fórmula executória no requerimento de injunção não se traduz na prática de um acto jurisdicional de composição do litígio, "consubstanciando-se a sua especificidade de título executivo extrajudicial no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da dívida por falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal.

III - A fórmula executória é insusceptível de assumir efeito de caso julgado ou preclusivo para o requerido que pode, na acção executiva, controverter a exigibilidade da obrigação exequenda, tal como o pode fazer qualquer executado em relação a qualquer outro título executivo extrajudicial.

Agravo n.º 3108/06 – 3ª Sec.

Data n.º 05/07/2006

José Ferraz

Ataide das Neves

Amaral Ferreira

4874
LEGITIMIDADE ACTIVA
JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL
DIREITO DE PROPRIEDADE
DOMÍNIO PÚBLICO
ACÇÃO DE APRECIÇÃO NEGATIVA
INTERESSE EM AGIR

Sumário

Pedindo os AA. que se julguem não justificados os factos e o direito de propriedade dos RR, relativo a um prédio rústico, por considerarem pertencer ao domínio público e que aquele reconhecimento do direito de propriedade, justificado notarialmente, vai afectar o acesso ao seu prédio, em função da invocada dominialidade, devendo ser considerados “parte interessada”, para os fins previstos no art. 109º-A do Código do Notariado, são, conseqüentemente, parte legítima, além de demonstrarem interesse em agir.

Agravo/Apeleção - 3027/06-5ªSec.
Data – 05/07/2006
Abílio Costa
Santos Carvalho
Marques Peixoto

4875
CONTRATO DE EMPREITADA
INTERVENÇÃO PROVOCADA
DIREITO DE REGRESSO
CITAÇÃO
ASSISTENTE

Sumário

I - Tendo o assistente em processo civil a função de auxiliar da parte que requereu a sua intervenção (através do incidente de intervenção acessória provocada) tal “estatuto” não comporta a possibilidade de alegar excepções peremptórias de que a Ré/chamante prescindiu de alegar, porque tal é incompatível com a sua função de auxiliar, que implica uma posição de subordinação e não contraditoriedade à defesa gizada pela chamante, a quem apenas poderia complementar (na defesa) mas não supri-la.
II - Não tendo a Ré, demandada como empreiteira, no contexto de cumprimento defeituoso do contrato, excepcionado a caducidade do direito de accionar do dono da obra, não pode a parte que interveio como assistente – em relação à qual a ré/requerente pretender acautelar a possibilidade de exercer direito de

regresso – invocar, ela mesmo, a caducidade.

Agravo nº 3588/06 – 5ª Sec.
Data – 05/07/2006
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale
Martins Lopes

4876
DESTITUIÇÃO
GERENTE
JUSTA CAUSA
INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I- A indemnização devida ao gerente destituído sem justa causa deve ter como suporte a existência de prejuízos, tal resultando dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil.
II- Não havendo indemnização contratual estipulada, esse gerente tem o direito a ser indemnizado pelos prejuízos correspondentes aos proventos esperados e aos danos morais, em particular quando seja atingida a sua dignidade pessoal e profissional.

Apeleção nº 7197/04 – 2ª Sec.
Data – 05/07/2006
Marques de Castilho
Teresa Montenegro
Emídio Costa

4877
REMESSA A CONTA
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
CONTRATO
INCUMPRIMENTO

Sumário

I- O impulso processual que incide sobre as partes, nos termos do artº 264º, nº1, do CPC não quer significar que estas tenham de promover, momento a momento, todos os termos do processo. O impulso destes, salvo quando dependente de iniciativa da partes - por o processo não poder prosseguir sem que as mesmas pratiquem certo acto, juntem certo documento, etc. - pertence ao juiz.
II- Embora a remessa dos autos à conta, nos termos do artº 51º, nº2, al. c), do CCJ, seja ofício da secretaria, tal pressupõe a notificação do autor ou exequente para a prática de algum acto ou junção de algum elemento sem o qual

os autos não podem prosseguir, ou, pelo menos, a sua notificação para requerer ou dizer o que se lhe oferecer com a advertência da aludida remessa.

III- Assim, a omissão do impulso processual conducente à remessa à conta (cit. artº 51ºCCJ), fazendo funcionar a sanção dessa remessa, só ocorre quando a paragem do processo deva ser removida por impulso das partes, e já não quando essa paragem ocorre por causa que o tribunal possa e deva, nos termos do artigo 265º, nº1 do Código de processo Civil, remover.

IV- Daqui que, tendo as partes acordado em audiência de julgamento na suspensão da instância, decorrido o prazo da suspensão não deve o Juiz aguardar passivamente que as partes requeiram o prosseguimento dos autos, antes deve, ele próprio, fazê-los prosseguir de imediato.

V- A função do artº 801º, nº2, CC é, perante o incumprimento de uma das partes num contrato sinalagmático, proporcionar à outra parte uma opção entre duas alternativas:

a)- exigir simplesmente uma indemnização por incumprimento, que naturalmente abrangerá todos os danos suportados em virtude da não realização da prestação pela outra parte (interesse contratual positivo), mantendo-se, porém, a sua própria obrigação;

b)- obter a resolução do contrato, cuja eficácia retroactiva lhe permite liberar-se da sua obrigação, acrescida de uma indemnização, que, neste caso, se limita aos danos derivados da não conclusão do negócio (interesse contratual negativo).

Agravo nº 3469/06 – 3ª Sec.

Data – 05/07/2006

Fernando Baptista

José Ferraz

Ataide das Neves

4878

CITAÇÃO ESTRANGEIRO

Sumário

Ressalvada a tradução dos actos para língua italiana, a citação de pessoa colectiva sediada em Itália que seja ré em acção a correr termos em território português, far-se-á por via directa entre o tribunal português e o citando, segundo as formalidades previstas na lei portuguesa.

Apelação nº 2993/06 – 3ª Sec.

Data – 05/07/2006

Deolinda Varão

Ana Paula Lobo

Coelho da Rocha

4879

DIREITO DE SUPERFÍCIE

Sumário

I- “Tanto é direito de superfície o direito de construir, efectivar a construção, como o direito sobre a construção existente em terreno alheio.

II- As situações são de natureza diferente, porque o direito de construir ou de plantar em terreno alheio é uma concessão «aedificandum» ou «adplantandum», feita pelo proprietário do solo- uma autorização que se dá a outrem para construir.

III- O direito sobre construção já existente não é uma concessão para edificar, é um direito sobre uma construção já feita, do tipo de direito de propriedade.

IV- Não obstante o Estado tenha concedido licenças precárias isso não significa, que o Estado tenha transmitido por via contratual o direito de superfície.

Apelação nº 3760/06 – 3ª Sec.

Data – 05/07/2006

Gonçalo Silvano

Pinto de Almeida

Menezes e Melo

4880

JULGAMENTO ADIAMENTO

Sumário

I- O DL nº 183/2000 de 10/8 veio alterar o regime do adiamento por falta advogado distinguindo duas situações: aquela em que o juiz haja providenciado pela marcação por acordo prévio com os mandatários judiciais, observando o artº 155-1 e aquela em que não tenha feito.

II- Quando se verifica esta última situação a falta de advogado continua a ser, sem outra indagação, motivo de adiamento tal como se referiu e como é previsto na alínea c) do nº 1 do artº 651º do CPC.

III- Quando a marcação do julgamento tenha sido efectuada sem acordo prévio com os mandatários judiciais, mas com o posterior acordo tácito, pois a possibilidade de adiamento pode entender-se que está então restringida ao

que se dispõe no n.º 5 do art.º 155.º ex-vi art.º 651.º, n.º 1-d) do CPC.

Agravo n.º 3808/06 – 3.ª Sec.
Data – 05/07/2006
Gonçalo Silvano
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

**4881
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO
ACESSÃO**

Sumário

I- A omissão do despacho ao convite ao aperfeiçoamento é uma irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa e por isso constitui uma nulidade, nos termos do art.º 201.º, n.º 1 do CPC.

II- A omissão do convite ao aperfeiçoamento dos articulados não acarreta a nulidade da sentença; antes constitui uma nulidade processual secundária, atípica ou inominada, genericamente regulamentada no art.º 201.º, n.º 1 do CPC, estando a sua arguição sujeita ao regime previsto no art.º 205.º do mesmo Diploma.

III- A acessão repousa necessariamente numa determinada situação material, que é a resultante da união de duas coisas pertencentes a dono diverso.

IV- Como característica comum a todas as formas de acessão encontra-se o facto de o beneficiário da acessão actuar propter rem, actuar na qualidade de proprietário de uma das coisas em presença.

Apelação n.º 2391/06 – 3.ª Sec.
Data – 05/07/2006
Deolinda Varão
Ana Paula Lobo
Coelho da Rocha

CRIME

4882 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Sumário

O cometimento de um novo crime no período de suspensão da execução da pena, se não foi imposto o cumprimento de quaisquer deveres ou regras de conduta, não pode levar à prorrogação do período de suspensão.

Rec. Penal n.º 6532/05 – 4.ª Sec.
Data – 05/04/2006
Dias Cabral
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro

4883 NULIDADE INSANÁVEL

Sumário

Se, findo o inquérito em que esta em causa um crime particular, o Ministério Público não der cumprimento ao disposto no art.º 285.º, n.º1, do CPP98, verifica-se a nulidade de falta de promoção do processo prevista no art.º 119.º, alínea b), do mesmo Código.

Rec. Penal n.º 6539/05 – 4.ª Sec.
Data – 05/04/2006
António Gama
Alice Santos
Luís Gominho

4884 (*Texto Integral*) PRISÃO PREVENTIVA

Sumário

Não pode ser decretada a prisão preventiva de arguido preso preventivamente à ordem de outro processo.

Rec. Penal n.º 1004/06 – 4.ª Sec.
Data – 19/04/2006
Arlindo Oliveira
Jorge Jacob
José Piedade (voto vencido)

4885 TRANSCRIÇÃO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

Sumário

I- A transcrição a que se refere o art.º 412, n.º 4, do CPP98 só deve ser feita depois de interposto recurso, e se neste se impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto.

II- Não comete o crime do art.º 24, n.ºs. 1, alínea c) e 2, alínea c), do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro o agente que, por verificar que apresentavam bolor, retirou os produtos dos locais de venda, levando-os para o armazém, onde, com vista a devolvê-los ao fornecedor, depois de os pesar, os guardou numa câmara frigorífica, onde havia outros artigos destinados à venda.

Rec. Penal n.º 6485/04 – 1.ª Sec.
Data – 19/04/2006
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Jorge França
Baião Papão

4886 PROVA DOCUMENTAL

Sumário

Os documentos juntos aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento, considerando-se nesta produzidos e examinados, desde que se trate de caso em que a leitura não seja proibida. Na verdade, tais provas podem ser submetidas ao contraditório, sem necessidade de serem lidas na audiência, já que as partes têm conhecimento do seu conteúdo.

Rec. Penal n.º 6166/04 – 1.ª Sec.
Data – 19/04/2006
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Jorge França
Baião Papão

4887 RECURSO PENAL EXTEMPORANEIDADE

Sumário

I - Havendo lugar a audiência na ausência do arguido, a sentença é notificada ao arguido logo que seja detido ou se apresente voluntariamente (art. 333.º,5 do

CPP), começando a partir de então a correr o prazo de interposição do recurso.
II - É assim extemporâneo o recurso interposto pelo arguido, antes de lhe ter sido notificada a sentença, já que ainda se não iniciou o prazo da respectiva interposição.

Rec. Penal n.º 6140/04 – 1ª Sec.
Data – 19/04/2006
Ángelo Morais
Borges Martins
Inácio Monteiro

4888 (Texto Integral)
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Sumário

Na suspensão provisória do processo, a decisão compete ao Ministério Público, que não tem que ouvir previamente o Juiz. A este só cabe concordar ou discordar da solução que lhe é apresentada.

Rec. Penal n.º 5570/05 – 4ª Sec.
Data – 26/04/2006
Luís Gominho
Jacinto Meca
Custódio Silva

4889
SENTENÇA

Sumário

Se a leitura da sentença for lida por juiz diferente daquele que a elaborou e presidiu à audiência, não ocorre qualquer nulidade.

Rec. Penal n.º 6083/05 – 1ª Sec.
Data – 26/04/2006
Élia São Pedro
Augusto de Carvalho
Guerra Banha

4890 (Texto Integral)
CRIME PARTICULAR
CRIME SEMI-PÚBLICO
INSTRUÇÃO CRIMINAL
REABERTURA DE INQUÉRITO

Sumário

Se
- O queixoso apresenta queixa por factos que qualifica como um crime de difamação

AGRAVADO dos arts. 180º, n.º 1, e 184º do CP95, constituindo-se depois assistente;

- Findo o inquérito, o Ministério Público deduz acusação por factos que qualifica como crime de difamação AGRAVADO, da referida previsão;

- O arguido requer a abertura da instrução;

- No final da instrução, o Juiz considera que o crime é apenas o de difamação do art.º 180º, n.º 1, de natureza particular PORTANTO, o Juiz de instrução deve declarar a ilegitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal e ordenar a remessa do processo ao Ministério Público, com vista à reabertura do inquérito e à efectuação da notificação referida no art.º 285º do CPP98.

Rec. Penal n.º 6518/05 – 4ª Sec.
Data – 03/05/2006
António Gama
Alice Santos
Luís Gominho

4891
ÂMBITO DO RECURSO

Sumário

I - O recurso interposto por um arguido, no caso de participação, aproveita aos arguidos não recorrentes, salvo se aquele recurso for interposto por motivos estritamente pessoais.

II - A pessoalidade dos motivos deve ser aferida em concreto e não em abstracto.

III - A questão da substituição da pena de prisão suspensa, por pena de multa, embora se ancore em motivos pessoais (v.g. a condição económica do recorrente), também tem uma dimensão mais geral, a de saber se, dadas as circunstâncias do caso, a pena de prisão, embora suspensa, é mais adequada à realização dos fins das penas, designadamente à prevenção especial e ao desígnio da censura. E nesta medida, aquela questão não tem apenas que ver com o arguido recorrente, abrangendo também a conduta dos arguidos não recorrentes.

Rec. Penal – 6870/05 – 1ª Sec.
Data – 03/05/2006
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Jorge França
Baião Papão

4892
EXAMES
PROVAS

Sumário

É válida a prova obtida no inquérito através de exame à saliva do arguido, colhida contra a vontade deste, por determinação do Ministério Público.

Rec. Penal n.º 6541/05 – 4.ª Sec.
Data – 03/05/2006
Alice Santos
Luís Gominho
Jacinto Meca

4893
MINISTÉRIO PÚBLICO
CRIME SEMI-PÚBLICO
NULIDADE INSANÁVEL

Sumário

Se o Ministério Público deduz acusação por factos que qualifica como um crime semi-público, quando, por esses factos integrarem um crime particular, devia ter ordenado a notificação do art.º 285.º, n.º1, do CPP98, verifica-se a nulidade insanável do art.º 119.º, alínea b, do mesmo Código.

Rec. Penal n.º 6510/05 – 1.ª Sec.
Data – 10/05/2006
Jorge França
Manuel Braz (declaração de voto)
André da Silva
Baião Papão

4894
DETENÇÃO DE
ESTUPEFACIENTE
CONSUMO PESSOAL
CONSUMO MÉDIO INDIVIDUAL

Sumário

A detenção de droga para consumo próprio em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, integra a contra-ordenação prevista no art.º 2.º da Lei n.º 30/2000.

Rec. Penal n.º 7038/05 – 4.ª Sec.
Data – 10/05/2006
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro (voto vencido)
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

4895
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
FALTA DE ADVOGADO
ADIAMENTO

Sumário

No processo penal é permitido o adiamento da audiência de julgamento, por uma vez, quando o advogado do arguido, por motivo justificado, está impossibilitado comparecer.

Rec. Penal n.º 6543/05 – 4.ª Sec.
Data – 10/05/2006
Jacinto Meca
Custódio Silva
Arlindo Oliveira
Teixeira Pinto

4896
PROCESSO SUMÁRIO
DESOBEDIÊNCIA
REGIME PENAL ESPECIAL PARA
JOVENS

Sumário

I - O art.º 387.º, n.º 2, do CPP98 não viola o princípio da proporcionalidade.
II - Enferma da nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP98 a sentença que, em relação a jovem com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, não se pronuncia sobre a aplicação do regime do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro.

Rec. Penal n.º 504/06 – 1.ª Sec.
Data – 10/05/2006
Élia São Pedro
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Baião Papão

4897
ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

Sumário

“Apropriação”, na estrutura do crime de abuso de confiança, traduz a não entrega total ou parcial da prestação tributária ou equiparada, ainda que as quantias disponíveis, num quadro de dificuldades económicas, tenham sido utilizadas no pagamento dos salários dos trabalhadores e na laboração da empresa.

Rec. Penal n.º 6363/05 – 1.ª Sec.
Data – 24/05/2006

Jaime Paulo Tavares Valério
Joaquim Gomes
Jorge França
Baião Papão

4898
RECURSO
DISPENSA DE PENA

Sumário

A decisão de arquivamento do inquérito nos termos do art.º 280 do CPP98 é recorrível com fundamento na falta de verificação de um dos pressupostos da dispensa da pena.

Rec. Penal n.º 1706/06 – 1.ª Sec.
Data – 24/05/2006
Élia São Pedro
Augusto de Carvalho
Guerra Banha

4899
DEVASSA POR MEIO DA
INFORMÁTICA

Sumário

O patrão que no local de trabalho dos seus empregados instala um sistema electrónico que permite saber as vezes que cada empregado se desloca à casa de banho, as horas a que o faz e o tempo que aí demora não preenche o elemento objectivo do crime de devassa por meio de informática.

Rec. Penal n.º 1584/01 – 1.ª Sec.
Data – 31/05/2006
Joaquim Gomes
Jorge França
Manuel Braz

4900
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS
FACTOS

Sumário

Sendo o arguido acusado e condenado pela prática do crime p. e p. pelo art. 138.º, 2 do CE, pode a Relação alterar a qualificação jurídica dos factos e integrar a conduta no tipo de ilícito previsto no art. 353.º do CP (lei especial), sem necessidade de desencadear o mecanismo processual previsto no art. 358.º, 1 e 3 CPP, porque, sendo o crime imputado e o efectivamente cometido puníveis com a

mesma pena e tendo a mesma configuração típica (só muda a designação), não havia fundamento para a apresentação de nova defesa.

Rec. Penal n.º 1366/06 – 1.ª Sec.
Data – 31/05/2006
Manuel Joaquim Braz
André da Silva
Ângelo Morais
Baião Papão

4901 (Texto Integral)
LEGÍTIMA DEFESA

Sumário

Actua em legitima defesa aquele que, para evitar que seja destruído um caminho de servidão, a que tem direito, ameaça de agressão física a pessoa que está a iniciar tal destruição.

Rec. Penal n.º 1515/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Élia São Pedro
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Baião Papão

4902 (Texto Integral)
DESCAMINHO DE OBJECTOS
COLOCADOS SOB O PODER PÚBLICO

Sumário

A não entrega do bem penhorado por parte do fiel depositário, na sequência de notificação que para o efeito lhe foi feito, e a não justificação dessa omissão não preenchem, só por si, o tipo objectivo do art. 355.º do CP95.

Rec. Penal n.º 1179/06 – 4.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira

4903 (Texto Integral)
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
ADIAMENTO
PROVAS

Sumário

Não interrompe o prazo de 30 dias referido no n.º 6 do art.º 328 do CPP98 a realização de uma sessão da audiência em que nenhuma prova foi produzida.

Rec. Penal n.º 7075/05 – 4.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Jorge Jacob
Joaquim Piedade (voto vencido)
Dias Cabral
Teixeira Pinto

**4904
MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
JULGAMENTO**

Sumário

O DL n.º 184/2000, de 10 de Agosto tem em vista apenas as audiência de julgamento, não se aplicando a actos do inquérito.

Rec. Penal n.º 1775/06 – 4.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Alice Santos
Luís Gominho
Jacinto Meca

**4905
PROVA PERICIAL
AVALIAÇÃO**

Sumário

O exame em que um funcionário judicial procede à avaliação de um telemóvel não tem o valor de perícia.

Rec. Penal n.º 2322/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
António Guerra Banha
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Baião Papão

**4906
PRAZO
RECURSO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sumário

Estando o Ministério Público isento da multa prevista no art. 145.º, 5 e 6 do CPC, para poder beneficiar do regime aí previsto deve emitir uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo, sob pena de extemporaneidade.

Rec. Penal n.º 7031/05 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Guerra Banha
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Baião Papão

**4907
CONTRA-ORDENAÇÃO
RECURSO
TEMPESTIVIDADE
LEI MAIS FAVORÁVEL**

Sumário

I- É inconstitucional a interpretação da norma do art. 74.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, ao definir um prazo mais curto para o recorrente motivar o recurso, quando comparado com o prazo concedido para resposta ao MP.

II- Quando o DL 78/2004 concede um prazo de dois anos dentro do qual as instalações industriais já licenciadas devem ser adaptadas às novas regras, não contempla as instalações não licenciadas e que já antes da entrada em vigor deste diploma não cumpriam os requisitos legalmente estabelecidos.

Rec. Penal n.º 2473/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Jorge França
Manuel Braz
André da Silva
Baião Papão

**4908
PRINCÍPIO DA ADESÃO**

Sumário

No processo penal não pode ser deduzido pedido de indemnização civil com base em facto não constante da acusação.

Rec. Penal n.º 3234/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Ângelo Moraes
Borges Martins
Inácio Monteiro

**4909
SINAIS DE TRÂNSITO**

Sumário

O desrespeito do sinal de STOP existente à entrada de um cruzamento não pode ser considerado como contra-ordenação, se não se prova que tal sinal foi ali colocado pela entidade competente ou com sua autorização.

Rec. Penal n.º 2468/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Guerra Banha
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Baião Papão

4910
SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS
ARMA PROIBIDA

Sumário

I - Para a delimitação do tipo contido no n.º 1 do artigo 275.º do Código Penal deve ser adoptado um conceito restrito de substância tóxica, em que a nota saliente seja a sua capacidade para produzir, através de processos químicos ou bioquímicos, a morte ou lesão corporal grave de uma pessoa. Só assim se justifica a equiparação dos produtos tóxicos, em termos de perigosidade, às substâncias «asfixiantes, radioactivas ou corrosivas», também abrangidas por aquele n.º 1.

II - Todos os restantes produtos tóxicos, como é o caso dos produtos irritantes, devem ser incluídos na previsão do n.º 3 do artigo 275.º do Código Penal.

Rec. Penal n.º 1149/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Jorge França
Baião Papão

4911
BEM APREENDIDO
PRODUTO DO CRIME

Sumário

Se o dinheiro apreendido estava na posse do arguido e dos factos não resulta a sua proveniência ilícita, é de presumir que seja ele o dono desse dinheiro.

Rec. Penal n.º 2469/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Jorge França

4912
ALTERAÇÃO DOS FACTOS

Sumário

Se o arguido estava acusado da prática de factos integradores do crime do n.º 1 do art.º 231.º do CP95 e se se provam em julgamento factos integradores do crime do n.º 2 do mesmo preceito, pelo qual vem a ser proferida condenação, não se está perante uma alteração de factos relevantes.

Rec. Penal n.º 2048/06 – 1.ª Sec.
Data – 14/06/2006
Borges Martins
Élia São Pedro
Inácio Monteiro

4913
ACTO SEXUAL DE RELEVO

Sumário

Provando-se apenas que houver beijos na boca e carícias não concretizados, não se sabendo se os beijos eram curtos ou prolongados, se se limitaram a mero toque dos lábios ou foram acompanhados, de contacto das línguas, e se as carícias foram em alguma das partes erógenas do corpo ou se ficaram por simples toques nas costas, não se está perante "acto sexual de relevo".

Rec. Penal n.º 510/06 – 1.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Guerra Banha
Paulo Valério
Joaquim Gomes
Baião Papão

4914
PRAZO
MULTA

Sumário

Sendo vários os sujeitos processuais a praticar o acto num dos três dias subsequentes ao termo do prazo, cada um deles deve pagar a multa a que se refere o art. 145.º, n.º 5, do CPC95.

Rec. Penal n.º 2059/06 – 1.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Guerra Banha
Paulo Valério
Joaquim Gomes

4915
BURLA PARA ACESSO A MEIOS DE
TRANSPORTE
CONTRA-ORDENAÇÃO
DÍVIDA

Sumário

Estando em causa a utilização de meio de transporte, a dívida contraída, para efeitos do art. 220.º, 1, alínea c) do C. Penal,

corresponde apenas ao preço do bilhete em singelo.

Rec. Penal n.º 2288/06 – 1.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Joaquim Gomes
Jorge França
Manuel Braz

4916
TRIBUNAL COLECTIVO
TRIBUNAL SINGULAR
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Sumário

I- A dedução de uma acusação não só fixa ou delimita o objecto do processo, como torna tendencialmente estáveis os sujeitos do mesmo, assim como a competência do tribunal.

II- O juiz de instrução não tem competência para sindicar o MP relativamente à prerrogativa conferida pelo disposto no art. 16.º, n.º 3 do CPP, a qual é da exclusiva competência deste último.

Rec. Penal n.º 4179/04 – 1.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Joaquim Gomes
Jorge França
Manuel Braz

4917
NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO

Sumário

É inexistente a notificação por via postal simples feita a arguido que não prestou termo de identidade e residência.

Rec. Penal n.º 2778/06 – 4.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Jacinto Meca
Custódio Silva
Arlindo Oliveira

4918
CONTRA-ORDENAÇÃO
CONTRADITÓRIO
DIREITO DE DEFESA

Sumário

Violou-se o comando do art.º 50.º do DL n.º 433/82 se não foi dado conhecimento ao arguido da qualificação jurídica dos factos

adoptada na decisão da autoridade administrativa.

Essa violação integra uma nulidade sanável que pode ser arguida no acto de impugnação judicial daquela decisão.

Rec. Penal n.º 1352/06 – 4.ª Sec.
Data – 21/06/2006
António Gama
Alice Santos
Luís Gominho

4919
ABERTURA DE INSTRUÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
APOIO JUDICIÁRIO

Sumário

Se o arguido requereu em prazo a abertura de instrução, mas, no prazo respectivo, não pagou a taxa de justiça correspondente nem requereu apoio judiciário, há que aplicar o art.º 80.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.

Rec. Penal n.º 2796/06 – 1.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Inácio Monteiro
Élia São Pedro
Augusto de Carvalho

4920
ABERTURA DE INSTRUÇÃO
INADMISSIBILIDADE

Sumário

Deve ser indeferido o requerimento para abertura de instrução que não contenha uma descrição factual susceptível de integrar todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo criminal que o requerente entenda ter sido preenchido.

Rec. Penal n.º 1176/06 – 1.ª Sec.
Data – 21/06/2006
Joaquim Gomes
Jorge França
Manuel Braz

4921
REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA
PRISÃO PREVENTIVA
AUDIÊNCIA DO ARGUIDO

Sumário

O juiz não tem de explicitar as razões por que entendeu não ser necessário ouvir o

arguido antes do reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

Rec. Penal nº 3215/06 – 4ª Sec.
Data – 21/06/2006
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Coelho Vieira

4922 DIFAMAÇÃO

Sumário

Na luta política pode considerar-se legítimo o uso de frases ou expressões que, no âmbito das relações privadas, seriam ofensivas.

Rec. Penal nº 2206/06 – 1ª Sec.
Data – 28/06/2006
Borges Martins
Élia São Pedro
Inácio Monteiro
Baião Papão

4923 SENTENÇA AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO PRAZO RECURSO

Sumário

O arguido julgado na ausência, nos termos do art. 333º do CPP98, só pode interpor recurso da sentença depois de dela ser notificado pessoalmente.

Rec. Penal nº 2215/06 – 4ª Sec.
Data – 28/06/2006
Custódio Silva
Arlindo Oliveira
Jorge Jacob

4924 INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEL PERIGOSIDADE

Sumário

É o juiz que decide sobre a eventual perigosidade do inimputável que praticou um facto ilícito típico, sendo a perícia meramente instrumental.

Rec. Penal nº 4461/05 – 4ª Sec.
Data – 28/06/2006

António Gama
Alice Santos
Luís a Gominho
Teixeira Pinto

4925 CASO JULGADO REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sumário

Tendo transitado em julgado a decisão que revogou a suspensão da execução da pena, por incumprimento da condição a que ficou subordinada, não pode a pena deixar de ser executada, mesmo que o condenado, posteriormente àquele trânsito, compra a dita condição.

Rec. Penal nº 588/05 – 4ª Sec.
Data – 28/06/2006
Jacinto Meca
Custódio Silva
Arlindo Oliveira

4926 CRIME DE DANO OFENDIDO

Sumário

Só o proprietário é ofendido no crime de dano.

Rec. Penal nº 2202/06 – 4ª Sec.
Data – 05/07/2006
Pinto Monteiro
Coelho Vieira
António Gama
Teixeira Pinto

4927 SEGREDO PROFISSIONAL

Sumário

O incidente de quebra do segredo profissional não tem cabimento em relação a arguidos.

Rec. Penal nº 2079/06 – 4ª Sec.
Data – 05/07/2006
Luís Gominho
Jacinto Meca
Custódio Silva

4928 CRIME PARTICULAR COMPARTICIPAÇÃO ACUSAÇÃO

Sumário

Havendo comparticipação, em caso de crime particular, se a acusação particular é deduzida só contra alguns dos arguidos, deve entender-se que há falta de acusação contra todos.

Rec. Penal n.º 2892/06 – 4ª Sec.
Data – 05/07/2006
Custódio Silva
Arlindo Oliveira
Jorge Jacob

4929

EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA COMPARTICIPANTE

Sumário

Da conjugação dos art.ºs 114.º, n.º 1 e 115.º, n.º 2, do CP95 resulta que, se o titular do direito de queixa tiver conhecimento de um dos autores do facto e não apresentar queixa contra ele no prazo legal, a extinção do direito de queixa aproveita também àqueles comparticipantes no crime cuja intervenção o ofendido desconhecia.

Rec. Penal n.º 3252/06 – 1ª Sec.
Data – 05/07/2006
Élia São Pedro
Augusto de Carvalho
Guerra Banha

4930

ASSISTENTE CRIME FALSIFICAÇÃO

Sumário

O lesado com a prática do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, 1, c) e 3 do C. Penal, tem legitimidade para intervir nos autos como assistente.

Rec. Penal n.º 56/06 – 1ª Sec.
Data – 05/07/2006
Augusto de Carvalho
Guerra Banha
Paulo Valério

4931

FALSAS DECLARAÇÕES

Sumário

Só estando fixada a verdade objectiva é que se pode saber se o depoimento é falso.

Rec. Penal n.º 6988/05 – 4ª Sec.
Data – 05/07/2006
Joaquim Piedade
Dias Cabral (voto vencido)
Isabel Pais Martins
Teixeira Pinto

4932

INSTRUÇÃO CRIMINAL OBJECTO DO PROCESSO DECISÃO INSTRUTÓRIA

Sumário

Se houver acusação pública contra os arguidos A, B e C, pela prática de um crime público e acusação particular, acompanhada pelo Ministério Público, contra o arguido C, por um crime de injúrias, e se foi aberta instrução, a requerimento apenas do arguido A, a decisão instrutória tem de abordar também a matéria da acusação particular.

Rec. Penal n.º 419/05 – 4ª Sec.
Data – 05/07/2006
Jacinto Meca
Custódio Silva
Martins Oliveira

4933

CRIME DE RESISTÊNCIA

Sumário

Não comete o crime de resistência e coacção sobre funcionário uma mulher que, após ser agarrada por 2 agentes da Polícia Municipal, para a levarem ao posto da G.N.R., esbracejou, tentou agredi-los com pontapés e se agarrou a uma corda que sustentava um toldo de feira, para evitar ser conduzida àquele posto.

Rec. Penal n.º 29/06 – 4ª Sec.
Data – 05/07/2006
Dias Cabral
Isabel Pais Martins
Pinto Monteiro
Teixeira Pinto

4934

CONTRA-ORDENAÇÃO APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Sumário

Se, à data da prática de contra-ordenação rodoviária que deva ser sancionada, além do mais, com inibição de conduzir, o arguido não está habilitado com título de condução, em substituição da inibição de conduzir deve ser apreendido o veículo por período idêntico, mesmo que à data da decisão o arguido já tenha obtido título de condução.

Rec. Penal n.º 2226/06 – 4.ª Sec.
Data – 12/07/2006
David Pinto Monteiro
António Gama
Coelho Vieira
Teixeira Pinto

4937

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Sumário

A expressão «factos alegados pela defesa» abrange os factos relatados pelo arguido na audiência.

Rec. Penal n.º 6558/05 – 4.ª Sec.
Data – 12/07/2006
António Gama
Alice Santos
Luís Gominho
Teixeira Pinto

4935

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Sumário

O Ministério Público antes de se decidir pela suspensão provisória do processo não tem que procurar e obter o consenso do juiz. Este toma posição, concordando ou discordando, após a proposta do Ministério público.

Rec. Penal n.º 2060/05 – 4.ª Sec.
Data – 12/07/2006
Jorge Jacob
Joaquim Piedade
Dias Cabral

4936

DIFAMAÇÃO

Sumário

Quando a matéria de facto não se limita a uma ocorrência, antes abrange um conjunto de situações e imputações, é necessário que na sentença se identifique de modo preciso e inequívoco as imputações de factos ou os juízos formulados que se considera ofensivos da honra ou consideração.

Rec. Penal n.º 7065/05 – 4.ª Sec.
Data – 12/07/2006
António Gama
Alice Santos
Luís Gominho
Teixeira Pinto

SOCIAL

4938

ACIDENTE DE TRABALHO TRABALHADOR SUBORDINADO

Sumário

I- Tendo o trabalhador actividades remuneradas distintas, seja dois ou mais contratos de trabalho (p. ex., a tempo parcial), ou um contrato de trabalho ou equiparado e um trabalho por conta própria, ocorrido o acidente no desempenho de um deles, a perda da capacidade de trabalho ou de ganho repercute-se em todos, pelo que o dano é tudo o que, para além do mais, o trabalhador deixou de auferir nas várias actividades.

II- Estando o risco de cada actividade coberto por contrato de seguro próprio, a(s) seguradora(s) responde(m) com base em cada uma das fontes de responsabilidade.

Apelação n.º 6319/05 – 1ª Sec.
Data – 03/04/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Albertina Pereira

4939

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS PRIVILÉGIO CREDITÓRIO CRÉDITO LABORAL

Sumário

I- O art.º 751º do Cód. Civil contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, por este não incidir sobre bens determinados, pelo que não está envolvido de sequela.

II- Assim, os direitos de crédito garantidos por tais privilégios cedem perante direitos de crédito garantidos por hipoteca, pelo que os créditos laborais não podem ser graduados antes do crédito com garantia hipotecária anterior.

Apelação n.º 1441/05 – 1ª Sec.
Data – 03/04/2006
Machado da Silva
Fernanda Soares
Albertina Pereira (voto vencido)

4940

CONTRATO DE TRABALHO DESPEDIMENTO REINTEGRAÇÃO

Sumário

Tendo o trabalhador instaurado execução, nos termos do art. 933º do CPC, pedindo a sua reintegração na empresa e tendo a entidade patronal provado que o convocou para se apresentar ao serviço e que este recusou ser integrado nas funções que até à data do despedimento tinha exercido, tal significa que o empregador cumpriu a sua obrigação de reintegrar o trabalhador, a qual só não ocorreu por este não ter aceitado trabalhar.

Apelação n.º 6315/05 – 1ª Sec.
Data – 03/04/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

4941

ACIDENTE DE TRABALHO FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE

Sumário

A fixação da natureza e grau de desvalorização fixados pelo juiz, nos termos do art. 140º do actual Código de Processo do Trabalho, só pode ser impugnada no recurso a interpor da sentença independentemente do exame por junta médica ter ocorrido no processo principal ou no apenso.

Apelação n.º 5824/05 – 1ª Sec.
Data – 03/04/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

4942 (*Texto Integral*)

BANCÁRIO PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA UNIÃO DE FACTO

Sumário

I- O n.º 7º da cláusula 142ª do ACTV do Sector Bancário (Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, n.º 31, de 1990-08-22, com a última actualização na mesma publicação n.º 4, de 2005-1-29, pág. 641), ao prever que a “pensão mensal de sobrevivência será atribuída nos termos dos números anteriores, desde que o trabalhador, à data do seu falecimento,

fosse casado há mais de um ano”, não obsta a que, por força da lei geral aplicável, seja atribuída a pensão de sobrevivência a quem viva em união de facto, há mais de dois anos nos termos do art. 6º da Lei 7/2001, de 11 de Maio.

II- Não podendo as convenções colectivas de trabalho ser declaradas inconstitucionais, também não o é o nº 7 da cláusula 142ª, acima referida.

Apelação nº 6600/05 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2006

Ferreira da Costa

Domingos Morais

Fernandes Isidoro

4943

CONTRATO DE TRABALHO PARCERIA PECUÁRIA

Sumário

I - Tanto o contrato de trabalho como o de parceria pecuária se caracterizam por serem contratos (i) consensuais, (ii) sinalagmáticos-bilaterais, (iii) obrigacionais, (iv) onerosos, (v) comutativos e de (v) execução continuada.

II - Contudo, a diferença marcante entre estes dois tipos de contrato está no modo de efectuar a prestação: o trabalhador presta uma actividade a determinar pelo empregador e efectuada sob as suas ordens, direcção e fiscalização; o parceiro-pensador realiza a sua prestação de pensar, vigiar e criar os animais, de forma livre, sem sujeição a local e tempo de actividade obrigatórios e pela forma que entender mais conveniente, interessando ao parceiro proprietário apenas o resultado daquela actividade.

Apelação nº 6605/05 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2006

Ferreira da Costa

Domingos Morais

Fernandes Isidoro

4944

CONTRATO DE TRABALHO DENÚNCIA TRABALHADOR AVISO PRÉVIO

Sumário

I- Tendo o trabalhador denunciado o contrato de trabalho independentemente de justa causa e não tendo concedido o

prazo de aviso prévio, deve ser condenado a pagar à entidade patronal uma indemnização de valor igual à retribuição base e diuturnidades correspondentes ao período de antecedência em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados em virtude da inobservância do prazo (art. 448º do Código de Trabalho).

II- Porém tais danos são apenas aqueles que decorrem imediatamente da própria irregularidade da desvinculação.

Apelação nº 6058/05 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2006

Albertina Pereira

Machado da Silva

Fernanda Soares

4945

CONTRATO DE TRABALHO TRANSFERÊNCIA ESTABELECIMENTO

Sumário

Para determinação de uma situação de transmissão de empresa, para efeitos do art. 37º da LCT - manutenção da identidade económica da empresa, estabelecimento ou parte dele - não é necessário que existam relações contratuais directas entre o cedente e o cessionário, pois que a transferência se poderá efectuar também em duas fases, ou até por intermédio de um terceiro, importando tão somente a conservação da identidade do estabelecimento e prossecução da respectiva actividade, ou seja, sempre que a exploração da empresa seja prosseguida sem interrupção pelo novo adquirente. Cfr. A Directiva nº 77/187/CE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva nº 98/50/CE, do Conselho, de 1998-06-29.

Apelação nº 6318/05 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2006

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Domingos Morais

4946

ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE TERCEIROS COMPETÊNCIA TRIBUNAL

Sumário

I- Ocorrendo um acidente de trabalho, a responsabilidade dos (companheiros ou) outros trabalhadores, ou de terceiros, é apurada em acção a propor nos termos da lei geral, sendo competente o tribunal comum, uma vez que as normas constantes das alíneas c) e d) do art. 85º da Lei Orgânica (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) respeitam apenas aos acidentes de trabalho ou doenças profissionais e às questões de enfermagem ou hospitalares.
II- Terceiros para efeitos da LAT são todos os que não sejam companheiros ou a entidade patronal do sinistrado.

Agravo n.º 6742/05 – 1ª Sec.
Data – 08/05/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4947 ACIDENTE DE TRABALHO SUBSÍDIO INCAPACIDADE

Sumário

O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, a que se refere o art. 23º da Lei 100/97, de 13/09, devido aos sinistrados em situações de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, corresponde a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente, sem qualquer ponderação de grau de incapacidade, que apenas se aplica aos casos de incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70%.

Apelação n.º 5903/05 – 1ª Sec.
Data – 08/05/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

4948 CONTRATO DE TRABALHO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRESCRIÇÃO

Sumário

I. O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência

disciplinar, teve conhecimento da infracção (art. 372º, 1 do Código do Trabalho).

II. Para desencadear o referido prazo de prescrição (é assim que o art. 430º, 1 do CPT o qualifica), é necessário o efectivo conhecimento (não bastando a mera suspeita) da infracção disciplinar.

Apelação n.º 5910/05 – 1ª Sec.
Data – 15/05/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4949 TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO DESPEDIMENTO COLECTIVO

Sumário

I. A transmissão do estabelecimento, seja a que título for, não afecta a subsistência dos contratos de trabalho, nem o respectivo conteúdo, assumindo o novo empresário (cessionário) todos os direitos e deveres deles emergentes.

II. Tendo sido reconhecido ao autor o direito à reintegração, na sequência de decisão judicial que julgou ilícito o despedimento colectivo, ocorrido antes da transmissão do estabelecimento, deve o mesmo restituir ao novo empresário a quantia que lhe fora paga por causa do referido despedimento ilícito.

Apelação n.º 6177/05 – 1ª Sec.
Data – 15/05/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

4950 PROFESSOR ASSISTENTE CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sumário

I. Nos termos do art. 29º, n.º 2 do DL 448/79, de 13/11, os assistentes estagiários não poderão permanecer no exercício das suas funções se, no termo da 3ª renovação do respectivo contrato, não tiverem concluído um curso de mestrado, em especialidade adequada à área científica da disciplina ou grupo de disciplinas em que prestem serviço, ou não tiverem requerido as provas de

aptidão pedagógica e capacidade científica.

II. A não realização do mestrado, nas condições acima referidas, configura uma impossibilidade absoluta e definitiva (impossibilidade legal) do trabalhador prestar as suas funções e, desse modo, geradora da caducidade do respectivo contrato.

Apelação nº 6735/05 – 1ª Sec.
Data – 15/05/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

4951
CONTRATO DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE

Sumário

I - Entende-se por retribuição mensal tudo o que a lei considere como seu elemento integrante e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios. Entende-se por retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras remunerações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade (art. 26º, n.º 3 e 4 da Lei 100/97, de 13 de Setembro – Lei dos Acidentes de Trabalho).

II - Um prémio de assiduidade de € 44,89 mensais, num máximo de 11 meses/ano, pago por cada mês de trabalho efectivo, sempre que o trabalhador não tenha faltado mais que meio dia de trabalho, por causa justificativa ou injustificada, inculca a ideia de regularidade inerente ao conceito de “remuneração anual” atendível para efeitos de ser computado na pensão devida ao sinistrado.

Apelação nº 5354/05 – 4ª Sec.
Data – 22/05/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

4952
ACIDENTE DE TRABALHO
FACTOR 1,5 – IPATH

Sumário

I - O factor de 1,5 previsto na Instrução 5, al. a) da Tabela Nacional de Incapacidades, é aplicável apenas à incapacidade de que está afectado o sinistrado para a sua função específica e não à incapacidade restante (conexa com outras funções compatíveis).

II – Se o sinistrado estiver afectado de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, não lhe é aplicável o factor 1,5 pois absoluta é igual a 100% e não há incapacidades superiores à unidade (100%).

Apelação nº 709/06 – 1ª Sec.
Data – 22/05/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

4953
CONTRA-ORDENAÇÃO
REGISTO DO TRABALHO DIÁRIO E
SEMANAL
CONSTITUCIONALIDADE

Sumário

I - O art. 162º do Código do Trabalho impõe a todos os empregadores a criação de um registo do tempo de trabalho diário e semanal, do qual deve constar a indicação das horas a que começa e termina a prestação de cada trabalhador, devendo nele ainda ser assinaladas as horas do começo e do fim de cada intervalo de descanso ou pausa.

II - A referida norma não é inconstitucional, na interpretação segundo a qual o registo do trabalho diário e semanal não se encontra realizado com os elementos que resultam da conjugação do mapa do horário de trabalho, do registo do trabalho suplementar e do registo das ausências ao trabalho.

Rec. Social nº 410/06 – 1ª Sec.
Data – 22/05/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4954
ACIDENTE DE TRABALHO
REVISÃO
DATA DA ALTERAÇÃO
REQUERIMENTO
JUROS DE MORA

Sumário

I- Se o exame médico de revisão não fixar a data em que se verificou o agravamento ou a melhoria das lesões, a determinar o novo montante da pensão, deve atender-se à data da entrada do requerimento de revisão, na Secretaria do Tribunal.

II- Por força do disposto no art. 135º do Código de Processo de Trabalho são devidos juros desde o vencimento de cada prestação, desde que a mora não seja imputável a culpa do credor.

Apelação n.º 535/06 – 1ª Sec.
Data – 29/05/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4955

ACIDENTE DE TRABALHO CADUCIDADE

Sumário

I - A falta de participação do acidente de trabalho por quem está obrigado a fazê-la (artigos 16º a 18º do DL 360/71) constituía apenas uma transgressão punível com multa, conforme o disposto no art. 76º, 2 do mesmo diploma (actualmente constitui contra-ordenação punível com coima – art. 67º, 2 da Lei 143/99, de 30/4).

II - Cabe aos sinistrado ou aos seus familiares o cuidado de saber da tempestividade da participação de acidente de trabalho ao tribunal competente, para colmatar a eventual falta de quem devesse participar tal acidente e evitar, desse modo, a caducidade do respectivo direito de acção, previsto na Base XXXVIII, n.º 1 da Lei 2127.

Apelação n.º 1023/06 – 1ª Sec.
Data – 29/05/2006
Domingos Morais
Fernandes Isidoro
Albertina Pereira

4956

APOIO JUDICIÁRIO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Sumário

I. É competente para conhecer da impugnação judicial da decisão administrativa sobre o pedido de protecção jurídica, o tribunal da comarca em que está sediado o serviço de

segurança social que apreciou esse pedido, ou, caso o mesmo tenha sido formulado na pendência da acção, o tribunal em que esta se encontre pendente.

II. Se o pedido de protecção jurídica for intentado com vista à instauração de uma acção nos Tribunais do Trabalho, mas antes da respectiva instauração, é competente para apreciar a impugnação judicial da decisão administrativa o tribunal de comarca e não o tribunal do trabalho.

Conf. Compet. n.º 867/06–1ª Sec.
Data – 05/06/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais

4957

ACIDENTE DE TRABALHO RETRIBUIÇÃO

Sumário

I- A Lei de Acidentes de Trabalho adopta um conceito próprio de retribuição (26º, n.º 3 da Lei 100/97, de 13 de Setembro), não inteiramente coincidente com o estabelecido na Lei do Contrato de Trabalho (art. 82º, n.º 1 da LCT), abrangendo todas as prestações do empregador integráveis no conceito de retribuição aqui previsto e, ainda, todas as prestações que revistam carácter de regularidade.

II- A “gratificação de disciplina” (pretendendo estimular o cumprimento pontual da prestação de trabalho e a assiduidade do trabalhador) paga ao sinistrado ao longo do período que antecedeu o acidente de trabalho reveste carácter de regularidade e, por isso, integra o conceito de retribuição, para efeitos de cálculo dos direitos emergentes do acidente de trabalho.

Apelação n.º 2334/06 – 1ª Sec.
Data – 12/06/2006
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

4958

ACIDENTE DE TRABALHO PENSÃO CADUCIDADE

Sumário

I - Quando o direito a pensão caducar em razão da idade, morte, segundas núpcias ou união de facto (art.152º CPT), tal caducidade só opera judicialmente, devendo a entidade responsável requerer a respectiva declaração.

II - Para a procedência do pedido de declaração de caducidade é apenas necessário que se demonstre a verificação do factor gerador da caducidade, isto é, a verificação de um dos requisitos da caducidade acima referidos.

III - A vista ao MP, no caso de morte do sinistrado, referida no art. 152º, 2 CPT, é feita apenas para efeitos do disposto nos artigos 142º e 144º do CPT. Trata-se de iniciar uma espécie de processo novo, com base no nexo de causalidade entre as lesões resultantes do acidente e morte do sinistrado, tendente à determinação de novo titular do direito a pensão.

Agravo nº 1342/06 – 1ª Sec.
Data – 12/06/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4959 ACIDENTE DE TRABALHO VIOLAÇÃO REGRAS DE SEGURANÇA NEXO DE CAUSALIDADE

Sumário

I- Quando o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, as prestações serão fixadas (agravadamente), respondendo a título principal o empregador – art. 18º da Lei 100/97, de 13 de Setembro (LAT).

II- Contudo, para que a violação das regras de segurança implique a responsabilidade directa (e agravada) da entidade patronal pela reparação do acidente, exige-se que, para além da culpa da entidade patronal, exista nexo de causalidade entre essa violação e o acidente de trabalho.

Apelação nº 6738/05 – 1ª Sec.
Data – 12/06/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

4960 EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENHORA DE SUBSÍDIO

I. De acordo com o preceituado no art. 821 do CPC, “estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda”

II. São susceptíveis de penhora os subsídios atribuídos por um Município (Câmara Municipal) a um Clube de Futebol.

Agravo nº 408/06 – 4ª Sec.
Data – 12/06/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

4961 PRESCRIÇÃO CITAÇÃO URGENTE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Sumário

I. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito (art. 323º, 1 do C. Civil). Porém, se a citação se não fizer dentro de 5 dias depois de ser requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias (art. 323º, n.º 2 do C. Civil)

II. Tendo o autor intentado a acção em 28-04-2005 e requerido, nessa ocasião, a citação urgente da ré, a qual apenas veio a realizar-se em 3-05-2005, é nesta data apenas que se interrompe a prescrição.

Agravo nº 17/06 – 4ª Sec.
Data – 19/06/2006
Albertina Pereira
Machado da Silva
Fernanda Soares

4962 CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sumário

Para conhecimento de uma acção em que, posteriormente à cessação do contrato de trabalho, o autor (entidade patronal) pede a condenação do réu (seu trabalhador) a restituir-lhe a quantia que indevidamente

lhe pagou, a título de retribuição, é incompetente, em razão da matéria, o Tribunal do Trabalho, pois o enriquecimento sem causa não configura matéria laboral.

Agravo nº 1344/06 – 1ª Sec.
Data – 19/06/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4963
PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO
ESPECIFICADA
ALTERAÇÃO
HORÁRIO DE TRABALHO

Sumário

I - A entidade patronal pode alterar unilateralmente o horário de trabalho, a não ser que a determinação de certo horário tenha constituído elemento essencial para a celebração do contrato, em termos tais que o trabalhador não o teria celebrado se não pudesse contar com ele.

II - O único limite à alteração unilateral do horário de trabalho consiste no facto de a mudança ocasionar um prejuízo sério ou perturbação visível na vida do trabalhador, não bastando o mero incómodo ou inconveniência para a sua vida.

Agravo nº 3923/05 – 4ª Sec.
Data – 19/06/2006
Ferreira da Costa
Domingos Morais
Fernandes Isidoro

4964
CONTRATO DE TRABALHO
JUSTA CAUSA
VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Sumário

I- Nos termos do art. 21º, 1 do CT “o trabalhador goza do direito de reserva e confidencialidade relativamente ao conteúdo das mensagens de natureza pessoal e acesso a informação de carácter não profissional que envie, receba ou consulte, nomeadamente através do correio electrónico”.

II- Não viola tal direito, o superior hierárquico que acede ao endereço electrónico interno da empresa e lê um e-mail dirigido à funcionária que, por regra,

accede ao referido correio electrónico, através de “password” que revela a outros funcionários que a tenham que substituir na sua ausência.

III- As expressões usadas pela autora no referido e-mail – “e durante a prelecção sobre filosofia japonesa (que para estes gajos por acaso não é japonês mas sim chinês), pensei que devia estar sentada ao lado de algum yuppi cá da empresa.”... “Quando resolvi olhar-lhe para a tromba é que vi que era o nosso querido futuro boss” – merecem censura, mas não constituem justa causa de despedimento.

Apelação nº 399/06 – 1ª Sec.
Data – 26/06/2006
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Domingos Morais (votei a decisão)

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

CÍVEL

Sumário n.º 4815

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

“B....., Lda” propôs em 3.4.2004, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Ovar – .º Juízo Cível – acção declarativa de condenação processo comum sob a forma ordinária, contra:

C.....

A Autora alegou, em síntese, que:

- negociou com a Ré o fornecimento de bolas para serem utilizadas em exclusivo nos campeonatos de futsal que esta organizava;
- a oficialização das bolas da Autora permitiria que esta vendesse um total de cerca de 35.000 bolas;
- a Ré, na sequência de propostas apresentadas pela Autora, comunicou-lhe que as mesmas eram muito boas e tinham viabilidade para serem aprovadas, já que não havia recebido propostas melhores ou mais vantajosas;
- no seguimento de pedido para o efeito, a Autora enviou à Ré duas das bolas por si comercializadas, comunicando esta à Autora que com certeza as suas propostas seriam aceites a final, pois apresentavam mais vantagens e benefícios para a Ré e respectivos associados face às outras apresentadas;
- face a isso a Autora desinteressou-se de outras negociações para a oficialização das bolas que comercializava;
- em início de Novembro de 2003, a Autora tomou conhecimento que a Ré oficializou uma bola diferente;
- a ruptura injustificada das negociações entre as partes por parte da Ré, causou à Autora uma perda de vendas no total de 35.000 bolas por época e uma perda de € 105.000 de lucro líquido igualmente por época;
- as negociações encetadas iam no sentido da outorga de um contrato com a duração mínima de dois anos, daí que com a ruptura das negociações a Autora tivesse deixado de auferir um ganho de € 210.000;
- acresce que se a Ré tivesse informado a Autora que as suas propostas não seriam aceites, teria apresentado propostas para oficialização de bolas por si comercializadas a outras entidades;
- devido à conduta da Ré ficou igualmente com o seu crédito económico/comercial diminuído junto do fabricante e fornecedor das bolas por si comercializadas, bem como junto de outros fornecedores, sofrendo, assim, um dano não patrimonial que deverá ser compensado com uma quantia nunca inferior a € 50.000.

Concluiu pedindo que a Ré seja condenada a pagar-lhe a quantia de € 210.000 a título de danos patrimoniais e ainda o montante de € 50.000 a título de danos não patrimoniais.

A Ré contestou alegando, em resumo:

- na sequência de contacto da Autora para oficialização das bolas por si comercializadas, a Ré respondeu através do director de marketing de modo a conhecer o produto oferecido;
- a Autora contactou a Ré, demonstrando a intenção de oficializar a bola por si comercializada para a época de 2003/2004, tendo a Ré respondido a tal contacto de modo a poder conhecer o produto oferecido pela Autora;
- os contactos estabelecidos entre as partes não se trataram de negociações prévias destinadas à celebração de um contrato, até porque a Ré nunca aceitou a proposta enviada pela Autora;
- a Ré nada tinha que comunicar à Autora, uma vez que não se encontravam a decorrer negociações, encontrando-se tão só pendentes avaliações técnicas do produto oferecido;

- quanto aos prejuízos alegados, que impugna, ainda que houvesse justa expectativa da celebração do negócio, apenas à Autora poderiam ser imputados;

- após a análise das propostas apresentadas, a Ré decidiu oficializar uma outra bola.

Concluiu pela improcedência do pedido contra si formulado.

A Autora replicou, reafirmando, em suma, o alegado na petição inicial, impugnando a versão trazida aos autos pela Ré.

Terminou pedindo que se julguem improcedentes as excepções deduzidas pela Ré.

Elaborou-se o despacho saneador, tendo-se verificado a regularidade e validade da instância.

Organizaram-se os factos assentes e a matéria de facto controvertida, tendo sido apresentada reclamação pela R., sendo deferida tão só a alteração da redacção de um artigo da matéria de facto assente.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, conforme consta da respectiva acta e subsequentemente procedeu-se à resposta à matéria controvertida, que não mereceu qualquer objecção.

A final foi proferida sentença que julgou a acção totalmente improcedente e absolveu a Ré do pedido.

Inconformada recorreu a Autora que alegando formulou as seguintes conclusões:

1°. O presente recurso tem por objecto a decisão sobre a matéria de facto considerada provada e não provada e a matéria de direito.

2°. Os quesitos nºs 1°, 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14° e 15° da base instrutória, foram incorrectamente julgados, pois, quer os documentos juntos aos autos quer os depoimentos das testemunhas apresentadas pela recorrente, impunham uma decisão sobre os pontos da matéria de facto supra referidos diversa da ora recorrida, tendo-se consequentemente verificado, urna errada ponderação dos depoimentos testemunhais.

3°. Devem ser dados como plenamente provados os quesitos nºs 1°, 2°, 3°, 4°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10°, 11°, 12°, 13°, 14° e 15° da base instrutória.

4°. A sentença é nula por insuficiência da fundamentação sobre a matéria de facto.

5°. A dita sentença, violou a lei substantiva cometendo um erro de aplicação do direito aos factos dados como provados.

6°. Mesmo com os factos dados como provados o Tribunal pode condenar a Ré a pagar à Autora uma indemnização pelo dano negativo devendo a fixação dessa indemnização ser efectuada com recurso ao disposto no art. 566°, nº3, do Código Civil.

7°. Ou poderá ainda condenar a Ré, nos termos do art. 227° do Código Civil.

8°. Devendo a quantificação dos danos ser efectuada em sede de liquidação de sentença nos termos do art. 661°, nº2, do Código do Processo Civil.

9° Foram violados os arts. 661°, 668° e 712°, nº3, do C. P. Civil, 227° e 566° do Código Civil.

Pelo exposto, deve ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se a dita sentença recorrida, e decidindo-se no sentido da procedência do pedido também quanto ao pedido de indemnização. Assim se fará, Justiça.

A Ré contra-alegou pugnando pela confirmação da sentença.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir, tendo em conta que na instância recorrida foram considerados provados os seguintes factos:

- 1) - A Autora é uma sociedade comercial por quotas que se dedica à actividade de importação, exportação, armazenamento e comercialização de artigos desportivos;
- 2) - A Autora comercializa, designadamente, em exclusivo, em Portugal, a bola "D.....", Ref. e a bola "E.....";
- 3) - A Ré organiza e superintende provas desportivas ao nível de diversas modalidades ligadas ao futebol, designadamente na modalidade de futsal;
- 4) - E nas provas que organiza na modalidade de futsal, a Ré define e obriga a utilização em exclusivo de uma bola com uma determinada marca e referência;
- 5) - A Autora tinha interesse em que a Ré definisse a obrigatoriedade de utilização de uma das bolas referidas em 2), uma vez que tal determinaria que a Autora vendesse aos diversos clubes que participam nas provas que a Ré organiza bolas para serem utilizadas nessas provas;
- 6) - E promoveria, divulgaria e publicitaria as bolas e as marcas que a Autora representa e comercializa;
- 7) - Em 14.05.2003, a Autora enviou à Ré, que a recebeu, a carta constante de fls. 8, onde comunica a sua intenção de oficializar a bola "D.....";
- 8) - No seguimento dessa carta, foram estabelecidos contactos telefónicos e pessoais com a Ré, através do Dr. F....., que manifestou interesse em conhecer as propostas da Autora, pedindo-lhe que enviasse essas propostas por escrito;
- 9) - Em 20.05.2003, a Autora enviou à Ré, que as recebeu, as cartas constantes de fls. 9 e segs. e 14 e segs., onde constam as propostas de oficialização das bolas "D....." e "E.....", respectivamente, tendo tais cartas sido dirigidas ao cuidado do Vice-Presidente da ré e do seu Director de Marketing;
- 10) - Em 28.05.2003, a Ré enviou à Autora, que o recebeu, o fax constante de fls. 19 e segs., emanado do Departamento de Marketing, Comunicação e Imagem, onde apresenta "algumas sugestões que, eventualmente, possam figurar na proposta que pretendem apresentar";
- 11) - Em 29.05.2003, a Autora enviou à Ré, que o recebeu, o fax constante de fls. 21, onde comunica à Ré que lhe enviará novas propostas para oficialização das bolas;
- 12) - Em 30.05.2003, a Autora enviou à Ré, que as recebeu, as cartas constantes de fls. 23 e segs. e 46 e segs., na qual apresenta novas propostas para oficialização das bolas "D....." e "E.....", respectivamente;
- 13) - Em 30.05.2003, a Autora enviou à Ré, a seu pedido, duas bolas "D....." e duas bolas "E.....";
- 14) - Em 02.07.2003, a Autora disponibilizou-se para prestar à Ré todos os esclarecimentos que esta necessitasse relativamente às propostas referidas em 12);
- 15) - A Ré nunca comunicou à Autora que os contactos que mantinham tinham terminado;
- 16) - Em 17.10.2003, a Autora enviou à Ré, que a recebeu, a carta constante de fls. 73 e segs., na qual solicita uma resposta relativamente às propostas apresentadas;
- 17) - A Ré não respondeu à carta referida em 16);
- 18) - No início de Novembro de 2003, a Autora tomou conhecimento de que a Ré divulgou um comunicado para a época 2003/2004, no qual define que a bola a utilizar nas diversas provas de "Futsal" é a bola "G.....", que não é comercializada pela Autora;
- 19) - A Ré organiza os seguintes campeonatos:
 - da 1ª divisão, com 16 equipas;
 - da 2ª divisão, com 32 equipas, divididas em 2 séries de 16 equipas (zona norte e zona sul);
 - da 3ª divisão, com 48 equipas, divididas em três séries de 16 equipas (zona norte, zona centro e zona sul);
- 20) - A Ré organiza jogos com as selecções nacionais de seniores e juniores, femininas e masculinas;
- 21) - Existem em Portugal 22 Associações de futebol e respectivas equipas, que ascendem a 1151, que também organizam os campeonatos distritais de futsal de 1ª e 2ª divisão, a nível distrital;
- 22) - O número de jogos organizados pelas associações referidas em 21) é de 2304;

- 23) - Nos campeonatos distritais também é utilizada a bola “oficial” da C.....;
- 24) - O número de praticantes de futsal não filiados em qualquer associação desportiva é, em Portugal, de cerca de 70.000, integrados em cerca de 10.000 equipas, que fazem um total de cerca de 160.000 jogos;
- 25) - Pela venda de cada bola a Autora obtém um lucro de cerca de € 3,00;
- 26) - As propostas referidas em 11) e 12) visavam a obtenção de um acordo por dois anos, prazo usual neste tipo de acordo;
- 27) - Consta do acordo relativo à oficialização de uma bola para todas as competições de futsal, celebrado em 09/02/2001 entre a Ré e “H....., Lda”, importador e distribuidor em Portugal da I....., constante de fls. 117 e segs., que “se reconhece ao 2º outorgante direito de preferência na celebração de um novo contrato que deverá ser concluído até 30 de Agosto de 2003”.

Fundamentação:

Sendo pelo teor das conclusões das alegações do recorrente que se afere do objecto do recurso importa saber:

- se deve ser alterada a matéria de facto nos termos impetrados pela apelante;
- se a sentença é nula por falta de fundamentação;
- se, mesmo inalterada a matéria de facto, deve ser julgado procedente o pedido da Autora – indemnização pelo dano contratual negativo – por responsabilidade contratual da Ré, por ruptura das negociações, ou relegar-se o apuramento desse montante, para execução de sentença.

Da 1ª questão:

A apelante pretende que dos 16 quesitos que comportavam a base instrutória sejam alterados 14 deles. Nas contra-alegações a Ré sustenta que tal pretensão deve ser indeferida porquanto a apelante nas conclusões das alegações não verteu tal pretensão, nos termos do art. 690º-A, nº1, do Código de Processo Civil, omitindo a indicação dos concretos pontos da matéria de facto pretendidos ver modificados nem indicou os concretos meios de prova que a isso conduzem.

É certo que o não fez nas conclusões mas fê-lo no corpo alegatório pelo que seria formalismo excessivo não apreciar tal pretensão, já que a apelante deu a conhecer inequivocamente a sua pretensão muito embora, dispensavelmente, tenha procedido à transcrição parcial, pontual, de parte dos depoimentos quando a mera audição dos registos áudio satisfaz a exigência legal – art. 522º-C do Código de Processo Civil na redacção aplicável.

Sem qualquer juízo apriorístico acerca de tal pretensão cumpre, como sempre advertimos, dizer que a apreciação da prova na Relação envolve riscos de valoração de grau mais “elevado” que os que se correm em 1ª Instância, onde são observados os princípios da imediação, da concentração e da oralidade, sendo que este diríamos em estado “puro”, já que a oralidade indirecta, através da audição da gravação, não permite colher, por intuição, tudo aquilo que o Julgador alcança, quando tem a testemunha ou o depoente diante de si.

Quando o Juiz tem diante de si a testemunha ou o depoente de parte, pode apreciar as suas reacções, apercebe-se da sua convicção e da espontaneidade ou não do depoimento, do perfil psicológico de quem depõe; em suma, daqueles factores que são decisivos para a convicção de quem julga que, afinal, é fundada no juízo que faz acerca da credibilidade dos depoimentos.

Ouvindo as “cassetes” muitos desses “pequenos grandes pormenores” escapam, vulnerabilizando o juízo de valor probatório.

Socorremo-nos das doudas palavras que, acerca da imediação, escreve Antunes Varela, no “Manual de Processo Civil”, 2ª edição, pág. 657:

“Esse contacto directo, imediato, principalmente entre o juiz e a testemunha, permite ao responsável pelo julgamento captar uma série valiosa de elementos (através do que pode perguntar, observar e depreender do depoimento, da pessoa e das reacções do inquirido) sobre a realidade dos factos que a mera leitura do relato escrito do depoimento não pode facultar”.

Atevemo-nos a dizer que assim é, não obstante não estar, aqui e agora, em causa a leitura dos depoimentos, mas a sua audição; as razões enunciadas para afirmar do melindre da reapreciação da prova testemunhal têm pleno cabimento.

No domínio da prova testemunhal vigora o princípio da livre apreciação das provas – art. 396º do Código Civil – segundo a convicção que o julgador tenha formado acerca de cada facto – art. 655º, nº1, do Código de Processo Civil – sem embargo do dever de as analisar criticamente e especificar os fundamentos decisivos para a convicção adquirida – art. 653º, nº2, do citado diploma.

A reapreciação da prova na Relação, não se destina a julgar de novo a matéria de facto, mas antes a sindicá-la em concretos pontos dessa matéria que, em função de concretos meios de prova, se revelem grosseiramente apreciados em termos probatórios; dizemos “grosseiramente”, porquanto o Tribunal “ad quem”, não dispondo da imediação e da oralidade directa, não pode formar a sua convicção com a segurança com que o pode fazer o Julgador da 1ª Instância.

Ouvidos os registos áudio, mormente, os depoimentos das testemunhas indicadas pela apelante: J....., L....., M....., Dr. N....., e Dr. O..... e analisados os documentos a que o recorrente alude, não se vislumbra qualquer apreciação grosseira da prova produzida aos quesitos cujas respostas a apelante pretende ver alteradas.

Diremos porquê.

Os depoimentos em causa têm em comum, serem breves, indirectos e pouco convincentes, excepção feita aos das duas últimas testemunhas, ainda assim insuficientemente esclarecedores sobre as negociações havidas entre as partes, não sendo de molde a convencer que houve uma inesperada ruptura das negociações.

As três primeiras testemunhas são funcionários administrativos da Autora, tendo-se limitado a referir que sabiam da existência de telefonemas entre o sócio-gerente P..... e o Dr. F..... – responsável pela secção de marketing da Ré – sem que soubessem o teor exacto de tais conversações de que tinham conhecimento por via daquele.

A testemunha Dr. Q....., economista em “part-time” da Autora e seu consultor, sabia da proposta, pelo gerente P....., nem sequer sabendo quem tomara a iniciativa das conversações.

Falou acerca das receitas que a Autora cobraria, caso o negócio se consumasse. Finalmente a testemunha Dr. O..... participou como consultor em reuniões da Autora, no âmbito da estratégia comercial desta, sabendo da existência de negociações e esclarecendo que nunca chegou a haver aceitação pela Ré das propostas da Autora, pese embora considerar que havia indícios de que o negócio seria consumado, indícios que na sua perspectiva apenas assentavam na troca de correspondência e no pedido que a Ré fez de rectificação de aspectos da proposta da Autora.

Ora, com o devido respeito, a audição dos depoimentos de modo algum é suficientemente reveladora de razão de ciência e convicção para considerar diversamente o julgamento da matéria de facto nos pontos questionados, pelo que é descabida qualquer censura à apreciação e valoração probatória dos depoimentos; por isso, mantêm-se inalteradas as respostas aos quesitos em causa.

A apelante considera que a sentença é nula por insuficiência de fundamentação da matéria de facto – art. 668º, nº1, b) do Código de Processo Civil – com o devido respeito sem qualquer fundamento.

A obrigação de fundamentação das decisões judiciais decorre de imperativo constitucional - art. 205º da Constituição da República - visando possibilitar aos destinatários da decisão o conhecimento dos fundamentos legais e factuais para poder ser controlada a respectiva legalidade e ao Tribunal superior reapreciar os argumentos usados, em sede de recurso.

Como se pode no Manual de Processo Civil do Prof. A. Varela, Sampaio e Nora e J. Miguel Bezerra, 2ª edição, págs. 688/699.

“A nulidade da sentença carecida de fundamentação justifica-se por duas ordens de razões. A primeira, baseada na função dos tribunais como órgãos de pacificação social, consiste na necessidade de a decisão judicial explicitar os seus fundamentos como forma de persuasão das partes sobre a legalidade da solução encontrada pelo Estado.

Não basta, nesse ponto, que o tribunal declare vencida uma das partes; é essencial que procure convencê-la, mediante a argumentação dialéctica própria da ciência jurídica, da sua falta de razão em face da Direito.

A segunda liga-se directamente à recorribilidade das decisões judiciais.

A lei assegura aos particulares, sempre que a decisão não caiba na alçada do tribunal, a possibilidade de impugná-la, submetendo-a à consideração de um tribunal superior. Mas, para que a parte lesada com a decisão que considera injusta a possa impugnar com verdadeiro conhecimento de causa, torna-se de elementar conveniência saber quais os fundamentos de direito em que o julgador a baseou.”

Como referem os mesmos tratadistas "...não é indispensável, conquanto seja de toda a conveniência, que na sentença se especifiquem as disposições legais que fundamentem a decisão: essencial é que se mencionem os princípios, as regras, as normas em que a sentença se apoia..."- pág. 688.

No caso em apreço a apelante pode discordar a solução jurídica da sentença factualmente existe fundamentação para sustentar a decisão que consubstancia o decreto judicial. A invocada nulidade não existe.

Da responsabilidade da Ré.

Será que, no caso, a Ré incorreu em comportamento ilícito ao não consumir as negociações que manteve com a Autora para o fornecimento das bolas D..... e E.....?

A Réu incorreu no dever de indemnizar, por responsabilidade pré-contratual?

Dispõe o art. 227º do Código Civil:

"1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

2. A responsabilidade prescreve nos termos do artigo 498º."

"A responsabilidade pré-contratual pressupõe uma conduta eticamente censurável, e de forma acentuada, em termos idênticos aos do abuso do direito..." Ac. do STJ, de 9.2.1999, in CJSTJ, 1999, I, 84.

"I – O instituto da responsabilidade pré-contratual ou pré-negocial ou da culpa in contrahendo fundamenta-se na tutela da confiança do sujeito na correcção, na honestidade, na lisura e na lealdade do comportamento da outra parte, quando tal confiança se reporta a uma conduta juridicamente relevante e capaz de provocar-lhe danos.

II – Em aplicação do princípio da boa fé em que assentam os artigos 239º, 334º, 437º, nº1, e 762º, nº2, do Código Civil, dispõe o nº1 do artigo 227º do mesmo Código que quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação, dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar a outra parte..." – Ac. do STJ, de 9.1.1997, in BMJ, 457, 308.

O Professor Menezes Cordeiro, na sua obra, "Da Boa Fé no Direito Civil", Colecção Teses, depois de referir que a concepção da culpa in contrahendo acolhida no art. 227º do Código Civil encerra os deveres de protecção, de informação e de lealdade, escreve:

"Os deveres de protecção obrigam a que, sob pretexto de negociações preliminares, não se inflijam danos à contraparte: danos directos, por um lado, à sua pessoa e bens, embora esta situação, em Portugal, possa ser solucionada pelos esquemas da responsabilidade civil, em termos abaixo precisados; danos indirectos, por outro, derivados de despesas e outros sacrifícios normais na contratação revestirem, por força do desenvolvimento subsequente do processo negocial, uma característica de anormalidade.

Os deveres de informação adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato. Tanto podem ser violados por acção, portanto com indicações inexactas, como por omissão, ou seja, pelo silêncio face a elementos que a contraparte tinha interesse objectivo em conhecer. O dolo negocial – art. 253º/1 – implica, de forma automática, a violação dos deveres de informação. Mas não a esgota: pode haver violação que, não justificando a anulação do contrato por dolo, constitua, no entanto, violação culposa do cuidado exigível e, por isso, obrigue a indemnizar por culpa in contrahendo.

Os deveres de lealdade vinculam os negociadores a não assumir comportamentos que se desviem de uma negociação correcta e honesta [...]" (destaque nosso).

"Ultrapassada pelas legislações modernas a fase inicial (devido aos estudos de Jehring) em que este tipo de responsabilidade se colocava apenas a respeito da celebração de negócios nulos ou anuláveis, a evolução legislativa orientou-se no sentido de alargar cada vez mais os horizontes da responsabilidade pré-negocial "até englobarem no seu conceito, quer as hipóteses de negócio inválido e ineficaz, quer aquelas em que se haja estipulado um negócio válido e eficaz, surgindo, todavia, do processo formativo danos a reparar, quer ainda, as situações em que não se tenha celebrado negócio algum, por virtude de ruptura de fase negociatória ou decisória" (cfr. Prof. Almeida Costa - Direito das Obrigações – 4ª edição - 203) – Ac. do STJ, de 13.5.2003 acessível no sítio da Internet DGSJ – Sumários do STJ, número convencional JSTJ000 de que foi Relator o Ex.mo Conselheiro Moreira Alves.

“O princípio da confiança é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo e a ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrem” – Baptista Machado in, RLJ 117-232, [...]. “Toda a conduta, todo o agir ou interagir comunicativo, além de carrear uma pretensão de verdade ou de autenticidade (de fidelidade à própria identidade pessoal) desperta nos outros expectativas quanto à futura conduta do agente” e “todo o agir comunicativo implica uma auto-vinculação (uma exigência de fidelidade à pretensão que lhe é inerente), na medida em que desperta nos outros determinadas expectativas quanto a uma conduta futura. Mas esta auto-vinculação não tem que ter em todos os casos a mesma força” (p. 233).

“Do ponto de vista estrito do direito, parece-nos que a tutela da confiança só tem razão de ser quando a conduta contrária à “fides” causar ou for susceptível de causar danos a outrem” – Baptista Machado, in RLJ 117-295.

O dano indemnizável é o interesse negativo, “o dano resultante de violação da confiança de uma das partes na probidade e lisura do procedimento da outra por ocasião dos preliminares e da formação do contrato” (Almeida Costa, in RLJ, 116-206).

“Na responsabilidade pré-negocial protege-se a confiança depositada por cada uma das partes na boa-fé da outra e consequentes expectativas quanto à futura celebração do contrato ou à sua validade e eficácia”.

Antunes Varela in “Direito das Obrigações”, Vol. II, pág. 14, cita a definição que do conceito dá Díez Picado é um “arquétipo de conduta social: a lealdade nas relações, o proceder honesto, esmerado, diligente”.

A culpa in contrahendo consagrada normativamente no Código Civil de 1966 coenvolve deveres de protecção, de informação e de lealdade.

O dever de lealdade implica a proibição de interrupção de negociações em curso, sobretudo se a conduta do infractor tiver antes contribuído para que o seu interlocutor contratual tenha uma real e fundada expectativa na consumação do contrato, ou seja, o agente que rompe as negociações trai o investimento de confiança que com a sua conduta incutiu na outra parte.

Como ensina o Professor Menezes Cordeiro in, “Da Boa-Fé no Código Civil”, Coleção Teses, págs. 583-584:

“A culpa in contrahendo funciona, assim, quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduza à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do violador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir o escopo que, em termos de normalidade, as partes lhe atribuem”.

“[...] Não há qualquer motivo para a limitar a negócios consensuais: a lei não faz restrição, não há negociações sujeitas a forma e os negócios solenes exigem, por maioria de razão, negociações sérias e honestas; tão pouco há motivo para eliminar a responsabilidade quando a parte prejudicada tenha conhecimento do evento danoso, salvo, como é natural, quando ela, tendo presentes todas as consequências de tal evento e a sua intensidade, dispense, de modo objectivo, a efectivação de informação ou não integre uma situação de confiança...”.

O princípio da liberdade contratual – art. 405º do Código Civil – não pode ser entendido tão latamente que legitime qualquer conduta das partes durante uma negociação [ninguém é obrigado a contratar mesmo entrando num processo negocial], mas, não menos certo é que, havendo negociações avançadas de modo a criar expectativas legítimas na consumação do negócio, a parte que as romper sem fundamento, viola deveres de boa-fé e, por tal, constitui-se na obrigação de indemnizar pelo interesse negativo ou de confiança.

A culpa in contrahendo pressupõe violação culposa de deveres acessórios de conduta que, muitas vezes, se inscreve no âmbito de condutas abusivas do direito – art. 334º do Código Civil.

Na origem deste dever de indemnizar, com fundamento na culpa in contrahendo, não tem, necessariamente, que estar o incumprimento de uma promessa, de um compromisso, basta que as meras declarações proferidas, no “iter contratual” sejam de molde, se não coerentemente continuadas, a conduzir à ruptura negocial, quando a outra parte, legitimamente, não estivesse a contar com a frustração do processo negocial, mas com a sua conclusão –investimento na confiança.

Como ensina o Professor Baptista Machado em estudo publicado em “Obra Dispersa” Vol. I, págs.351/352.

“Desta “auto vinculação” inerente à nossa conduta comunicativa derivam ao mesmo tempo regras de conduta básicas, também postuladas pelas exigências elementares de uma ordem de convivência e de

interacção, que o próprio direito não pode deixar de tutelar, já que sem a sua observância nem essa ordem de convivência nem o direito seriam possíveis.

Donde poderíamos já concluir que as próprias “declarações de ciência” ou o simples dictum (que não chega ser um promissum) podem vincular, quer porque envolvem uma responsabilização pela pretensão de verdade que lhes é inerente, quer pelos efeitos que podem ter sobre a conduta dos outros que acreditam em tais declarações [...].

Do exposto podemos também concluir que o princípio da confiança é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo e que a ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrem.

Assim tem de ser, pois, como vimos, poder confiar é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens.”

Após estas necessárias considerações de enquadramento doutrinal e jurisprudencial sobre o instituto da culpa in contrahendo, ou responsabilidade pré-contratual, vejamos de perto o caso dos autos.

Foi a Autora quem tomou a iniciativa de contactar a Ré, em 15.5.2003, no sentido de lhe fornecer duas marcas de bolas de futsal que comercializava, para serem usadas em competições promovidas pela Ré.

Decorreram negociações havendo, inclusivamente, sugestões da Ré, mas as negociações não tiveram um fim formal, deixando a Ré de responder à Autora sem dar as negociações por encerradas.

Ora, se este comportamento não é eticamente o mais recomendável, sendo mesmo passível de censura, atentas as praxes negociais e os inerentes procedimentos de lealdade, o certo é que as negociações não chegaram a um ponto de não retorno, considerando o agir de boa-fé, ou seja, com lealdade e consideração pelos interesses da contraparte.

Ademais, as negociações não foram, sob o ponto de vista negocial, tão longe que se possa considerar que um negociador prudente, experiente e cauto, tivesse como iminente o acordo negocial.

A responsabilidade pré-contratual pressupõe que a parte que rompe as negociações traia as expectativas que legitimamente incutiu na parte com quem negociava, de modo a que frustração do negócio exprima uma indesculpável violação da ética negocial, mormente da protecção da confiança.

A sentença considerou que a Ré agiu com culpa mas que não se provaram danos, pelo que a indemnização de indemnizar não existe.

Com o devido respeito, pese embora o recurso tenha de ser julgado improcedente, não cremos que os factos evidenciem que a Ré agiu com culpa, face aos factos provados, já que estes não eram de molde a fazer crer que as negociações chegassem a bom porto.

O facto de haver negociações preliminares intensas mas que não conduzem à consumação do negócio não é, por si só, revelador de culpa in contrahendo, relevante é que haja ruptura contratual infundada, reveladora de um modus negociandi passível de censura e que viole deveres acessórios de conduta que se justificava observar no tipo de negócio em questão.

Mas, mesmo que assim não fosse, o certo é a conduta da Ré não originou danos pelo nos termos do art. 483º, nº1, do Código Civil inexistente obrigação de indemnizar.

Decisão:

Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela Autora/apelante.

Porto, 22 de Maio de 2006
António José Pinto da Fonseca Ramos
José Augusto Fernandes do Vale
António Manuel Martins Lopes

Sumário n.º 4830

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

B.....,

B.....,

D....., e;

E....., instauraram, em 1.2.2005, pelas Varas Cíveis da Comarca do Porto – ..ª Vara – acção declarativa de condenação com processo ordinário, contra:

Presidente da Mesa da Assembleia-geral da G....., e;

G.....

Pedindo que se decrete a nulidade e, subsidiariamente, a anulação da deliberação da Assembleia eleitoral de 28 de Novembro de 2004 da G..... e, conseqüentemente, do respectivo acto eleitoral.

Como fundamento alegam, em suma, que as eleições dos corpos sociais da G....., em Assembleia geral que teve lugar a 28.11.04, ficaram assinaladas por irregularidades várias, absolutas e insanáveis que tornam o acto nulo, ou, minime, anulável, ao ter-se constituído apenas uma única mesa de voto, conjugado com a deficiente iluminação das câmaras de preenchimento dos boletins de voto, impediu que muitos irmãos eleitores exercessem o seu direito de voto.

Para além desse alegado vício decorrente da impossibilidade material absoluta de auscultação da vontade dos irmãos, alegam que o funcionamento da assembleia foi influenciado por vários irmãos afectos à lista B que, com o seu comportamento, viciaram o acto eleitoral, ao percorrerem as filas de eleitores, denegrindo a imagem dos membros da mesa administrativa em exercício, candidatos integrantes da lista A.

Por outro lado, invocam, ainda, que a vencedora lista B integra pessoas várias que nunca poderiam ter sido candidatos, pelas razões que enunciam.

Contestando, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da G....., veio arguir a incompetência deste tribunal para apreciar e decidir acerca do objecto desta acção, cuja competência material entende caber ao Ordinário Diocesano, nos termos e pelos fundamentos que aduziu.

Sobre esta excepção pronunciaram-se os AA., pugnando pela improcedência da excepção arguida, conforme resulta do seu requerimento de fls. 191.

Por despacho de fls. 222 a 230 foi julgada procedente a excepção da incompetência territorial, e conseqüentemente, foi considerado competente o Ordinário Diocesano, tendo os RR. sido absolvidos da instância.

Inconformados recorreram os AA. B....., e H..... bem como D..... [As conclusões das alegações deste recorrente constam de fls.298 a 302, em número de 21, e por serem praticamente idênticas ás dos demais recorrentes dispensamo-nos de as transcrever sendo que também ele pugna pela revogação do despacho recorrido.] que, alegando, formularam as seguintes conclusões:

- 1- O art. 48 do estatuto das IPSS está inserido sistematicamente no Capítulo II do Estatuto das IPSS, aprovado pelo DL 119/83 de 25 de Dezembro, capítulo sobre a epígrafe “Das actividades de solidariedade social das organizações religiosas, na II Secção “Disposições especiais para as instituições da Igreja Católica”.
- 2- Distintamente as Misericórdias estão reguladas no Capítulo III.
- 3- Da sistematização daquele diploma resulta claramente que o legislador não considerou as Misericórdias organizações religiosas nem instituições da Igreja Católica.
- 4- Mas sim instituições particulares de solidariedade social independentes desta, excluídas pela própria sistematização da aplicação do referido art. 48.
- 5- O art. 69 do mesmo decreto que regulamenta o regime aplicável especificamente às Misericórdias, refere que a elas em primeiro lugar se aplica o regime previsto neste diploma, sem prejuízo das sujeições canónicas que lhe são próprias.

6- Se acaso se pretendesse que as sujeições próprias da ordem canónica que se aplicam às Misericórdias são as que resultam do art. 48 do Estatuto das IPSS um legislador presumidamente avisado teria feito uma remissão expressa para tal normativo.

7- Tal remissão não existe.

8- Na G..... nunca os corpos sociais eleitos foram objecto de aprovação do ordinário diocesano.

9- Não é por acaso que o art. 69 manda aplicar às Misericórdias disposições que regem as associações de solidariedade social, e não as organizações religiosas ou instituições particulares de solidariedade social.

10- As Misericórdias não têm por fim o culto público. São instituições sócio-caritativas; de protecção social, não cultuais (pelo menos em nome da Igreja. São Eclesiais não eclesiásticas).

11- Não são nem foram criadas ou fundadas pela Igreja Católica, nasceram do acordo livre dos seus associados. Tem órgãos próprios eleitos pelos associados. E actuam e são administradas pelos corpos sociais em seu nome e sob a sua responsabilidade.

12- São associações privadas de fiéis, como é entendimento unânime dos mais insignes canonistas e vem sendo entendimento jurisprudencial.

13- Sujeitas embora à tutela da Igreja, esta cinge-se aos termos prescritos nos cânones 323, 305 e 325, cabendo à autoridade eclesiástica competente velar para que nela se mantenha a integridade da fé e dos costumes e cuidar que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica, competindo-lhe ainda vigiar no sentido de que os bens sejam utilizados para os fins da associação, vigiando-a no sentido de que os fins estatutários da associação sejam prosseguidos.

14- Mas em tudo o que extravasa esses parâmetros está sujeita ao Estatuto das IPSS, como resulta do art. 69.

15- O art. 7º do DL n.º 519/G2/79 de 29 de Dezembro que o DL 119/93, de 25 de Fevereiro manteve em vigor estatui que compete aos tribunais conhecer das questões que se levantam entre as instituições e os seus associados, hipótese que é indiscutivelmente a dos autos.

16- Efectivamente a presente acção foi intentada por irmãos da G..... contra esta e o Presidente da Assembleia Geral e o que se discute é averiguar se existe incompatibilidade de membros de uma lista candidata aos corpos gerentes face a requisitos exigidos pela legislação portuguesa aplicável;

17- ou se houve limitação ao exercício do direito de voto, face ao funcionamento de uma única mesa de voto;

18- e a consequente salvaguarda de interesses de ordem pública;

19- Aliás, se em sede de convocação de assembleia geral eleitoral pelo Tribunal nos termos previstos no art. 63, norma inserida também no Capítulo III do Estatuto das IPSS é a própria lei que expressamente atribui competência aos tribunais comuns para o efeito, podendo até o Tribunal designar o presidente e os secretários que dirigirão a Assembleia, ou até (art. 64) nomear comissão provisória de gestão com a competência dos corpos gerentes estatutários, não podem deixar de ter eles competência para apreciação do presente pleito.

20- Diga-se, de resto que o Regulamento Eleitoral em vigor na G..... (doc. 20 junto à P1 da Providencia (art. 11 - legislação aplicável), explicita expressamente que, na faltas e lacunas, se deve aplicar a legislação referente às assembleias gerais, em geral, e aos actos eleitorais das mesmas em particular, o que, por si só terá de reforçar a competência dos tribunais comuns para apreciação do presente pleito.

21- E não sendo esta a primeira vez que são impugnadas deliberações no âmbito de processos eleitorais na G....., sempre foram submetidas a apreciação aos tribunais comuns, tendo o Supremo Tribunal de Justiça num desses processos (Proc.º n.º 1403/98 da 3ª Secção do 9.º Juízo Cível do Porto) consagrado a competência dos tribunais comuns para apreciar a legalidade ou ilegalidade do processo eleitoral.

22- Naquele Acórdão de 4/10/2000 STJ Proc.º n.º 234/00 refere-se expressamente o contencioso eleitoral das Misericórdias não fica sujeito à apreciação do Ordinário Diocesano por força do regime implementado pelo DL 119/83.

23- Também em recente Acórdão da Relação do Porto, Proc.º n.º 0532475 de 05-05-2005 in www.dgsi.pt, se conclui pela competência dos tribunais comuns para conhecer de alegadas irregularidades respeitantes às eleições de uma Misericórdia.

24- Diz-se, ali, em conclusão:

“Os Tribunais, enquanto órgãos de soberania do Estado, são, assim, competentes em razão da matéria, para apreciar as irregularidades e invalidades alegadamente verificadas na eleição dos corpos gerentes da G..... de... e suas eventuais consequências de anulação das respectivas deliberações...

Não estando, neste domínio “sub iudice” (questões eleitorais da Irmandade) atribuída por lei a competência a alguma jurisdição especial, nomeadamente à eclesiástica e apreciação do ordinário diocesano, é competente para dele conhecer o Tribunal civil comum (neste sentido, Ac. Rel. Porto, de proc.º n.º 995063 e n.º convencional JTPRT 1403-B; e Ac Rel. Évora, de 23.2.1989, CJ, XIV, 1.º, 2539”.

25- Tem-se inclinado, pois, esse Venerando Tribunal para o primado da competência dos tribunais civis.

26- É, assim, às Varas Cíveis do Porto que cabe a apreciação do presente pleito.

São estas as conclusões parcelares e face a elas tem de concluir-se pela procedência do recurso e em corolário pela revogação da decisão, assim posta em crise e que não fez correcta interpretação do art. 48º, 69º do Estatuto das IPSS, aprovado pelo DL 119/83 nem do art. 7 do DL n.º 519-G2/79, que aquele DL manteve em vigor, bem como do art. IV da Concordata e cânones 299, 305, 323 a 325.

O que equivale a dizer que se roga e espera que, julgando as Varas Cíveis competentes para apreciação do pleito, se dignem mandar seguir a presente acção até final.

Respeitosamente.

A Ré G..... contra-alegou pugnando pela confirmação do despacho.

O Senhor Juiz sustentou a decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Factualmente releva o que consta do Relatório.

Fundamentação:

Sendo pelo teor das conclusões das alegações dos recorrentes que, em regra, se delimita o objecto do recurso, cumpre saber se, para apreciação de alegadas irregularidades cometidas em Assembleia eleitoral da Ré G....., são competentes os Tribunais comuns, ou o Ordinário Diocesano, dada peculiar natureza daquela entidade.

Nos termos do art. 1º,nº1 do “compromisso”, assim se denominam os Estatutos da recorrida – cfr. art. 68º,nº2, do DL nº 119/83, de 25.2 – a irmandade é “Uma associação de fiéis, constituída na Ordem Jurídica Canónica, com o objectivo de praticar a solidariedade social, concretizada nas obras de misericórdia e realizar actos de culto católico, de harmonia com o disposto neste compromisso”.

“Segundo o art. 3º da Concordata de 1940, a Igreja Católica pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico e constituir por essa forma associações ou organizações a que o Estado reconheça personalidade jurídica.

Sendo que o reconhecimento por parte do Estado da personalidade jurídica destes institutos religiosos, canonicamente erectos, resulta de simples participação escrita à autoridade competente, feita pelo Bispo da diocese, onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante.

Segundo o cânone 299º, & 1, podem os fiéis, por meio de convénio privado, celebrado entre si, constituir associações, para alcançarem os fins referidos no cânone 298º, & 1º, sem prejuízo do previsto no cânone. 301, & 1º. & 2.

Tais associações ainda que louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica, denominam-se associações privadas.

Prescrevendo o cânone 301, & 1º que pertence exclusivamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis que se proponham ensinar a doutrina cristã, em nome da Igreja ou promover o culto público, ou que prossigam outros fins, cuja prossecução pela sua natureza está reservada à mesma autoridade eclesiástica” – Ac. desta Relação de 5.5.2005, número convencional JTRP00037991, in www.dgsi.pt.

As entidades como a Ré, constituídas de harmonia com o art. 4º da Concordata de 1940 – então em vigor – “... podem adquirir bens e dispor deles nos mesmo termos por que o podem fazer, segundo a legislação vigente, as outras pessoas morais perpétuas, e administram-se livremente sob a vigilância e

fiscalização da competente autoridade eclesiástica...”, e se estas associações, para além dos fins religiosos, “...se propuserem também fins de assistência e beneficência em cumprimento de deveres estatutários... ficam, na parte respectiva, também sujeitas ao regime instituído pelo direito português para estas associações ou corporações, que se tomará efectivo através do Ordinário competente, e que nunca poderá ser mais gravoso do que o regime estabelecido para as pessoas jurídicas da mesma natureza”.

Tais associações encontram-se sujeitas à “vigilância” e à dependência da autoridade eclesiástica, nos termos dos cânones 305º e 323º do Código de Direito Canónico.

Nos termos do disposto no art. 40º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL 119/83 de 25.2, as organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos também desenvolvam actividades enquadráveis no âmbito das prosseguidas pelas pessoas colectivas de solidariedade social, estão, quanto a tais actividades, sujeitas ao regime previsto no referido Estatuto.

Mas, tal como dispõe o art. 48º do mesmo Estatuto, “sem prejuízo da tutela do Estado, compete ao ordinário diocesano, ou à Conferência Episcopal, respectivamente, a orientação das instituições do âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais”.

Por sua vez, o art. 69º desse mesmo Estatuto das IPSS, que se reporta ao regime jurídico aplicável, dispõe que às irmandades da Misericórdia “aplica-se directamente o regime jurídico previsto no presente diploma, sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias”, ressalvando-se, porém, – e este é o critério decisivo – tudo o que especificamente respeita às actividades estranhas aos fins de solidariedade social” (n.ºs 1 e 3 da citada norma).

O n.º2 do mesmo preceito legal estabelece que em tudo quanto na secção 2ª do capítulo 3º do mencionado diploma (que versa sobre as irmandades) não se encontre especialmente estabelecido, essas irmandades regular-se-ão pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social – citámos do douto Acórdão do STJ, de 17.2.2005 número convencional JSTJ000, in www.dgsi.pt.

Este Acórdão, citado na decisão recorrida, sentenciou no sentido da incompetência material dos Tribunais comuns para apreciar pleito de natureza afim.

Todavia, importa atentar na doutrina expendida no brilhante Estudo do Dr. Victor Melícias, in “Separata de “As Associações na Igreja”, Colecção Lusitania Canonica, n.º10-2005, que seguiremos muito de perto:

Abre esse estudo com as seguintes palavras, págs. 154/150:

“As Misericórdias ou Santas Casas de Misericórdia são instituições pentaseculares que, pelas suas muito específicas características de inserção comunitária, vocação universal e plurivalencialidade de acção, modelariedade e comunicabilidade de estrutura e regime, e coenvolvimento do Estado, da Igreja e da hoje dita Sociedade Civil, gozam de uma durabilidade e capacidade de adaptação que, não obstante as diversidades de tempos e lugares e as vicissitudes a que naturalmente são sujeitas com as mudanças de regimes, concepções e formas de intervenção no Estado, na Igreja ou na Sociedade, fazem delas as “ímpares” instituições a que tantas vezes se têm referido fazedores da História...”.

[...] Por não ter sido ainda suficientemente definida e concretizada tal natureza, resultam graves prejuízos sobretudo para a actividade pastoral e apostólica que os engulhos jurídicos e intromissões e habilidades de teor “jurídico” grandemente estorvam”.

Depois de aludir ao facto de no foro civil e canónico terem sido proferidas, sobre a competência material, várias e divergentes decisões, afirma que, na sua perspectiva, a questão é da competência dos Tribunais comuns, louvando a doutrina do Acórdão do STJ, de 4.10.2000, Proc. 234/00, citando-o:

“...O contencioso eleitoral das Misericórdias não fica sujeito à apreciação do Ordinário Diocesano, por força do regime implementado pelo DL 119/83 (...) pois “este tipo de instituições tem uma dupla natureza: são instituições religiosas prossequindo fins que relevam da pura disciplina da fé e são, por igual, instituições laicas inseridas no mundo temporal onde prosseguem fins...Como (entidades) seres imbuídos do espírito religioso estão sujeitos — na esfera específica que contenda com esse espírito — à autoridade religiosa; como seres laicos... aos órgãos do Estado. Daí que a competência material para julgamento da questão... seja dos Tribunais comuns do Estado”.

Depois de citar uma sentença do Tribunal de Abrantes de 24.10 (não refere o ano) sobre a Misericórdia de Constância alude ao Acórdão desta Relação do Porto, tirado no Processo n.º1712/2002 escrevendo.

“Centrando-se precisamente sobre a natureza pública ou privada da instituição eclesial, com pareceres de Marcelo Rebelo e de Silvestre Ourives Marques, por um lado, e de Gomes Canotilho, por outro a Relação conclui que “devendo a Misericórdia de Matosinhos considerar-se como associação privada de

fiéis... e não sendo pessoa jurídica pública, não está sujeita à disciplina do cânone 1288, não carecendo de licença prévia do Ordinário próprio para a propositura desta acção”.

Idêntico reconhecimento de que “são associações privadas” faz o Acórdão da Relação de Lisboa 13.292-Proc.º 35606”.

Sendo inquestionável que o fim das Misericórdias não é o evangelizar ou fazer proselitismo religioso, mas antes constituem “associações de fiéis” naturalmente imbuídas de espírito cristão, mas que visam com a sua organização associativa prestar auxílio aos carenciados, o que não altera o seu escopo apesar de se constituírem no seio da Igreja, essas “associações de fiéis” são entes associativos privados, embora sujeitos à “vigilância das competentes entidades eclesiais”, mas apenas nos domínios em que estas são soberanas, e que não se confundem com actos inerentes ao funcionamento da instituição onde devem ser seguidas as regras associativas do direito privado, mormente, as constantes do DL.119/83, de 25.2.

Como se refere no Estudo que vimos citando – pág.167:

“Aliás, o próprio nome consagrado de “Irmandade” diz bem com as definições tradicionais em Direito Canónico e designadamente no Cód. 17, Cânone 707, §1, s.c.

“As associações de fiéis que tenham sido erigidas para exercer alguma obra de piedade ou de caridade denominam-se pias uniões, as quais se estão constituídas a modo de corpo orgânico chamam-se irmandade. § 2. Mas as irmandades que foram erigidas também para incremento do culto público recebem o nome especial de confrarias”. Importa também recordar que precisamente por terem por finalidade o incremento ou promoção do culto público (e não a simples realização de actos de culto) é que, pelo Cânone 708 (C.D.C. de 17), as confrarias, que não as Misericórdias, careciam de decreto formal de erecção (como hoje e pela mesma razão carecem - Cânone 301) ao passo que as irmandades (não são sinónimo de Confrarias, como às vezes se diz com ligeireza) e outras pias uniões apenas precisa(vam) de aprovação do Ordinário.

Também por isso as Misericórdias não eram nem são e só raramente se chamavam confrarias no correcto sentido dos Códigos de 17 e de 83”.

Temos, assim, que as Misericórdias embora nasçam na esfera eclesial são “associações de fiéis” de índole particular e não de natureza pública, seja eclesial ou civil, e, por isso, devem ser consideradas instituições de solidariedade social, sendo-lhes aplicável o Estatuto das I.P.S.S. – actualmente o DL.119/83.

José António Martins Gigante, in “Instituições de Direito Canónico”, Vol. I, 3.ª ed., pág. 628 afirma que:

“As associações canonicamente erectas reconhecidas pelo Estado, se, além dos fins religiosos, se propuserem outros fins de assistência ou beneficência em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, ficam sujeitas ao regime instituído pelo Direito Português para estas associações”, acrescentando adiante, “os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuízo da disciplina e espírito religiosos que os informam”.

Mas, como antes referimos, sendo as Misericórdias “associações de fiéis” elas não estão subordinadas, no que respeita à sua actividade assistencial, aos ditames eclesiais, por isso, que não pode nesse campo considerar-se que os litígios que aí surjam sejam da competência canónica.

O DL n.º 119/83, de 25.2 “contém essencialmente normas respeitantes à constituição, modificação, extinção e organização interna das instituições, bem como a enunciação dos poderes de tutela atribuídos ao Estado”.

No preâmbulo, no n.º 5, pode ler-se “de entre as alterações introduzidas no Estatuto, cumpre destacar: a) a autonomização, em capítulo próprio, das normas que integram o regime especial das organizações religiosas, com uma secção especial para as pessoas da igreja católica, obtendo-se assim uma maior coerência desse regime e evitando-se alguma indeterminação resultante da mera remissão para as disposições da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa”.

Ora, essa preocupação de não ingerência em entes que têm afinidades com a Igreja Católica e a preocupação em não colidir com as disposições da Concordata de 1940, estão patentes no regime do art.69º do citado DL.

Esse regime mereceu o aplauso no Estudo do Dr. Victor Melícias que, várias vezes, a ele se refere, podendo ler-se na pág. 176 do já referenciado Estudo:

“O motor do fenómeno associativo é a vantagem de quem se associa. Não a autoridade de quem aprova. Resultando de uma “parceria” prática, (historicamente firmada nos altos e baixos que toda a História tem), entre a Sociedade, a Igreja e o Estado, as Misericórdias são instituições de certo modo “ímpares”

(como várias vezes foram chamadas) por serem instituições “unas” mas “complexas ou compósitos” isto é, compostas por uma irmandade ou associação canónica, criada e mantida por fiéis cristãos e aprovada pela competente autoridade eclesiástica, e por um ou mais estabelecimentos ou simples actividades organizadas de protecção social (local e comunitária) criados e mantidos por tais irmandades e aprovados. Regulados e, ao menos parcialmente, financiados pelo Estado. Assim, são irmandades no foro canónico que, em função dos seus estabelecimentos e actividades de protecção social, têm no foro civil existência e personalidade própria, sendo qualificadas e regulamentadas I.P.S.S, de tipo e regulamentação específicas.” (sublinhado nosso).

Com muito interesse para o tema em discussão, mormente a natureza jurídica das Misericórdias, o Acórdão desta Relação, de 12.12.2002, in www.dgsi.pt número convencional JTRP00034700, de que foi Relator o Ex.mo Desembargador Dr. Pinto de Almeida.

Pelo quanto dissemos a competência para apreciar o pedidos formulados pelos AA. cabe aos Tribunais comuns.

Ao findar não podemos omitir a contradição que estes autos encerram.

No Procedimento Cautelar que foi distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca do Porto o Tribunal, podendo fazê-lo oficiosamente – art. 102º,nº1, do Código de Processo Civil – não se considerou incompetente em razão da matéria, tendo decretado a suspensão da deliberação social da Ré, objecto da providência.

Todavia, o Tribunal da acção decidiu inversamente, ou seja, pela sua incompetência o que coloca a questão de saber se, pese embora a natureza instrumental do procedimento cautelar, aquela decisão constitui ou não caso julgado formal a precluir a possibilidade de decisão que a contrarie. Em nosso entender propendemos a considerar que a questão da incompetência material não poderia ter sido apreciada de forma diversa.

Seja como for, entendemos, com o devido respeito, que o despacho recorrido não se pode manter.

Decisão:

Nestes termos, acorda-se em conceder provimento ao recurso, revogando-se o despacho recorrido, para ser substituído por outro que afirme a competência material do Tribunal recorrido, a fim do processo seguir a sua normal tramitação.

Sem custas por delas estar isenta a recorrida.

Porto, 05 de Junho de 2006
António José Pinto da Fonseca Ramos
José Augusto Fernandes do Vale
António Manuel Martins Lopes

Sumário nº 4835

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

RELATÓRIO

B....., Spa, empresa com sede em, Itália, requereu, no Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, que fosse declarada força executória à decisão proferida pelo Tribunal de Firenze (Secção de Empoli), Itália, em 17 de Fevereiro de 2005, em que é Ré C....., Lda, com sede em-....., Paços de Ferreira.

Alegou, para tanto, em resumo, que intentou, no aludido Tribunal, uma acção ordinária por falta de pagamento de mercadorias regularmente fornecidas à Requerida; esta foi notificada para deduzir oposição, mas, apesar de regularmente citada por carta registada, a Requerida não deduziu oposição; por isso, o referido Tribunal condenou a Requerida a pagar à Requerente a quantia de Euros 18.794,42, acrescida de juros e despesas legais com o processo liquidadas pelo mesmo Tribunal; tal decisão transitou em julgado.

Proferiu-se, seguidamente, decisão que concedeu força executória à sentença proferida pelo Tribunal de Firenze (Secção de Empoli), Itália, em 17 de Fevereiro de 2005, contra a Requerida.

Inconformada com o assim decidido, interpôs a Ré (Requerida) recurso para este Tribunal, o qual foi admitido como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito meramente devolutivo.

Alegou, oportunamente, a agravante, a qual finalizou a sua alegação com as seguintes conclusões:

1ª – “A Requerida, C....., Lda, não foi citada para o processo que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Firenze (Secção de Empoli) – Itália e que findou com a sentença de 17 (dezassete) de Fevereiro de 2005, que a decisão recorrida declarou executória, ao abrigo do Artigo 41º do Regulamento (CE) nº 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000;

2ª – Não foi citada em Português e não percebe o italiano pelo que foi violado o Artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1348/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000;

3ª – Também não foi citada por meio de qualquer das entidades referidas no Artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1348/2000, como não foi citada por via diplomática ou consular, como determina, em alternativa o aludido Regulamento, que se aplicava ao caso concreto pois substituiu a Convenção de Haia de 1965, aprovada para ratificação pelo DL 210/71, de 18-5 (cfr. Artigo 20º, nº 1 do Regulamento (CE) nº 1348/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000);

4ª – A falta ou nulidade da citação no processo declarativo é fundamento de oposição à execução fundada em sentença condenatória, de acordo com o Artigo 814º, alínea d) do Código de Processo Civil, o que desde já se invoca e se voltará a invocar em sede executiva, se a mesma for instaurada;

5ª – Perante a revelia da C....., Lda, o juiz italiano deveria ter suspenso o processo, abstendo-se de julgar a mesma C....., Lda, como manda o Artigo 19º, nº 1, al. a) e b) do Regulamento (CE) nº 1348/2000, do Conselho, de 29-5-2000, sendo certo que o que consta da conclusão iii, sempre inviabilizaria o julgamento pelo tribunal italiano ao abrigo do Artigo 19º, nº 2, do Regulamento (CE) nº 1348/2000, do Conselho, de 29-5-2000, diploma aplicável ao caso por força do Artigo 26º, nº 2 e nº 3 do Regulamento (CE) nº 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000;

6ª – A notificação levada a cabo no Processo/05.. TBPFR, do .º juízo do Tribunal Judicial de Paços de Ferreira teve como objecto apenas a sentença cuja força executória se requereu nos presentes autos e não o acto que iniciou a instância no tribunal italiano;

7ª – Como notificação da sentença, falta-lhe a indicação do prazo que a C....., Lda tinha para interpor recurso da decisão italiana ali notificada violando-se, desse modo, a Ordem Pública Portuguesa que impõe o Princípio da Igualdade das Partes no Artigo 3º-A do Código de Processo Civil, que tem dignidade constitucional, pois decorre do Princípio do Estado de Direito e do Princípio da Igualdade, ambos com consagração nos Artigos 2º e 13º da Constituição da República Portuguesa, todos eles violados pela decisão de declaração de executoriedade da sentença italiana em questão, pois não foi assegurada a igualdade substancial das partes;

8ª – Assim sendo, deve-se considerar que a sentença cuja força executória se requer, foi notificada à C....., Lda, com violação da Ordem Pública do Estado Português, preenchendo-se a hipótese do Artigo 34º, nº 1 do Regulamento 44/2001;

9ª – Consequentemente, deve ser revogada a decisão recorrida, revogando-se a força executória da sentença proferida pelo Tribunal de Firenze (Secção de Empoli) – Itália em 17-2-2005 em que é Ré a C....., Lda e Autora a B....., SPA, pois tal força executória, sendo concedida, violará a Ordem Pública Portuguesa”.

Contra-alegou a agravada, pugnando pela manutenção do julgado.

O M.º Juiz do Tribunal “a quo” sustentou tabelarmente a decisão recorrida.

.....

As conclusões dos recorrentes delimitam o âmbito do recurso, conforme se extrai do disposto nos artºs 684º, n.º 3, e 690º, n.º 1, do C. de Proc. Civil.

De acordo com as apresentadas conclusões, a questão a decidir por este Tribunal cinge-se a saber se estão reunidos os requisitos para ser concedida força executória à sentença proferida pelo Tribunal de Firenze, Itália, em 17-2-2005.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpré decidir.

.....

OS FACTOS

Extraem-se dos autos os seguintes factos:

1º - Por sentença de 17 de Fevereiro de 2005, transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Florença (Secção de Empoli), Itália, proferida no processo nº .../C/2002, em que figuram como Autora B....., SPA e com Ré C....., Lda, foi esta condenada a pagar àquela a quantia total de € 18.794,42, além dos juros legais (a partir de 10 de Maio de 1998 no que diz respeito à quantia de € 7.399,42 e a partir do dia 16 de Julho de 1998, no que diz respeito à quantia de € 11.355,00); mais foi a Ré condenada no pagamento das despesas processuais, que foram fixadas em € 2.367,73 (docs. de fls. 11 a 21);

2º - Naquela acção, a Ré não contestou nem apresentou qualquer defesa;

3º - A Ré foi citada para os termos da acção referida no item 1º através de carta registada com aviso de recepção assinado em 09/8/2002 (fls. 24), cujo anexo se encontra redigido nas línguas italiana e inglesa (fls. 22 e 23).

.....

O DIREITO

A ora agravante foi demandada pela agravada num tribunal italiano, processo esse em que a agravante não apresentou qualquer defesa, tendo culminado pela respectiva condenação, decisão que foi devidamente notificada à agravante, sem que esta a impugnasse pela via de recurso.

A agravada veio requerer a executoriedade, nos tribunais portugueses, daquela decisão, o que a agravante procura infirmar pela via do presente recurso.

Aduz a agravante que foi citada na língua italiana e não em português, pelo que haverá falta de citação. E daí parte para afirmar que a sentença italiana ofende a ordem pública portuguesa e até o princípio da igualdade. Salvo o devido respeito, sem a menor razão. Vejamos.

Muito embora se nos afigure que a existir falta ou nulidade de citação da ora agravante, tal questão devia ser suscitada, em tempo oportuno, no Tribunal de Firenze (Secção de Empoli), onde correu a acção condenatória em causa, o certo é que não se verifica a invocada falta de citação.

A agravante não nega que foi citada para os termos da referida acção. Defende somente que a citação e respectivos anexos deviam ter sido acompanhados da tradução em língua portuguesa.

O art.º 247.º do C. de Proc. Civil dispõe que, quando o réu reside no estrangeiro, observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais (n.º 1) e que, na falta de tratado ou convenção, a citação é feita por via postal, em carta registada com aviso de recepção, aplicando-se as determinações do regulamento local dos serviços postais (n.º 2).

Como tivemos oportunidade de escrever no Recurso n.º 6574/03, em situação similar à dos presentes autos, era então aplicável a Convenção de Haia Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Cível e Comercial, de 15 de Novembro de 1965, aprovada para ratificação pelo citado Dec. Lei n.º 210/71.

A Autoridade Central a que alude o art.º 2.º daquela Convenção não regulava as formalidades da citação em si mesma, mas tão somente os trâmites burocráticos e os procedimentos que os Estados vinculados pela Convenção têm de adoptar, quando recebem os pedidos de citação e de notificação emanados de outro Estado.

Não decorria do art.º 5.º da mesma Convenção que fosse obrigatória a tradução em língua do país onde reside o citando dos documentos que lhe são remetidos do país onde corre a acção em causa.

Como decidiu a R. de Évora [In B.M.J. n.º 326.º, 540], no Ac. de 4/2/83, aquela Convenção não veda a citação de residentes no estrangeiro (EUA) por carta registada com aviso de recepção. Para a efectivação de tal acto não é obrigatória a tradução da petição e nota de citação, porquanto tal formalidade não consta do art.º 244.º do C. de Proc. Civil, devendo, consequentemente, serem observadas as prescrições da «lex fori», designadamente, o disposto no art.º 139.º, n.º 1 do apontado código, segundo o qual nos actos judiciais usar-se-á a língua portuguesa [No mesmo sentido, Ac. desta Relação de 15/9/88, B.M.J. n.º 379.º, 638].

Como escreveu António Santos Abrantes Gerales [In Temas Judiciários, vol. 1.º, 66], “nada na lei ou na Convenção obriga a que, nesta modalidade de citação (por via postal), os elementos remetidos sejam traduzidos na língua do país destinatário, ao invés do que ocorre quando a citação é solicitada à Autoridade Central do Estado requerido, caso em que o artigo 5.º, § 3.º, admite a legitimidade desta exigência [sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, al. b)].

Pode parecer estranho que alguém seja citado no estrangeiro, através de carta registada redigida numa língua, desconhecida do destinatário. Porém, este argumento é de nulo valor face ao regime vigente, uma vez que diversa opção deveria encontrar assento nos locais apropriados (na referida Convenção ou na lei nacional)”.

Posteriormente, como se diz na decisão recorrida, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22/12/2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões, em matéria civil e comercial (publicado no J.O.C., n.º L 12, de 16/01/2001), veio criar um instrumento normativo de direito comunitário que permitiu a unificação, no âmbito da sua aplicação, das normas de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como a simplificação das formalidades com vista ao reconhecimento e execução, rápido e simples, das decisões proferidas sobre essas matérias.

De acordo com o art.º 33º daquele Regulamento, “as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo”.

No que respeita à exequibilidade das decisões, prescreve o art.º 38º do referido Regulamento que “as decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada”.

Não vem posto em causa que ao caso vertente se aplica o Regulamento (CE) n.º 1348/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, que entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2001.

Nos termos do art.º 14º deste Regulamento, qualquer Estado-Membro, por um lado, tem a faculdade de proceder directamente por via postal à citação de actos judiciais destinada a pessoas residentes em outro Estado-Membro e, por outro lado, que pode precisar, nos termos do n.º 1 do artigo 23º, que se opõe às citações por esse meio no seu território.

O artigo 23º do mesmo Regulamento, para que o n.º 2 do seu artigo 14º remete, prescreve, para além do mais que aqui não tem relevo, que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as

informações a que se refere o artigo 14.º e que aquela as fará publicar no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Ora, no que se refere àquele artigo 14.º, a República Portuguesa comunicou não ter “quaisquer reservas a formular relativamente a este artigo”.

Por sua vez, a Itália comunicou, em relação ao mesmo artigo, que “a condição indispensável para poder aceitar os actos por via postal é que os mesmos sejam acompanhados da sua tradução na língua italiana” (Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 151/4, de 22 de Maio de 2001).

Deste modo, tendo a citação da agravante ocorrido em território nacional, e porque a República Portuguesa não formulou quaisquer reservas em relação ao referido art.º 14.º, não tinha quer ser utilizada, na efectuada citação, a língua portuguesa.

Dir-se-á que Portugal não agiu com a devida diligência e deixou desprotegidos os seus cidadãos, ao não exigir, como fez a Itália, que as citações fossem acompanhadas da respectiva tradução na língua do citando. Esta crítica fica, porém, fora do poder de apreciação dos tribunais. O certo é que, quem representava, então, a República Portuguesa entendeu fazer a referida comunicação, a qual vincula, agora o Estado Português, não podendo os cidadãos nacionais exigir que as citações que lhes são dirigidas por tribunais de outros Estados-membros sejam acompanhadas da respectiva tradução em português.

Segundo o disposto no art.º 139.º, n.º 1, do C. de Proc. Civil, a regra é que nos actos judiciais deve ser utilizada a língua do foro.

Como se escreveu no Ac. do S.T.J. de 26/2/04 (Conselheiro Salvador da Costa, in www.dgsi.pt), “na hipótese de o citando ser um estrangeiro domiciliado no estrangeiro, nem a lei portuguesa de origem interna nem o aludido Regulamento exigem a tradução da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da nota de citação”.

A ora agravante foi citada para os termos da acção que contra ela correu no Tribunal de Firenze (Secção de Empoli). A carta de citação não tinha, pois, que vir traduzida em português, já que, como se disse, a República Portuguesa comunicou não ter quaisquer reservas a formular relativamente ao citado artigo 14.º.

De nenhuma anomalia carece, pois, a efectuada citação, a qual foi efectuado de acordo com a lei interna portuguesa e com o aludido Regulamento (CE) n.º 1348/2000.

Por isso, a citação da agravante não ofende a ordem pública portuguesa, antes está em conformidade com a legislação a que a República Portuguesa se vinculou internacionalmente.

E também não se mostra, de modo algum, ofendido o princípio da igualdade das partes. A ora agravante foi devidamente citada para os termos da acção que contra si foi instaurada e teve, por isso, oportunidade de apresentar a sua defesa. E foi, além disso, notificada da sentença proferida pelo referido tribunal italiano, pelo que teve também oportunidade de reagir contra a sentença condenatória proferida. Não tendo feito uma coisa nem outra, só pode queixar-se da sua própria inércia.

Improcedem, assim, as conclusões da alegação da agravante, pelo que o despacho recorrido terá de se manter.

.....

DECISÃO

Nos termos expostos, decide-se negar provimento ao agravo e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido.

Custas pela agravante.

Porto, 6 de Junho de 2006
Emídio José da Costa
Henrique Luís de Brito Araújo
Alziro Antunes Cardoso

CRIME

Sumário n.º 4884

Acordam na Secção Criminal desta Relação:

No processo comum colectivo n.º/05.7GAPFR, em 05-12-2005, aquando da prolação do despacho que recebeu a acusação e designa dia para julgamento, pela imputada prática de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 210, n.os 1, al. b) e 2 e 204, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal, foi ao arguido B....., melhor identificado nos autos, fixada a medida de coacção prisão preventiva, nos termos dos artigos 191, 193, 201, 203 e 204º, al.s c) e d), todos do CPP, medida de coacção, esta, a iniciar se e quando cessasse a execução de idêntica medida que já lhe havia sido imposta no âmbito de outros autos, por se entender que não obstante tal medida já lhe ter sido imposta naquelas outros autos, isso não obstava a que a mesma também aqui lhe fosse aplicada.

Inconformado, recorreu o arguido, concluindo a sua motivação do seguinte modo:

A.- A decisão que aplicou a medida de coacção para o futuro é ilegal e inconstitucional.

B.- Visto que a lei adjectiva não prevê a possibilidade legal de aplicar a medida excepcional de prisão preventiva a um arguido para o futuro.

C.- E muito menos fazendo-o, sem o ouvir presencialmente.

D.- Tratando-se de uma decisão que, pela gravidade do seu conteúdo e o inédito da sua proclamação, deve merecer de forma oficiosa a este Tribunal de Recurso o envio imediato para conhecimento aos órgãos institucionais de tutela respectivos no âmbito de processos de averiguação necessários.

E. Atingindo o limiar da figura da inexistência jurídica pelos motivos invocados na motivação deste recurso.

F.- O despacho em crise, decretou a medida de coacção de prisão preventiva ao arguido assente na presunção de culpabilidade, perante a ausência da verificação em concreto dos pressupostos processuais e extra-processuais aventados, numa óptica maximalista do empolamento das exigências cautelares aplicadas ao caso.

G.- Numa interpretação puramente abstracta da verificação dos pressupostos processuais do artigo 204 do CPP.

H.- Incorrendo em ilegalidade formal e em inconstitucionalidade, na interpretação que fez da necessidade de aplicação de uma norma legal.

I.- Violando assim o despacho em crise, a forma e o espírito dos artigos 61, n.º 1, al.s a) e b); 97, n.º 4; 191; 193; 202, n.º 1, al. a); 204; 254, n.º 2; 268, n.º 1, al. a), todos do CPP; artigos 16, n.os 1 e 2; 18, n.os 1, 2 e 3; 20, n.º 4, in fine, 22; 28, n.º 2; 29, n.º 4; 30, n.º 1; 204 e 205, n.º 1, da CRP; artigos 1; 2, n.º 2 e 3, n.º 1, al.s c) e f) 2.ª parte, do Estatuto do Ministério Público e artigos 4, n.º 2; 5, n.os 2 e 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Termina, peticionando a declaração de nulidade por ilegal e inexistente e inconstitucional do despacho em crise e a sua substituição por outro que revogue a medida de coacção de prisão preventiva, permitindo ao arguido aguardar em liberdade e submetido a tratamento, os ulteriores desenvolvimentos do processo e ainda que de modo oficioso dê conhecimento aos órgãos institucionais de tutela para início de processo de averiguações quanto à conduta dos magistrados em causa que assim promoveram e decidiram.

O M.º P.º na comarca respondeu pugnando pela improcedência do recurso, para o que alega, em síntese, que o arguido já foi acusado pela prática dos factos sobre que versam os autos em questão, que bem conhece, que a assunção de tal medida se deve ao perigo de continuação da actividade criminosa, o que a tudo, no despacho recorrido se faz referência, pelo que o mesmo se encontra bem fundamentado, ao que acresce a tal não obstar o facto de o arguido já se encontrar detido preventivamente à ordem de outros autos, uma vez que a medida aqui decretada só terá aplicação prática se o mesmo for libertado da situação prisional que cumpre à ordem daquelas outros autos.

Nesta Relação o Ex.mo Procurador – Geral Adjunto promoveu pela recolha de informações acerca da situação prisional do arguido, o que foi deferido, encontrando-se as mesmas prestadas a fl.s 36, - aí se confirmando que o arguido se encontra detido preventivamente à ordem dos autos de processo comum colectivo n.º 52/05.7GTGRD, que correm termos no Tribunal Judicial de Almeida, desde 02 de Abril de 2005 - e emitiu parecer no sentido de que o recurso deverá merecer provimento, com o fundamento em que se está perante uma decisão que é tomada sem tomar em conta a actualidade da situação concreta que lhe poderá vir a subjazer.

Colhidos os vistos legais e efectuada a conferência há que decidir:

O âmbito dos recursos afere-se e delimita-se através das conclusões formuladas na respectiva motivação conforme jurisprudência constante e pacífica desta Relação, bem como dos demais tribunais superiores, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso.

A única questão a resolver prende-se com a:

A. Prisão preventiva – Pressupostos:

A.- Prisão preventiva - Pressupostos

"A questão que ora nos é submetida a apreciação e julgamento é de facto e de direito.

Como é sabido, a medida de coacção de prisão preventiva (art.º 202º, n.º 1 do Código de processo Penal (CPP)), é uma medida de natureza cautelar extremamente gravosa, já que colide com a liberdade individual, direito básico e elementar de todos os cidadãos, de matriz constitucional (art. 27º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa) e de valor inestimável. Trata-se, aliás, da medida de coacção de maior gravame e, por isso, a sua aplicação não só é subsidiária, como está submetida a um rigoroso e rígido regime, designadamente quanto aos seus pressupostos e à competência para a impor.

A medida de coacção de prisão preventiva só deve e pode ser aplicada, pois, reunidos que estejam certos e determinados pressupostos legais uns de carácter geral (art. 204º do CPP), outros de carácter específico (al. a) do n.º 1 do art.º 202º do CPP).

Quanto aos pressupostos de carácter geral, os quais não são cumulativos, impõe a lei:

A ocorrência de fuga ou perigo de fuga do arguido;

A existência de perigo de perturbação da investigação, nomeadamente para a prova;

A verificação de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa

Quanto aos pressupostos de carácter específico, os quais são cumulativos, impõe a lei:

A existência de fortes indícios da prática de crime;

b)- Que o crime indiciado seja doloso;

c)- Que o crime indiciado seja punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Para além destes pressupostos, certo é que a lei faz ainda depender a aplicação desta medida de coacção da verificação das seguintes condições:

Inadequação ou insuficiência das outras medidas de coacção (art.º 202º, n.º 1 do CPP);

Proporcionalidade da medida (art. 193º, n.º1, parte final do CPP).

De tais preceitos, pois, se extraem os princípios da adequação e da proporcionalidade e da subsidiariedade, que devem nortear a aplicação de tal medida de coacção, no sentido de que o juiz deve escolher de entre a panóplia de medidas que a lei lhe confere a que for adequada e proporcionada e desde que mais nenhuma outra se mostre adequada e suficiente às exigências cautelares que reveste o caso a ser apreciado.

Designadamente, de acordo com o princípio da adequação, deve entender-se ser de aplicar a medida que se mostre mais idónea e mais ajustada para a satisfação das necessidades cautelares do caso concreto que se esteja a apreciar.

Por outro lado, em consonância com o princípio da adequação, deve escolher-se a medida que seja proporcionada à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente, venha a ser aplicada ao arguido.

Por último, o da subsidiariedade, impõe que a prisão preventiva, como a mais gravosa das legalmente previstas, só seja efectivamente aplicada, quando nenhuma das demais se mostrar adequada ou suficiente para a situação concreta, com vista a acautelar os objectivos e fins tidos legalmente em vista e já acima explicitados – neste sentido, veja-se Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, vol. II, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Editorial Verbo, 2002, pág.s 270 a 273 e Simas Santos e Leal Henriques, CPP, anotado, vol. I, 2.ª Edição, Reimpressão, Rei dos Livros, 2004, a pág. 957.

Verificados os pressupostos ou requisitos acabados de enumerar, certo é que o tribunal se assim o entender conveniente, no sentido de necessário, pode aplicar a medida de coacção de prisão preventiva. Trata-se, pois, de uma faculdade e não de uma obrigação.

Apesar disso, cumpre assinalar que tal faculdade transmuda-se em dever se o tribunal, sopesados, criteriosa e ponderadamente, todos os factos e todas as circunstâncias, chegar à conclusão de que à situação concreta que lhe é submetida, posto que verificados todos os referidos pressupostos, indispensável é a medida de prisão preventiva, no sentido de que as outras medidas de coacção previstas na lei não satisfazem as finalidades que àquela se acham subjacentes." – neste sentido, o Acórdão da Relação de Coimbra, proferido em 06/05/98, no Recurso n.º 317/98.

Inerente a todos estes pressupostos acima enumerados, como dos mesmos decorre em linha directa, tem de estar inerente um juízo (prognose) actual acerca da respectiva verificação.

Dos preceitos legais acima referidos tem de retirar-se a conclusão de que, no momento, em que é decidida a situação de um qualquer arguido, é que se tem de averiguar sobre qual a medida a aplicar-lhe, a qual tem de resultar do que, nesse momento, for a situação patenteada, quer a nível pessoal do agente, quer a nível da respectiva envolvência processual, social, familiar e profissional.

Em todo este quadro, a actualidade dos pressupostos é um dado essencial para a determinação do estatuto coactivo de quem quer que seja.

Designadamente a nível da aplicação da prisão preventiva, atento o seu carácter excepcional já acima referido, não pode ser esta decretada para uma data futura, que se desconhece quando irá acontecer e quais as circunstâncias pessoais e fácticas que então se verificarão.

Assim, somos de opinião que a medida de coacção prisão preventiva não pode ser decretada, como o foi no caso em apreço, para uma data futura e indeterminada, apenas se podendo para tal atentar numa

análise dos respectivos pressupostos que seja actual e imediata (de notar que no Acórdão desta Relação de 23/02/2005, citado pelo MP em 1.ª instância e também mencionado no despacho recorrido, que se encontra publicado na CJ, ano XXX, tomo 1, pág. 222 e seg.s, o arguido, apesar de cumprir pena à ordem de outros autos estava para ser libertado em breve – para daí a três dias, desiderato que não se verifica no caso em apreço, uma vez que se desconhece se e quando o arguido virá a ser libertado da prisão preventiva que já lhe foi imposta e já cumpre).

Pelo que, por estas razões não pode manter-se o despacho recorrido, o que não obsta a que, como o refere o Ex.mo Procurador Geral – Adjunto, o tribunal recorrido informe o Tribunal de Almeida que, para o caso de o arguido aí ser libertado, interessa ou não que o mesmo fique detido preventivamente à ordem dos autos de que emana o presente recurso e, então, na altura própria, proceder-se-á a uma apreciação actual e determinada da situação do ora recorrente que determinará ou não que o mesmo seja colocado na situação de prisão preventiva ou de outra das medidas de coacção previstas, face aos pressupostos para tal estabelecidos; ou seja, por agora, não pode tal medida de coacção ser aplicada. Se e, quando, o recorrente for libertado é que tal questão poderá e deverá, ser equacionada, tendo por base a situação que então se verificar.

Relativamente à pretensão do recorrente em que seja dado conhecimento da situação aos apelidados de “órgãos institucionais de tutela”, nada há a determinar uma vez que ele próprio já o fez, como o refere no item 14 das suas motivações de recurso, sem olvidar que este a este Tribunal não estão confiadas tais funções.

Nestes termos se decide:

Julgar por provido o recurso, ficando sem efeito a decisão recorrida, no que toca à medida de coacção que ao recorrente foi aplicada nos autos de que emana o presente recurso, continuando o mesmo na situação prisional anterior a tal despacho.
Sem tributação.

Porto, 19 de Abril de 2006.

Arlindo Martins Oliveira

Jorge Manuel Miranda Natividade Jacob

José Joaquim Aniceto Piedade (voto vencido, conforme declaração de voto)

Declaração de voto de vencido

Nos termos do art. 425º do C.P.P.

Nesta 2ª Secção Criminal, perante idêntica decisão de fixar, no despacho de recebimento da acusação, a medida de coacção de prisão preventiva, a este mesmo arguido-recorrente, B...., foi proferido no processo nº 116/05-7GAPFR, do 1º Juízo TJ de Paços de Ferreira, em 8/3/2006, Acórdão – relatado pelo subscritor da presente declaração de voto –, considerando manifestamente improcedente o recurso.

As razões dessa manifesta improcedência, sintetizam-se no seguinte:

A decisão tomada, insere-se no despacho de recebimento da acusação e de marcação de dia para julgamento que marca a passagem da fase de Inquérito e de Instrução (caso esta tenha existido), para a fase de Julgamento. Este é um despacho complexo onde o Juiz procede ao saneamento do Processo, calendariza o Julgamento e toma as medidas tendentes a preparar o Processo para a Audiência.

Manda a boa prática judiciária que nesse despacho o Juiz se debruce sobre as medidas de coacção, mantendo as já fixadas, ou alterando-as, caso o ache necessário e adequado.

No caso, o Sr. Juiz procedeu a todas essas operações e apreciou e decidiu sobre o estatuto coactivo do arguido, fazendo-o fundamentadamente, e fixando ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, a executar, caso o mesmo venha a ser libertado, no processo à ordem do qual agora se encontra preso.

O facto de o arguido já se encontrar preso à ordem desse outro Processo não constitui, de forma alguma, obstáculo a que lhe seja fixada essa mesma medida de prisão preventiva no âmbito de outro, ou outros Processos, desde que se considerem verificados os respectivos pressupostos.

Essa medida de coacção fixada só será executada caso o arguido venha a ser libertado.

Há que distinguir entre o acto de decretar a medida e a respectiva execução; qualquer despacho que aplique uma medida de coacção comporta – mediante a análise do passado (com base nos elementos existentes nos autos) –, uma decisão para o futuro. A sua execução imediata é que seria impossível, ou incompatível com a situação actual do arguido.

A adequação entre as exigências cautelares do caso concreto e a medida aplicada, está sempre assegurada pelos mecanismos dos nºs. 1, 2 e 3 do art. 212º do C.P.P. e também – quando a medida já estiver a ser executada – pelo nº 1 do art. 213º do C.P.P.

Em conclusão, a fixação pelo Juiz, no despacho que recebe a acusação, da medida de prisão preventiva a um arguido preso preventivamente à ordem de outro processo – a executar, caso venha a ser decidida a sua libertação nesse processo –, não comporta, desde que o faça fundamentadamente, a violação de qualquer preceito legal do C.P.P., da CRP, ou de outro diploma legal, nomeadamente as numerosas normas que o recorrente indica, sem fundamentar minimamente.

A estas razões acresce, no caso, a necessidade de se assegurar a harmonia de julgados e evitar – ao nível dum Tribunal de recurso – decisões que se contradigam.

Votei, pois, a rejeição do recurso, por manifestamente improcedente.

Porto, 19/4/2006
José Piedade

Sumário n.º 4888

Acordam, em conferência, na Secção Criminal da Relação do Porto:

I – Relatório:

I - 1.) Inconformado com o despacho proferido pelo Sr. Juiz de Instrução Criminal do Porto, que na sequência da apresentação de decisão suspensão provisória do processo, tendo em vista as finalidades preconizadas no art. 281.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, entendeu “não se mostrarem preenchidos os requisitos a que alude o artigo em causa”, dada a sua discordância relativamente ao “procedimento adoptado para a formação da referida decisão”, o “carácter diminuto da culpa do arguido” e o “curto prazo de seis meses para a suspensão”, recorreu o Ministério Público para esta Relação, para o efeito sustentando as seguintes conclusões:

1.ª - O Ministério Público é a autoridade judiciária que dirige o inquérito e à qual compete proferir qualquer decisão relativa ao encerramento dessa fase processual, nos termos dos art.ºs 1.º, al. b), 263.º, 276.º e segts. do CPP;

2.ª - A suspensão provisória do processo prevista no art. 281.º do CPP constitui uma forma de encerramento do inquérito, inserindo-se no Livro VI, Título II, Capítulo II do CPP;

3.ª - Resulta inequivocamente dessa norma que a decisão de suspender o inquérito é da competência do Ministério Público/como é da sua competência a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta compreendidas nos pressupostos estabelecidos nas alíneas do n.º 1 do referido art. 281.º do CPC.

4.ª - Proferida a decisão de suspender o processo pelo Ministério Público, a lei exige, então, a intervenção do Juiz de instrução para ponderar, avaliar e decidir se, no caso concreto, há ou não justificação para a suspensão provisória do processo, ou seja, se se verificam os pressupostos enumerados no art. 281.º do CPP.

5.ª - No caso, tais pressupostos verificam-se, designadamente a culpa diminuta e o prazo de suspensão de seis meses e as injunções impostas respondem adequadamente às necessidades de prevenção geral e especial;

6.ª - Não há justificação plausível para a recusa de concordância por banda do Mm.º Juiz a quo.

7.ª - O seu despacho de discordância deverá, por isso, ser revogado e substituído por outro que conceda a sua concordância à suspensão provisória do processo, nos termos definidos pelo Ministério Público.

8.ª - Foi violado o art. 281.º, n.º 1, do CPP.

II – Subidos os autos a esta Relação, o Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu duto parecer preconizando o provimento do recurso.

*

No cumprimento do preceituado no art. 417.º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal, nada mais foi acrescentado aos autos.

*

Seguiram-se os vistos legais.

*

Teve lugar a conferência.

Cumpram apreciar e decidir:

III – 1.) Uma vez mais, estamos perante uma situação de detenção ilegal de arma (p. e p. no art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/97, de 27/06), em que após o desenvolvimento dos pertinentes actos do inquérito, o Ministério Público (no caso de Matosinhos) aquando da sua finalização, entendeu estarem reunidos os pressupostos para a suspensão provisória do processo prevista nos art.ºs 281.º e 282.º do Cód. Proc. Penal, razão pela qual fixou em 6 meses o respectivo prazo e impôs ao arguido B..... as injunções traduzidas no pagamento da quantia de 150 € (ainda que de modo fraccionado) a favor da Santa Casa de Misericórdia de e o não praticar qualquer crime doloso durante tal período.

Os autos foram conclusos ao Sr. Juiz de Instrução Criminal para que este se pronunciasse sobre a sua eventual concordância com a referida decisão, que no entanto os remeteu de novo ao Ministério Público a fim de basicamente indagar se aceitava “que o juiz de instrução propusesse um prazo de suspensão mais alargado ou injunções ou regras de conduta diferentes”.

Mantida a posição de que a decisão em epígrafe era da competência daquela outra magistratura, regressou o processo ao Mm.º Juiz de Instrução, que então proferiu o despacho objecto do presente recurso, que ora se transcreve:

«O artigo 281.º do Código de Processo Penal é claro ao atribuir ao Ministério Público a decisão de suspender ou não o processo, mas tal não pode significar que o Ministério Público deva decidir sozinho sem audiência prévia do juiz de instrução, cuja concordância a lei absolutamente impõe. Assim, a ideia base do instituto não é a da decisão solitária, mas sim a decisão em consenso com os demais intervenientes processuais, com a participação de todos, em estilo dialógico. No mesmo sentido, leia-se Manuel da Costa Andrade, já por nós citado no despacho de fls. 30.

Ou seja, para ser obtida a concordância entre dois ou mais interlocutores é necessário um acordo prévio, sobre a formação dessa comunicação e dessa comunidade intelectual ou comunhão de espíritos, devendo os interlocutores ou falantes reconhecer-se reciprocamente competências e iniciativas, no sentido do debate conjunto de uma forma tendencialmente isenta de qualquer forma de desigualdade, coerção e domínio, tendo em vista uma decisão que resulte dessa interação. Parece-nos que esse pré-acordo não existe, quanto aos termos em que deve processar-se o debate e procurar-se o almejado consenso, dado que o Ministério Público parece pretender impor um consenso sobre os precisos da decisão que solitariamente tomou, não aceitando a intervenção do juiz de instrução no sentido de uma melhor solução do caso concreto.

Discordamos do procedimento adoptado para a formação da decisão de suspensão provisória do processo.

Por outro lado: afigura-se-nos no mínimo duvidoso que se possa concluir pelo carácter diminuto da culpa do arguido, mesmo atendendo à justificação que apresentou para os factos, justificação que não foi corroborada por outras provas. Também discordamos do curto prazo de seis meses para a suspensão, prazo esse que dificilmente dará resposta adequada às necessidades de prevenção geral e especial.

Nestas condições, afigura-se-nos não se mostrarem preenchidos os requisitos a que alude o artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Notifique e devolva.»

III – 2.1.) A temática implicada neste conjunto de posições, maxime na decisão que fundamenta a interposição do recurso, é susceptível de ser analisada em pelo menos três distintas vertentes.

A primeira, diz respeito ao pressuposto base sobre o qual se constrói o despacho do Mm.º Sr. Juiz, ou seja, a sua concepção sobre o que entende ser o procedimento correcto relativo à formação da decisão de suspensão.

Sobre esta matéria, e sem embargo de aceitarmos sem qualquer reserva, que a “suspensão provisória do processo assenta essencialmente na busca de soluções consensuais para a protecção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes, quando seja diminuto o grau de culpa e em concreto seja possível atingir por meios mais benignos do que as penas os fins que o direito penal prossegue” (neste sentido Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, Verbo, pág. 111), e que esse consenso é efectivamente alargado, porquanto envolve a concordância do juiz de instrução, do arguido e do assistente, tal não significa, no entanto, que por via disso, se tenha de estabelecer, como pretendido, um processo “dialógico” entre o Ministério Público e o juiz.

Já no recurso com o n.º 1595/05, em que também fomos relator, tivemos a oportunidade de expressar a nossa opinião sobre essa matéria.

Utilizando algumas das ideias que na altura tivemos a oportunidade de esboçar, poderemos assentar em como a iniciativa dessa decisão “parte inquestionavelmente do Ministério Público.

Como titular da acção penal e exercendo a posição de “dominus” do Inquérito, a lei é perfeitamente clara ao afirmar que a actuação de tal faculdade depende da sua “decisão”.

Como é óbvio, nem isso boamente se conceberia, não se trata de uma opção arbitrária:

Tal como se refere no duto Acórdão desta Relação de 22/03/2003, no Processo 031095, em que foi Relator o Sr. Desembargador Fernando Monterroso (disponível no endereço www.dgsi.pt/jtrp.) “... Embora estejamos perante uma afloramento do princípio da oportunidade, trata-se de uma oportunidade regulada sem a configuração e a amplitude ilimitada do direito anglo-saxónico. A discricionariedade do MP é uma discricionariedade vinculada, porque está condicionada à observância dos requisitos e pressupostos fixados na lei de rigorosa imparcialidade e objectividade”.

E ao juiz o que se lhe pede?

Num ponto temos já posição consolidada: seguramente que não interferir de forma prévia (negocial ou outra), naquilo que se entenda por bem “decidir”.

Nesse sentido se opõe a estruturação independente das respectivas Magistraturas e a circunstância, de nessa altura, a “decisão” já não passar a ser do Ministério Público.

“Assim, não existe uma fase preliminar de discussão e acordo prévio à “proposta” de suspensão (posto que haja a necessidade por cumprimento de requisitos devidamente definidos, de se instruir a mesma com a adesão do arguido e do assistente, caso o haja), a efectivar sob a forma de “debate multilateral” para a definição das suas condições.”

Do mesmo modo que entendemos que o juiz de instrução não poderá imiscuir-se na conformação directa dos precisos termos dessa decisão.

III – 2.2.) Mas então qual o sentido da sua intervenção?

Essencialmente “de fiscalização dos pressupostos da suspensão provisória do processo incluindo a legalidade e adequação da medida imposta, e da inoponibilidade de injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido” (cfr. Ac. da Relação de Évora, de 08/04/1997, CJ, Ano XXII, Tomo II, pág.^a 275).

Porém sem que isso possa querer significar, tal como se afirma neste mesmo aresto, que o juiz de instrução possa ter “uma função decisória no sentido de impor o que considere adequadamente justo no âmbito da referida suspensão (...)”, já que tal papel cabe ao Ministério Público.

Não sinonima isto, todavia, que estejamos a pretender dizer que o juiz de instrução criminal não possa pronunciar-se sobre o sentido, conteúdo e alcance das injunções propriamente ditas ou do mérito da decisão que lhe é submetida em si mesma.

Como muito bem se sublinha no Ac. desta Relação de 22/10/2003, CJ, Ano XXVIII, Tomo IV, pág.^a 216, no seu limite tal perspectiva brigaria com a próprio sentido da intervenção jurisdicional no processo, esquecendo “que esta implica a definição substantiva de direitos. Sob pena de quebra da harmonia do sistema, não é defensável que, por um lado, a intervenção do juiz exista porque estão em causa direitos fundamentais e, por outro, se esvazie essa intervenção, limitando-a a aspectos meramente formais” (no mesmo sentido, cfr. Ac. da Rel. de Coimbra de 26/06/1991, CJ, Ano XVI, Tomo III, pág.^a 109).

Por outras palavras, nada impede que o juiz de instrução criminal entenda que o prazo de suspensão do processo é desadequado ou que as injunções devessem ser mais ou menos gravosas do que as propostas...

Só que apenas para fundamentar a sua discordância em relação à decisão do Ministério Público e não tendo em vista a aplicação de outras por si reputadas como mais adequadas, em substituição das que lhe são apresentadas.

III – 2.3.) Clarificado este aspecto, um outro problema se coloca:

Se se bem atentar na Jurisprudência inicialmente constituída sobre esta matéria, sustentava a mesma a irrecorribilidade do despacho do juiz que não viabilizasse a suspensão provisória do processo por discordar da proposta do Ministério Público nos termos do art. 281.º do Cód. Proc. Penal (cfr. Ac. da Rel. de Lisboa, de 26/06/1990, CJ, Ano XV, Tomo III, pág. 170).

Compreende-se esta posição: se ao assistente ou ao arguido basta dizer não, para que o instituto não funcione, porquê conferir essa possibilidade em relação à posição do juiz, que assim passará a ser a única que pode ser “contornável”?

Existe, todavia, todo o percurso posterior que de algum modo o justifica:

Como é sabido os art.ºs 281.º e 282.º vieram introduzir no panorama judiciário e penal algumas alterações importantes:

Por um lado a atribuição ao Ministério Público de uma faculdade contrária aos princípios da legalidade e obrigatoriedade estrita, fazendo surgir aqui, uma manifestação de oportunidade de actuação daquela Magistratura e por outro, a possibilidade de aplicação de injunções e regras de conduta que de algum modo representam limitações a direitos individuais, função que anteriormente estava cometida à Magistratura Judicial.

Na sequência do acórdão do Tribunal Constitucional de 09/01/1987, publicado no DR, I.^a Série, de 09/07/87, que julgou o respectivo preceito do Projecto desconforme ao Texto Fundamental, na medida em que nele se não previa, “qualquer intervenção do juiz”, por violação dos art.ºs 32.º, n.º 4, e 206.º das CRP, a imposição das tais injunções passou a depender (também) da concordância do juiz de instrução criminal.

Doutrinariamente, foi-se igualmente evoluindo na consideração da natureza das tais medidas, para se concluir que afinal não eram penas criminais (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, pág.^a 112).

Chegou-se assim ao status actual (foi entretanto aditado um n.º 6 pela Lei n.º 7/2000, que aqui não pertina), em que fundamentalmente se entende que pese embora tais injunções não sejam material e formalmente penas, não deixam de constituir um constrangimento ou limitação sobre direitos fundamentais, pelo que embora pertencendo a iniciativa ao Ministério Público, o juiz aí deverá intervir.

Ora são precisamente aquelas “razões de ordem constitucionais que impuseram ao legislador ordinário a intervenção do juiz na suspensão provisória do processo, que impõem igualmente o entendimento de que a decisão deste é recorrível. A decisão do juiz não pode deixar de ser sindicável, porque a ele cabe «fiscalizar o juízo de oportunidade e adequação da iniciativa protagonizada pelo M.ºP.º» devendo a sua posição «ter como referência avaliações político-criminais substantivas, que lhe impõem a obediência a critérios objectivos que permitam obter a solução mais justa e apropriada ao caso concreto» Ac. desta Relação de 22/10/2003, já citado.

Com efeito não só a utilização do instituto pelo Ministério Público não traduz um poder arbitrário e insindicável, como a concordância ou discordância do juiz também não é arbitrária. Tal decisão está igualmente vinculada ao princípio da legalidade”, donde, “ter de ser fundamentada nos critérios de que a lei faz depender a aplicação da suspensão provisória do processo”.

No sentido da recorribilidade, ver também Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, Almedina, 11.ª Ed.º, pág. 538, nota 5.º.

III – 2.4.) No caso em epígrafe a decisão recorrida, haverá que reconhecê-lo, é pouco acertiva, mais se assemelha a uma “contra-proposta”:

Não diz expressamente discordo da decisão, mas antes “afigura-se-nos não se mostrarem preenchidos os requisitos a que alude o art.º 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal”.

O carácter diminuto da culpa, é “duvidoso” ainda que não se diga porquê, melhor se compreende a reserva quanto ao prazo da suspensão.

Em todo o caso:

Estamos perante uma situação de uma pistola transformada (as habituais adaptações para 6,35mm).

A arma em questão, tanto quando se evidencia do processado junto, não foi utilizada para o cometimento de quaisquer factos ilícitos típicos. O arguido é encontrado inanimado (ao que refere, por razões de saúde) e ao ser-lhe prestado socorro a mesma é encontrada.

Aliás, no momento em que foi apreendida, não tinha sequer o carregador colocado.

O arguido é primário, está social, familiar e laboralmente inserido.

Não tem processos pendentes e nunca beneficiou antes do instituto.

A explicação que deu para a sua detenção valerá o que nela se quiser dar fé. Em todo o caso tem alguma razoabilidade: como padeiro trabalhava à noite e para se deslocar, com essa finalidade, tinha que atravessar um percurso pouco seguro.

O crime é punível com prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

Os 150 € de oblação preconizada representam já algum sacrifício económico para o agente, pois que auferindo pouco mais do que 400 € mensais, tem um filho toxicodependente maior para sustentar.

Com a perda da arma, grande parte das razões de prevenção especial desaparecem.

O arguido aceita.

Trata-se de área de ilícito em que seguramente o Ministério Público não deixará de cautelar a tutela dos bens jurídicos potencialmente ofendidos.

Se é certo que existe alguma proliferação indesejável de tal tipo de armas em diversos circuitos a demandarem alguma exigência a nível da prevenção geral, o conjunto das injunções proposto é equilibrado.

Nesta conformidade:

IV – Decisão:

Nos termos e com os fundamentos indicados, na procedência do recurso interposto, revoga-se o despacho recorrido e dessa forma se expressa a concordância com a suspensão provisória do processo consubstanciada na decisão de fls. 30/31.

Elaborado em computador. Revisto pelo Relator, o 1.º signatário.

Porto, 26 de Abril de 2006

Luís Eduardo Branco de Almeida Gominho

Jacinto Remígio Meca

Custódio Abel Ferreira de Sousa Silva

Sumário n.º 4890

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação do Porto:

Inconformado com a decisão instrutória que ordenou o arquivamento dos autos recorre o assistente concluindo do modo seguinte:

A – A decisão instrutória que aprecia as questões incidentais e que não conhece do mérito da acusação, não impede que o processo seja remetido de novo ao momento do inquérito;

B – Com efeito, concluindo-se que a acusação deduzida se reporta a matéria de natureza particular, a falta de notificação do assistente para deduzir a acusação constitui irregularidade no processo, que determina a anulação da acusação e de todos os actos posteriores praticados no processo, ao que não obsta o facto de ter sido deduzida instrução;

C. – Com efeito, não há impedimento legal a que em sede de instrução se determine a remessa do inquérito à fase de inquérito, sendo certo que a norma do art.º 308º do Código Processo Penal tem que ser complementada com, entre outras, as normas referentes à arguição de nulidades, e seus efeitos, caso em que, por força da reposição da legalidade, os autos, regressariam ao momento em que a nulidade foi cometida, sendo destruídos da ordem jurídica os actos praticados em consequência da nulidade;

D – E tal situação ocorre, na medida em que, a falta de notificação determinou precisamente a não dedução de acusação particular, com a consequente falta de legitimidade do Ministério Público na dedução de acusação;

E – Assim, nos crimes de natureza particular, quando, em sede de instrução se alterar a qualificação de crime semi público, para crime particular, e se nos autos o assistente não tiver sido notificado para deduzir acusação nos termos do art.º 285º do Código Processo Penal, sem prejuízo de se declarar a falta de legitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação, deve ser ordenado o cumprimento do disposto no art.º 285 do Código Processo Penal, aproveitando-se os actos que puderem ser aproveitados, ao abrigo do princípio da economia processual.

Pede a revogação da decisão instrutória e que se determine o cumprimento do disposto no art.º 285º do Código Processo Penal.

Na 1ª instância, o Ministério Público pronunciou-se pela procedência do recurso e o arguido pela sua improcedência.

Já neste tribunal o Ex.mo Procurador Geral Adjunto foi de parecer que o recurso merece provimento. Foi cumprido o disposto no art.º 417º n.º 2 do Código Processo Penal. Após os vistos realizou-se conferência.

O despacho recorrido:

«A fls. 90 e ss., o Ministério Público deduziu acusação contra B....., imputando-lhe a prática de factos integradores de um crime de difamação cometido, previsto e punido pelos artigos 180º e 183º, n.º 1, al. a) e n.º 2, 184º e 197º, al. b), todos do Código Penal e pelo artigo 64º, n.º 1 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro;

Não se conformando com tal acusação, veio o arguido, a fls. 132 e ss. requerer a abertura de instrução (...) Mais se defende invocando a falta de legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, porquanto o assistente, na entrevista que deu, à qual o ora arguido respondeu, não o fez no exercício das suas funções de Vice-Presidente da CMPV, mas antes na qualidade de líder do PSD/Póvoa de Varzim, tudo não passando então de uma guerra político-partidária entre um membro do partido socialista – o aqui arguido – e um membro do PSD – o aqui assistente. Por fim, alega que todas as afirmações constantes de tal entrevista são verdadeiras, pelo que se verifica uma causa de exclusão da ilicitude.

(...)

Invoca o arguido a excepção de ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal: tendo em conta a qualidade de dirigente partidário e não de vice-presidente da CNPV em que o aqui assistente deu a entrevista à qual o agora arguido respondeu (através da entrevista ora objecto dos autos), o crime imputado ao arguido é de natureza particular.

Vejamos.

Cotejando os autos e fazendo uma leitura cronológica dos factos, ressaltam os seguintes aspectos com relevo para a decisão da questão ora colocada: i) em data anterior a 1.10.2003 foi publicado no jornal "Póvoa Semanário" uma "carta aberta" assinada pelo aqui arguido na qualidade de "membro do Secretariado do PS/Póvoa"; ii) o aqui assistente C..... concedeu uma entrevista à "Rádio D.....", a qual foi publicada no jornal "E.....", em 01.10.2003. iii) posteriormente, em entrevista publicada a 08.10.2003 no mesmo jornal, veio o agora arguido conceder a entrevista objecto dos autos.

Cotejando o teor da entrevista referida em i), ao longo da mesma constata-se que o aqui assistente ali sempre falou numa outra qualidade que não a de Vice-Presidente da CMPV ou de Vereador da respectiva Assembleia Municipal. Na verdade, na mencionada entrevista sempre o aqui assistente fala na qualidade de líder partidário, respondendo a questões relacionadas com a vida interna do partido político que milita e do qual é dirigente, equacionando a possibilidade do Dr. F..... se recandidatar à Câmara Municipal, respondendo a outras questões relacionadas com a "política local". Por outro lado, e quando perguntado de que forma poderia rebater o que foi escrito na "carta aberta" mencionada no ponto i), a dado passo afirmou: "(...) Esta carta aberta abre um novo capítulo na vida das cartas abertas e que se traduz na

necessidade do autor em se identificar como membro do Secretariado do PS. Como o PS, ultimamente, não tem tido mais ninguém a falar que não o arquitecto B....., eu tenho de entender esta carta aberta como sendo a opinião do PS no concelho da Póvoa de Varzim. Daí que, enquanto líder partidário do maior partido da cidade, tenho obrigação de tecer algumas considerações e, de alguma forma, esclarecer e explicar algumas coisas que aí foram escritas. (...) Acho que é tempo que, uma vez por todas, alguém diga alguma coisa sobre isso e fale um pouco do autor dessa carta aberta, bem como do seu percurso e da sua actividade ao longo destes anos no concelho da Póvoa de Varzim.
(...)

Posto isto, e tendo em conta a factualidade imputada ao arguido na acusação pública deduzida, temos que as afirmações do arguido na entrevista objecto dos autos visaram as afirmações do aqui assistente naquela outra entrevista, afirmações essas proferidas “enquanto líder partidário do maior partido da oposição”. Na verdade, não se alcança outra solução da leitura integral que se faça de ambas as entrevistas. O aqui assistente respondeu à “carta aberta” da autoria do arquitecto B..... na qualidade de dirigente partidário e não de vereador ou vice-presidente da CMPV. A resposta que o aqui arguido deu a tal entrevista visou as afirmações feita pelo aqui assistente naquela qualidade. Tudo se resume, a nosso ver, a uma questão de luta partidária, entre dois líderes políticos e não entre um membro do secretariado de um partido político – o aqui arguido – e o Vice-presidente da CMPV – o aqui assistente.

E não se diga que obsta a tal entendimento o facto do aqui assistente ser simultaneamente líder partidário e exercer as apontadas funções de vice-presidente da C.M.P.V. e de vereador. Há então que distinguir quando o exercício da palavra é tomado pelo Eng.º C..... enquanto líder partidário e quando exerce tal direito na qualidade e no exercício das funções de Vice-Presidente e Vereador. Ora, como já vimos, em tal entrevista publicada a 1.10.2003, o aqui assistente, de forma explícita, usando a expressão acima sublinhada, falou na qualidade de líder partidário. Quanto a isto parece-nos ainda curioso transcrever a seguinte passagem constante da entrevista publicada a 1.10.2003 “esta mistura é algo de normal e que existe em vários municípios em que o Presidente da Câmara até é o líder da Comissão Política. Naturalmente que não é possível eu estar aqui a falar consigo sobre o partido e ter um casaco vestido e mais à frente, mudar de casaco e falar sobre a Câmara Municipal (...)”.

Por tudo isto, e sem necessidade de aferir da existência de indícios da prática do crime que lhe é imputado, entendemos que o aqui assistente foi visado pela entrevista dada pelo aqui arguido (e agora em causa nos autos) na qualidade de líder partidário, tão somente. Assim sendo, o crime de difamação que pudesse ser imputado ao arguido assume a natureza particular, uma vez que não pode ser qualificado em virtude das funções exercidas pelo assistente como membro de órgão das autarquias locais, ou por causa delas (artigo 184º e 132º, n.º 2, al. h) e 188º, todos do Código Penal).

Desta feita, tem-se por verificada a excepção de ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, o que obsta ao conhecimento do mérito da causa.

Defendeu o assistente em sede de debate instrutório que concluindo-se pela natureza particular do crime imputado ao arguido, ter-se-ia que dar cumprimento ao disposto no artigo 285º do Código de Processo Penal, notificando o assistente para em 10 dias deduzir acusação particular.

Assistirá razão ao assistente?

Entendemos que não. Na verdade, resulta claramente da letra do preceito legal em análise que tal notificação tem lugar “findo o inquérito” e é feita na sequência de despacho proferido pelo Magistrado do Ministério Público titular do inquérito para o efeito. Ora, os presentes autos encontram-se já na fase de instrução, pelo que dando sustentabilidade à tese agora perfilhada pelo assistente, os autos “regressariam” à fase de inquérito, podendo posteriormente ter uma nova fase de instrução. Tal solução não colhe qualquer base legal, desde logo atentando no regime igualmente fixado pelo citado e pelo artigo 308º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

(...)

Após trânsito em julgado da presente decisão proceda ao arquivamento dos autos».

O Direito:

O Ministério Público, após queixa do ofendido que se constituiu assistente, procedeu a inquérito e no seu final deduziu acusação contra B....., imputando-lhe a prática de factos integradores de um crime de difamação previsto e punido pelos artigos 180º e 183º, n.º 1, al. a) e n.º 2, 184º e 197º, al. b), todos do Código Penal e pelo artigo 64º, n.º 1 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Não se conformando com tal acusação, submeteu-a o arguido a escrutínio judicial, requerendo a abertura de instrução.

Em decisão instrutória o Ex.mo juiz de instrução criminal entendeu que «o aqui assistente foi visado pela entrevista dada pelo aqui arguido (e agora em causa nos autos) na qualidade de líder partidário, tão somente. Assim sendo, o crime de difamação que pudesse ser imputado ao arguido assume a natureza particular, uma vez que não pode ser qualificado em virtude das funções exercidas pelo assistente como membro de órgão das autarquias locais, ou por causa delas (artigo 184º e 132º, n.º 2, al. h) e 188º, todos do Código Penal). Desta feita, entendeu verificada a excepção de ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, o que obsta ao conhecimento do mérito da causa, pelo que ordenou o arquivamento dos autos.

Os sujeitos processuais aceitaram a diversa qualificação do Ex.mo juiz de instrução criminal. Entende o assistente – pretensão que formulou em instrução mas sem sucesso – que sendo o crime de natureza particular tem que se lhe dar oportunidade para formular a acusação pelo crime particular. Segundo o assistente, nos crimes de natureza particular, quando, em sede de instrução se alterar a qualificação de crime semi público, para crime particular, se nos autos o assistente não tiver sido notificado para

deduzir acusação nos termos do art.º 285º do Código Processo Penal, sem prejuízo de se declarar a falta de legitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação, deve ser ordenado o cumprimento do disposto no art.º 285 do Código Processo Penal, aproveitando-se os actos que puderem ser aproveitados, ao abrigo do princípio da economia processual.

Cabe liminarmente referir que o assistente tem razão quanto ao fundo mas não quanto à forma. O Ex.mo juiz de instrução criminal na decisão instrutória que concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público, depois de entender que o crime em causa não era um crime semi público, mas apenas um crime particular, não deve [não pode] ordenar o cumprimento do disposto no art.º 285º do Código Processo Penal, pela simples razão, posta em evidência no despacho recorrido, de que esse procedimento – a pretendida notificação - só pode ocorrer em inquérito e só pode ser levado a cabo pelo Ministério Público e não pelo juiz de instrução criminal. No nosso modo de ver, apurada a ilegitimidade do Ministério Público, a solução correcta não era, ao contrário do caminho escolhido pelo Ex.mo Ex.mo juiz de instrução criminal, a de ordenar o arquivamento dos autos.

Então qual o caminho a seguir?

Dois caminhos se nos afiguram possíveis:

Assente que o crime em causa era de natureza particular, em virtude do apuramento de factos diferentes – o arguido visou o ofendido enquanto dirigente partidário e não na veste de autarca – estamos reconduzidos a uma incriminação diversa. Ora nos crimes particulares como salienta o Ex.mo Procurador Geral Adjunto o exercício da acção penal está necessariamente dependente de queixa e acusação particular, art.º 49º e 50º do Código Processo Penal. A actividade do Ministério Público está, em parte, dependente da posição do ofendido: só investiga em inquérito se ele se queixar e se constituir assistente; findo o inquérito o processo só prossegue se ele acusar, etc. Daí resulta que falecendo legitimidade ao Ministério Público para acusar em primeira linha, art.º 285º n.º3 do Código Processo Penal, por crime particular, deve o Ministério Público findo o inquérito notificar o assistente para que este deduza, querendo, acusação particular, art.º 285º n.º1 do Código Processo Penal. Ora como no caso não ocorreu essa notificação, tal configura falta de promoção do processo e constitui nulidade insanável, art.º 119º al. b) do Código Processo Penal, de conhecimento oficioso enquanto a decisão final não transitar em julgado.

Assim, o despacho recorrido, além de ter declarado a ilegitimidade do Ministério Público, devia ter retirado dessa declaração todas as consequências: no caso, a falta de promoção do processo, art.º 285º n.º1 e 119º al. b) do Código Processo Penal, e por via disso a anulação de todos os actos a partir do despacho de encerramento do inquérito, devendo os autos retornar a inquérito para o Ministério Público levar a cabo o acto que omitiu: a notificação prevista no art.º 285º n.º1 do Código Processo Penal.

Nesta perspectiva, impõe-se a anulação do processado a partir do despacho [incluído] em que o Ministério Público formulou acusação, a fim de que, retomando-se a legalidade do processado, o Ministério Público profira despacho ordenando o cumprimento do disposto no art.º 285º, n.º 1 do Código Processo.

Esta solução, sendo possível, parece-nos algo forçada, afinal, findo o inquérito, o Ministério Público, perante o manancial de facto disponível, porque não se indiciava crime particular, fez o que lhe impõe o Código Processo Penal quando se recolhem indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, art.º 283º n.º 1, deduziu acusação por crime relativamente ao qual tinha legitimidade para acusar....

Outra via de solução, que merece a nossa escolha, parte da consideração de que quando, como no caso, na decisão instrutória se concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público, porque o crime em causa não é um crime semi público, mas apenas um crime particular, isso configura uma alteração não substancial, art.º 303º e 1º al. f) do Código Processo Penal, mas que obsta a que o processo prossiga, em obediência e estrito respeito pela estrutura acusatória do nosso processo penal.

A solução não está legalmente prevista, constituindo caso omissis, importando convocar a analogia, ou caso assim se não entenda, deitar mão dos princípios gerais do processo penal para a sua resolução, dado que as normas do Código de Processo Civil, não respondem à nossa questão, art.º 4º do Código Processo Penal.

No caso o ofendido apresentou oportunamente queixa e constituiu-se assistente ainda durante o inquérito. Findo o inquérito o Ministério Público entendeu que se verificava crime semi público deduzindo acusação. Requerida instrução pelo arguido e decidindo-se que o crime imputado ao arguido assume a natureza particular, verifica-se a excepção de ilegitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal, o que obsta ao conhecimento do mérito da causa. Sendo o crime de natureza particular, o ofendido até porque a apresentação da queixa e a sua constituição como assistente foram tempestivas, tem direito a formular a acusação pelo crime particular. Essa notificação tem que ser feita em inquérito, art.º 285º do Código Processo Penal, não pode ser ordenada pelo Ex.mo juiz de instrução criminal. Nos casos em que o ofendido apresentou tempestivamente a queixa e se constituiu assistente, alterando-se em sede de instrução [requerida pelo arguido] a qualificação de crime semi público, para crime particular, como o assistente não foi notificado para deduzir acusação nos termos do art.º 285º do Código Processo Penal, o que só pode ser feito em inquérito e pelo Ministério Público, sem prejuízo de se declarar a falta de legitimidade do Ministério Público para deduzir a acusação, impõe-se também por um princípio da economia processual e respeito pela estrutura acusatória do processo que o juiz de instrução criminal ordene a sua remessa ao Ministério Público para reabrir o inquérito. Esta solução tem apoio, via aplicação analógica, no art.º 303º n.º3 do Código Processo Penal dado que apesar de a alteração em questão ser não substancial, não pode ser considerada pelo juiz sob pena de se postergar a estrutura

acusatória do processo: o juiz de seu livre alvedrio não pode pronunciar substituindo-se ao particular a quem cabe acusar, depois o Ministério Público tem que decidir se acompanha ou não essa acusação particular e em que termos, depois o arguido mantém intocado o direito de requerer instrução. Esta solução é aquela que resulta da consideração dos princípios do processo penal.

Daí que o desfecho da instrução, sendo de pronúncia ou não pronúncia, art.º 307º do Código Processo Penal, pode no último caso revestir cambiantes diversas: a declaração de incompetência, art.º 303º n.º2, a abertura de inquérito, art.º 303º n.º3, a reabertura do inquérito em situações como o presente caso.

Decisão:

Julga-se procedente o recurso anula-se o processado a partir do despacho [incluído] em que o Ministério Público deduziu acusação, a fim de que retomando-se a legalidade do processado o Ministério Público profira despacho ordenando o cumprimento do disposto no art.º 285º, n.º 1 do Código Processo.

Custas pelo arguido fixando-se a taxa de justiça em 5 UC.

Porto, 3 de Maio de 2006.

António Gama Ferreira Ramos

Alice Fernanda Nascimento dos Santos

Luis Eduardo Branco de Almeida Gominho

Sumário n.º 4901

Acordam na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto

1. Relatório

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira foi julgado em processo comum e perante tribunal singular o arguido B....., identificado nos autos, tendo sido proferida decisão julgando procedente a acusação e parcialmente procedente o pedido cível e, consequentemente:

- condenando o arguido pela prática de um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154º, n.º 1, do Cód. Penal, na pena de oitenta dias de multa, à taxa diária de seis euros, o que perfaz o total de quatrocentos e oitenta euros, com a advertência de que o não pagamento da multa ou, a requerimento seu no prazo de pagamento voluntário, a sua substituição por dias de trabalho, poderá implicar o cumprimento de prisão subsidiária (artigos 48º e 49º do Cód. Penal);
- condenando o arguido a pagar a C....., a título de indemnização por danos não patrimoniais, a quantia de duzentos e cinquenta euros;
- condenando o arguido no pagamento das custas (...).

Inconformado com tal decisão, o arguido recorreu para esta Relação, formulando as seguintes conclusões:

- Dos factos provados nos autos resulta que, na data dos factos, o recorrente agiu com o fim de fazer respeitar o seu direito de passagem, impedindo a destruição do respectivo caminho;
- destruição que já se encontrava em execução, com uso de um tractor agrícola que lavrava o respectivo piso;
- por ordem do ofendido, que sabia que por ele outrem, incluindo o recorrente, tinha o direito de passar e que não acedeu ao pedido que por este lhe foi feito, na ocasião, para que parasse a destruição do caminho;
- não tendo o recorrente tempo para recorrer a meios coercivos normais, a fim de evitar a violação ou turbação do seu direito;
- a acção ilícita do recorrente limitou-se, em termos de contacto físico, a um aperto do braço esquerdo do ofendido, acompanhado de uma frase agressiva, consubstanciadora de ameaça de uso da força;
- e terminou no exacto momento em que cessou a violação ou turbação do direito do recorrente;
- que agiu imbuído, apenas, do “animus defendendi”;
- pelo que a ilicitude da sua acção está excluída, porque executada no exercício do direito de necessidade e de defesa do seu direito de passagem, no âmbito da acção directa, devendo o recorrente ser absolvido, quer da condenação penal, quer da condenação no pagamento de indemnização;
- cotejando a importância dos interesses juridicamente protegidos em confronto no momento do conflito – direito de passagem do recorrente e autodeterminação do ofendido – e a relevância das consequências

da respectiva violação – perda do direito de passar por tempo indeterminado e limitação momentânea da autodeterminação - tem de classificar-se como mais importante o primeiro, justificando-se, por isso, o sacrifício momentâneo do segundo;

- a sentença recorrida fez incorrecta interpretação e aplicação do disposto nos arts. 31.º, 2 al. a), 34.º, 35.º do CP e 336.º do C. Civil

O MP junto do Tribunal “a quo” respondeu à motivação, defendendo a improcedência do recurso e a total manutenção da sentença recorrida.

O Ex.º Procurador-geral adjunto nesta Relação foi de parecer que o recurso deve ser rejeitado, por ser manifesta a sua improcedência. – art. 420.º, n.º 1 CPP.

Cumprido o disposto no art. 417.º, 2 CPP, não houve resposta.

Colhidos os vistos legais, procedeu-se a audiência de julgamento.

2. Fundamentação

2.1 Matéria de facto

A decisão recorrida considerou provados os seguintes factos:

No dia 08 de Junho de 2001, cerca das 14H30, no Lugar da, em São Paio de Oleiros, Santa Maria da Feira, C..... encontrava-se no seu terreno agrícola acompanhando o trabalho de um tractorista que contratara para lavrar esse terreno quando, a determinada altura, surgiu no local o arguido que se aproximou do ofendido empunhando um instrumento agrícola denominado “gancho”, composto por um cabo em madeira e uma parte metálica em forma de tridente.

Quando chegou junto do ofendido, o arguido agarrou, apertando com força, o seu braço esquerdo e disse-lhe que se continuasse a ordenar ao tractorista para lavrar o terreno “ia haver sangue”, ao mesmo tempo que lhe exhibia de forma intimidatória o já mencionado gancho.

Perante tal actuação do arguido e receando que o mesmo o agredisse com o gancho, o ofendido ordenou ao tractorista que interrompesse de imediato o trabalho que estava a realizar e ambos abandonaram o local.

O arguido sabia que o terreno onde se encontrava o tractorista era do ofendido e que não podia impedir dessa forma a realização de trabalhos em tal terreno.

Era também do conhecimento do arguido que a descrita actuação era apta e adequada a limitar a liberdade e a livre determinação do ofendido por forma a constrangê-lo a assumir um comportamento não desejado, ou seja, a ordenar a interrupção de um trabalho que ordenara ao tractorista.

Sabia o arguido que o ofendido iria entender tal actuação como intimidatória e, ainda assim, não se absteve de a praticar, querendo e conseguindo com tal comportamento provocar no mesmo uma reacção de medo de vir a sofrer ferimentos físicos e, por via disso, acabar por praticar uma acção que não era de sua vontade.

Com efeito, o arguido conseguiu concretizar os seus intentos já que o ofendido acabou por ceder à sua exigência e, movido pelo receio, interrompeu os trabalhos no seu terreno, abandonando, logo de seguida, o local.

Ao assumir a conduta descrita, o arguido agiu livre e conscientemente, voluntária e deliberadamente, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e punido pela lei.

C..... sentiu medo, angústia e vergonha.

No local encontravam-se presentes várias pessoas.

O acesso ao prédio onde reside o arguido é feito, desde há mais de 30 anos por um caminho, com cerca de 2,50 metros de largura, que, partindo da via pública atravessa o terreno agrícola referido, pertença da família de C..... .

O piso do caminho era e é constituído por uma faixa de terra dura, bem pisada, delimitada do demais terreno da propriedade.

Até à data acima referida, nunca houve oposição de quem quer que fosse à passagem por parte do arguido e sua família pelo caminho.

No dia e hora referidos na acusação, o ofendido, sua mãe – D..... - e um operador de máquinas – E..... - que tripulava uma máquina agrícola, entraram no terreno referido e começaram a lavrar o solo do próprio caminho.

A esposa do arguido alertou-o para a destruição do caminho que se iniciara e este, de imediato, dirigiu-se ao ofendido, e seus acompanhantes, exigindo-lhe que mandasse o operador da máquina agrícola parar os trabalhos, a fim de não impedir nem perturbar a passagem pelo caminho.

Para lavrar toda a área do caminho o tractorista demoraria cerca de dez minutos.

O percurso do posto policial mais próximo até ao local onde os factos ocorreram não demoraria menos de cerca de quinze minutos.

O arguido é bem considerado no meio social em que vive, onde é reputado como pacífico e respeitador.

Não tem antecedentes criminais.

O arguido e a sua esposa trabalham no Hospital de, auferindo, respectivamente, os salários mensais de € 704 e de cerca de € 90.

Vivem em casa própria e têm um filho, já adulto.

Não se provou:

Que quando o arguido se dirigiu ao ofendido dizendo-lhe para parar os trabalhos o segundo lhe tenha dito que tinha uma ordem do Tribunal.

Que o arguido apenas tenha “ameaçado” que se persistissem na destruição do caminho, o ofendido e seus acompanhantes teriam que enfrentar a Justiça.

Não se suscitaram outros factos com relevância para a decisão.

Motivação:

Da ponderação crítica e conjugada de toda a prova produzida resultou a convicção em que se fundou a antecedente decisão relativa à matéria de facto.

Não obstante o arguido negar ter ameaçado o ofendido pelo modo acima descrito, os depoimentos prestados pelo segundo, C..... (que negou peremptoriamente ter feito qualquer referência a inexistente autorização judicial), e pelas testemunhas E..... e D....., já acima referidas, foram convincentes (não obstante algumas contradições de pormenor que o tempo decorrido e a natural perturbação que os factos terão causado justificam) e não foram também contrariadas pelos depoimentos de F..... (esposa do arguido) e G..... (cunhada do arguido), que se encontravam próximo do local, resultando porém dos seus depoimentos que não suficientemente próximo para observar todos os gestos e ouvir as palavras proferidas pelo arguido (sendo que ambas referiram que o observaram erguer os braços, em movimento que poderia ser o descrito pelas testemunhas referidas em primeiro lugar).

Acerca das características e utilização do caminho, para além das declarações prestadas pelo arguido e pelas testemunhas já referidas, relevou ainda o depoimento de H..... (que reside próximo, desde que nasceu, tendo agora perto de 70 anos de idade).

A testemunha referida por último e as testemunhas I..... e J..... prestaram declarações convincentes acerca da consideração de que o arguido goza e consentâneas com o referido pelo arguido acerca do seu modo de vida e rendimentos.

Foi ainda considerado o teor dos documentos apresentados no decurso da audiência de julgamento (fotografias do local, com as quais foram confrontados arguido e testemunhas) e o CRC de fls. 42.

2.2 Matéria de direito

O presente recurso tem como objecto apenas matéria de direito, mais concretamente a existência, ou não, de um causa de justificação. Já na sua contestação, o arguido tinha invocado “que agira em legítima defesa do seu direito de passagem, agindo portanto no exercício do direito de necessidade”.

A sentença recorrida afastou a verificação dos pressupostos da acção directa, em especial o “pressuposto de proporcionalidade”, nos seguintes termos: “Com efeito, da factualidade provada não resulta que fosse necessário que o arguido recorresse ao grau de violência moral que empregou (ameaça de ferir fisicamente, exibindo o arguido um instrumento apto para o efeito) para impedir a eventual lesão do direito que entendia assistir-lhe”.

Face à matéria de facto provada, resulta clara a verificação dos elementos do tipo previsto no art. 154º, 1 do C. Penal (coacção). Como bem evidenciou a sentença recorrida, o arguido agarrou com força o braço do ofendido e disse-lhe que se permitisse a continuação dos trabalhos “ia haver sangue”, exibindo um “gancho”, pretendendo e conseguindo assim provocar no ofendido o receio de vir a sofrer ferimentos físicos, em razão do que ordenou ao tractorista que abandonasse o local, contra a sua vontade.

No presente recurso, pretende o arguido demonstrar que, da factualidade dada como provada, se verificam todos os pressupostos da invocada causa de justificação (acção directa), invocando ainda a

violação, pela sentença recorrida, de várias disposições legais relativas a outras causas de justificação, ou seja: o 31.º, 2, al. a) do C. Penal (legítima defesa); o 34.º do C. Penal (direito de necessidade justificante); o 35.º do C. Penal (estado de necessidade desculpante) e, finalmente, o artigo 336.º do C. Civil (acção directa).

Os factos provados, com interesse para o recorte da invocada exclusão da ilicitude e da culpa, foram os seguintes:

“(…) O acesso ao prédio onde reside o arguido é feito, desde há mais de 30 anos por um caminho, com cerca de 2,50 metros de largura, que, partindo da via pública atravessa o terreno agrícola referido, pertença da família de C..... .

O piso do caminho era e é constituído por uma faixa de terra dura, bem pisada, delimitada do demais terreno da propriedade.

Até à data acima referida, nunca houve oposição de quem quer que fosse à passagem por parte do arguido e sua família pelo caminho.

No dia e hora referidos na acusação, o ofendido, sua mãe – D..... - e um operador de máquinas – E..... - que tripulava uma máquina agrícola, entraram no terreno referido e começaram a lavrar o solo do próprio caminho.

A esposa do arguido alertou-o para a destruição do caminho que se iniciara e este, de imediato, dirigiu-se ao ofendido, e seus acompanhantes, exigindo-lhe que mandasse o operador da máquina agrícola parar os trabalhos, a fim de não impedir nem perturbar a passagem pelo caminho.

Para lavrar toda a área do caminho o tractorista demoraria cerca de dez minutos.

O percurso do posto policial mais próximo até ao local onde os factos ocorreram não demoraria menos de cerca de quinze minutos (..)”

A tese do arguido é, no fundo, a de que tem o direito de passagem no aludido caminho e que agiu em defesa de tal direito. A seu ver, o seu direito de passagem ficaria irremediavelmente destruído com o caminho “lavrado” e, por isso, agiu com a finalidade de evitar essa destruição.

Vejamos então se a pretensão do arguido tem acolhimento legal, enquadrando-a nas diversas figuras invocadas no recurso, aliás com alguma prolixidade, pois mistura causas de justificação com causas de exclusão da culpa e de atenuação especial da pena.

Permite a lei o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito e evitar a sua inutilização prática. É lícito, nos termos do art. 336.º, 1 do C. Civil, o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contando que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo.

É no entanto evidente que não se verifica a condição prevista no n.º 3 do art. 336.º do C. Civil. Na verdade, o n.º 3 deste artigo considera que a acção directa não é lícita “quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar”.

Ora, no presente caso, arguido visava assegurar a utilidade prática de um direito real menor (servidão de passagem) e, para isso, sacrificou a liberdade individual do ofendido, constringendo-o a determinada conduta. Parece evidente que o interesse na fruição de um direito real e o interesse na fruição da liberdade pessoal não são equivalentes, sendo este último claramente superior. É assim evidente que o agente (arguido) não poderia sacrificar bens pessoais para assegurar a plena utilização de um direito real menor, como é a servidão de passagem.

Esta desproporção dos bens sacrificados e protegidos afasta também o direito de necessidade a que se refere o artigo 34.º do C. Penal. Também esta causa de justificação só se verifica quando haja “sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado” – cfr. art. 34.º, b) do C. Penal, cujo regime coincide, de resto, com o previsto na lei civil (TAIPA DE CARVALHO, Porto, 2004, pág. 245).

Já na “legítima defesa”, prevista no art. 32.º do Código Penal, não é feita qualquer referência à preponderância do interesse a salvaguardar com a acção típica. Constitui legítima defesa, nos termos do art. 32.º do C. Penal, o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro. Para que se verifique a legítima defesa basta assim que a agressão seja actual e ilícita e que a defesa seja necessária e com animus deffendendi (cfr. SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES, Código Penal anotado, Lisboa, 1995, pág. 335). Por outro lado, é hoje consensual a admissibilidade da legítima defesa de direitos reais (propriedade, posse, uso etc.) – TAIPA DE CARVALHO, ob. cit. pág. 182.

Ora, uma análise da matéria de facto provada mostra-nos que se verificaram, efectivamente, todos os pressupostos da legítima defesa.

Houve, desde logo, uma agressão actual e ilícita, traduzida na destruição de um direito real menor - servidão de passagem. Na verdade, deu-se como provado que:

“O acesso ao prédio onde reside o arguido é feito, desde há mais de 30 anos por um caminho, com cerca de 2,50 metros de largura, que, partindo da via pública atravessa o terreno agrícola referido, pertença da família de C.....”;

“O piso do caminho era e é constituído por uma faixa de terra dura, bem pisada, delimitada do demais terreno da propriedade”

“Até à data acima referida, nunca houve oposição de quem quer que fosse à passagem por parte do arguido e da sua família pelo caminho”

“No dia e hora referidos na acusação, o ofendido, sua mãe – D..... – e um operador de máquinas – E..... – que tripulava uma máquina agrícola, entraram no terreno referido e começaram a lavar o solo do próprio caminho”.

Houve assim começo de uma acção ilícita de destruição de um direito real (servidão de passagem), através da máquina agrícola que começou a lavar o solo do próprio caminho. As servidões prediais são direitos reais (arts. 1543º e seguintes C. Civil), sendo nessa medida ilícitos os actos ou operações que as inutilizem ou afectem ou seu uso normal.

Também decorre dos autos quer a necessidade da defesa, quer o “animus defendendi”.

A necessidade da defesa emerge de se ter provado que “para lavar toda a área do caminho o tractorista demoraria cerca de dez minutos” e “o percurso do posto policial mais próximo até ao local onde os factos ocorreram não demoraria menos de cerca de quinze minutos”. A opção pela denúncia às autoridades jamais evitaria que o caminho fosse todo ele lavado e, conseqüentemente, apagadas as marcas e vestígios da longa existência da servidão de passagem.

O “animus defendendi” decorre da circunstância de o arguido apenas ter dito ao ofendido, enquanto lhe agarrava o braço esquerdo, “que se continuasse a ordenar ao tractorista para lavar o terreno ia haver sangue, ao mesmo tempo que lhe exhibia de forma intimidatória o já mencionado gancho”. O teor da expressão, como dela decorre linearmente, visava exclusivamente a paragem da “agressão ilícita” ao pleno uso da servidão de passagem. Tanto assim era que, perante a paragem da destruição do caminho, não houve qualquer outra reacção do arguido.

Verificando-se todos os pressupostos da legítima defesa, a conduta do arguido não é punível, pois a verificação desta causa de justificação exclui a ilicitude - art. 31º, n.º 1 e n.º 2 al. a) do Cód. Penal.

Impõe-se assim absolver o arguido do crime de coacção por que foi condenado, bem com do conseqüente pedido de indemnização civil.

3. Decisão

Face ao exposto, os juízes da 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto acordam em conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogar a sentença recorrida e absolver o arguido. Sem custas.

Porto, 14 de Junho de 2006
Élia Costa de Mendonça São Pedro
António Augusto de Carvalho
António Guerra Banha
José Manuel Baião Papão

Sumário n.º 4902

ACORDAM NA SECÇÃO CRIMINAL (2.ª) DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I

1. No processo comum n.º/01.OTAGDM doº juízo criminal do Tribunal Judicial da comarca de Gondomar, após julgamento, perante tribunal singular, por sentença de 17 de Novembro de 2005, foi decidido, no que agora releva, condenar o arguido B....., pela prática de um crime de descaminho, p. e p. no artigo 355.º do Código Penal, na pena de 8 meses de prisão, e suspender a execução da pena de prisão, pelo período de 1 ano.

2. Inconformado, o arguido veio interpor recurso da sentença e rematou a sua motivação com a formulação das seguintes conclusões:

«1) Quanto à matéria de facto constante da douda sentença recorrida, o presente recurso fundamenta-se na insuficiência dessa mesma matéria dada como provada, bem como no erro notório na apreciação da prova, nos termos do Art. 410 n.º 2 alíneas a) e b) CPP.

«2) No primeiro vício, assinala-se a falta de meios de prova necessários que justifiquem a actuação do arguido, quanto à assinalada “subtracção”, a que alude o Art. 355º CP.

«3) Pelo que a douda sentença recorrida fez errada interpretação deste preceito, quando se refugia numa mera conceitualização do termo “subtracção”, sem atentar especificamente nas circunstâncias concretas

do comportamento do arguido e das suas motivações, nomeadamente, não cuidou de apurar a “acção directa que o arguido exerceu sobre os bens”.

«4) Ainda no que concerne à matéria de facto, e nos termos do Art. 410.º n.º 2 alínea c) CPP, o ponto 5) da matéria dada como provada apresenta-se como erro notório na apreciação da prova, seria necessário que essa fundamentação fosse circunstanciada e concreta para se demonstrar que os factos ocorreram dessa forma, o que não aconteceu no caso “sub judice”, pois a única testemunha ouvida, não precisou como e quando fez as interpelações e permanece a dúvida se alguma vez as fez ao arguido.

«5) Pelo exposto e subsumindo os factos ao direito, a douta sentença recorrida fez errada interpretação e aplicação do Art. 355.º CP, já que a conduta do arguido não se enquadra nesse tipo legal de crime, nem em qualquer outro, de acordo com os factos constantes dos autos.»

3. Admitido o recurso, veio a ser apresentada resposta pelo Ministério Público, no sentido de lhe ser negado provimento.

4. Nesta instância, o Exm.º Procurador-Geral Adjunto foi de parecer de que o recurso merece provimento.

5. Cumprido o disposto no artigo 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal [Daqui em diante abreviadamente designado pelas iniciais CPP], não houve resposta.

6. Efectuado exame preliminar e colhidos os vistos, prosseguiram os autos para audiência, que se realizou com observância do formalismo legal, como a acta documenta, mantendo-se as alegações orais no âmbito das questões postas no recurso.

II

Cumprido decidir.

1. Tendo-se procedido ao julgamento nos termos do artigo 333.º, n.º 1, do CPP, a prova produzida em audiência foi documentada (artigos 333.º, n.º 2, e 364.º do CPP), conhecendo, portanto, este tribunal, de facto e de direito (artigo 428.º, n. os 1 e 2, do CPP).

Considerando-se as conclusões que formulou – que definem e delimitam o objecto do recurso (artigo 412.º, n.º 1, do CPP) -, o recorrente B..... impugna, afinal, a qualificação jurídica dos factos provados, embora a correlacione com a existência dos vícios das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, os quais, todavia, concretiza com apelo à prova produzida em audiência.

2. Começaremos por ver o que consta da sentença e releva no âmbito do objecto do recurso.

2.1. Foram dados por provados os seguintes factos:

«1) Nos autos de Execução Ordinária n.º 75/98 do 1.º Juízo Cível do Porto, foi, em 26.05.99, penhorada uma mobília de cozinha lacada, nova, no valor de €2493,99.

«2) No acto da penhora tal bem foi entregue ao arguido, na qualidade de fiel depositário, e foi o mesmo advertido de que aquele bem ficava à sua guarda e de que o teria de entregar quando lhe fosse exigido.

«3) No dia 20.06.01 foi o arguido notificado através de funcionário judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar o bem ao encarregado da venda, sob pena de, não o fazendo e não justificando a falta, ser ordenado o arresto em bens próprios e incorrer em responsabilidade criminal.

«4) Não obstante a notificação efectuada, decorrido aquele prazo o arguido não entregou o bem penhorado, nem justificou a falta.

«5) Apesar de inúmeras interpelações para o efeito efectuadas pelo encarregado da venda.

«6) O arguido previu e quis agir do modo acima descrito com o propósito concretizado de subtrair tal objecto ao poder público do Estado a que estava submetido, enquanto bem penhorado à ordem do processo acima referido.

«7) Sabia que tal conduta era proibida e punida por lei e, tendo capacidade de determinação segundo as legais prescrições, ainda assim não se inibiu de a realizar.

«8) Não tem antecedentes criminais.»

2.2. A convicção do tribunal mostra-se explicitada nos seguintes termos:

«A convicção do tribunal quanto aos factos dados como provados adveio:

«Dos documentos de fls. 2 a 12 (certidão judicial) e de fls. 60 (CRC).

«Do depoimento da testemunha C....., encarregado da venda no processo executivo e que esclareceu de forma objectiva, isenta e credível os factos de que teve conhecimento no exercício das suas funções, tendo esclarecido que, por diversas vezes contactou o arguido no sentido de este lhe entregar os bens, o que aquele nunca fez.»

2.3. Da fundamentação jurídica da sentença extraem-se os seguintes passos:

«Não restou provado que o arguido tenha destruído, danificado ou inutilizado os bens penhorados, mas antes que os subtraiu ao poder público a que os mesmos estavam sujeitos. Realmente, o verbo subtrair inserido na redacção do art.º 355.º do C Penal deve considerar-se sinónimo de reter, receptar, descaminhar, desviar do fim prescrito, esconder, ocultar, fazer desaparecer ou omitir as diligências que a lei prescreve, e não no sentido de apropriar, tirar às escondidas, tirar sem consentimento, tirar ilegitimamente, tirar e levar, apreender, apoderar-se ou apossar-se (em sentido aparentemente contrário, veja-se, de Leal Henriques e Simas Santos, o Código Penal Anotado, 2.º Volume, Rei dos Livros, Lisboa, 2000, pág. 1538). Como tal, se o bem jurídico protegido com a incriminação ora em causa é o poder público do Estado de apreensão e guarda de objectos e documentos, à consumação do crime basta que, devidamente advertido, o arguido não entregue os bens, antes os retendo, pois que, com tal atitude está a subtrair os mesmos do poder público a que estão sujeitos.»

«Como elemento subjectivo, o tipo em causa é doloso, consubstanciado no conhecimento pelo arguido dos elementos objectivos do tipo e na vontade de os praticar, podendo configurar-se em qualquer das modalidades previstas no art.º 14.º do Código Penal.

«Atento o que ficou exposto e os factos provados, dúvidas não restam da prática pelo arguido do crime pelo qual vem acusado.»

3. Passemos ao conhecimento do objecto do recurso.

3.1. O artigo 355.º do Código Penal, na actual redacção, resulta da revisão levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que, nele, fundiu a matéria proibida repartida pelos artigos 396.º - "Descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público" - e 397.º - "Violação de arresto ou apreensão legítimos" - da versão originária do Código Penal.

Interessa à decisão da questão objecto de recurso o segundo segmento, relativo ("bem como") a coisa que tiver sido arrestada, apreendida ou objecto de providência cautelar, uma vez que no conceito de apreensão se deve incluir a penhora de bens, o qual corresponde ao anterior artigo 397.º

Efectivamente, os factos da sentença referem-se a bem penhorado.

As coisas penhoradas estão sujeitas ao poder público.

Uma coisa passa a pertencer ao poder público «no preciso instante em que perde a sua "liberdade", em que um acto de império (judicial ou administrativo) lhe fixa um destino e se reserva o poder de o garantir guardando-a, real ou simbolicamente. Num tempo futuro, cumprido o designio estadual, esses bens virão a ser reentregues aos seus proprietários, expropriados, declarados perdidos a favor do Estado, vendidos para satisfação dos créditos a que serviam de garantia, etc.» [Cristina Libano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, p. 420]

A acção típica pode revestir várias modalidades de conduta: destruir, danificar, inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair.

A destruição, a danificação ou a inutilização, total ou parcial, abrangem todos os atentados à substância ou à integridade física da coisa (como no dano) que a tornam inútil do ponto de vista que justificava a sua custódia oficial. Por isso, como salienta Cristina Libano Monteiro [Ibidem, p. 423], deve considerar-se a inutilização como o conceito chave dos outros tipos de acção sobre a coisa.

A subtracção ao poder público implica, também, a impossibilidade de a coisa vir a ser dado o destino que justificava a sua custódia oficial mas já não pressupõe qualquer conduta que atinja a substância ou a integridade física da coisa.

Englobam-se, aqui, todas as condutas que sonegam a coisa ao poder público, sem que seja requerida uma intenção de apropriação. É, como destaca Manuel da Costa Andrade [Idem, Tomo II, pp. 203-204], um dos casos excepcionais em que a subtracção da coisa sem intenção de apropriação é punida, sob a fórmula "por qualquer forma subtrair ao poder público a que está sujeito".

No entanto, deve entender-se por subtrair o mesmo que no crime de furto, embora com a precisão de que, caso a "subtracção" seja levado a cabo pela pessoa oficialmente encarregada da guarda da coisa móvel, o verbo mais apropriado não será este (subtrair), na medida em que não se verifica a quebra do domínio de facto de outrem para constituir um domínio próprio. Melhor se falaria nestes casos de descaminho [Cristina Libano Monteiro, ob. cit., p. 423], a que, aliás, a epígrafe do artigo se refere.

De qualquer modo, terá de tratar-se de uma conduta de apossamento da coisa, com o reverso de o poder público dela ficar desapossada; extraviar a coisa, escondê-la, por exemplo.

3.2. Nos factos provados não se encontra matéria susceptível de preencher o conceito de "subtracção ao poder público".

Com efeito, a não entrega do bem penhorado, nem a justificação dessa omissão, na sequência da notificação que lhe foi efectuada e das interpelações posteriores apenas revela a recusa de acatar a notificação e as interpelações posteriores mas não é suficiente para se afirmar o preenchimento da modalidade de acção típica "subtracção".

O que implica que os factos provados não preenchem o tipo objectivo do artigo 355.º do Código Penal, a impor a absolvição do recorrente.

Sendo indiferente, neste aspecto, que, na caracterização do tipo subjectivo, o tribunal tenha considerada provada uma intenção ("o propósito concretizado de subtrair tal objecto ao poder público do Estado") que não decorre dos factos objectivos provados.

3.3. A decisão a que chegámos de se verificar um erro de julgamento (erro de direito), tornaria dispensável analisar o recurso na perspectiva de a sentença sofrer dos vícios da insuficiência da matéria de facto provada e do erro notório na apreciação da prova, do artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) e c), do CPP, a que o recorrente alude, sendo, no entanto, manifesto que não se situa nem no quadro de funcionamento desses vícios nem nas realidades supostas para o seu preenchimento.

O recorrente quer-se referir à insuficiência da prova para dar por provados os factos que a sentença tem por assentes e à incorrecta apreciação da prova produzida em audiência. Trata-se, portanto, de uma típica impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, em termos amplos.

Neste aspecto, não há qualquer censura a fazer à decisão proferida sobre matéria de facto, constante dos pontos 1) a 5), por resultar da prova documental e do depoimento da testemunha inquirida. Coisa diferente é ela não relevar, pelas razões expostas, para o preenchimento do tipo objectivo.

O erro de julgamento da matéria de facto verifica-se, no entanto, ao nível da dada por provada intenção com que o recorrente actuou. Trata-se, com efeito, de um facto íntimo, subjectivo, sobre o qual não foi, como é normal, produzida prova e que não se pode inferir da materialidade objectiva dada por provada. Neste caso, o tribunal supriu uma lacuna de conhecimento através de uma presunção judicial, mas sem que tivesse factos que, pelas regras da lógica e da experiência, permitissem com razoável segurança a afirmação dessa intenção.

III

Pelos fundamentos expostos, dando provimento ao recurso, revogamos a sentença recorrida e absolvemos o recorrente B..... do crime do artigo 355.º do Código Penal.

Não há lugar a tributação. Honorários à Exm^a defensora, nomeada em audiência, neste tribunal, de acordo com o ponto 6 da tabela anexa à portaria n.º 1386/2004.

Porto, 14 de Junho de 2006
Isabel Celeste Alves Pais Martins
David Pinto Monteiro
José João Teixeira Coelho Vieira

Sumário n.º 4903

Acordam em audiência no Tribunal da Relação do Porto:

I - RELATÓRIO:

Por sentença proferida nos autos de processo comum n.º .../04.9TAVMS, do Tribunal Judicial de Vímioso, foi o arguido e ora recorrente, B....., condenado pela prática, em autoria material de um crime de burla qualificada, p. p. pelos arts. 217º, n.º 1, 218º, n.º 1 e 26º, todos do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de dois anos sob condição de pagamento à assistente, no prazo de 4 meses, da indemnização que foi condenado a satisfazer-lhe, no montante global de eur 10.156,00.

Inconformado, o arguido interpôs recurso, retirando, da respectiva motivação, as seguintes conclusões:

- a) A prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento da causa tornou-se ineficaz porque entre 01/03/2005 e 12/04/2005, mediaram 42 dias;
- b) Durante este lapso de tempo, não foi feita qualquer diligência de prova, o que nos termos do n.º 6 do art. 328º do C. P. P., torna a prova anteriormente produzida ineficaz;
- c) No suporte técnico da gravação da prova produzida na Audiência de Discussão e Julgamento da causa, foi omitida, por razões que o ora Recorrente desconhece, cerca de metade da mesma prova;
- d) Isto dá para afastar o caso "sub judice" da corrente Jurisprudencial que defende que a nulidade cominada no art. 328º, n.º 6 só se aplica quando a prova não for gravada;
- e) Nos presentes autos pode dizer-se que a mesma prova não foi gravada, nem deixou de ser, uma vez que só parte dela aparece no suporte técnico;
- f) Esta anomalia da gravação da prova impede o ora Recorrente de dar cumprimento ao preceituado nos termos do art. 412º, n.º 3, alíneas a), b) e c) do C.P.P.;
- g) O que conduz à limitação dos poderes de cognição deste Venerando Tribunal, porque fica impedido de sindicar a matéria de facto subjacente à aliás Douta Sentença em crise;
- h) Trata-se de nulidade que só pode ser sanada com a anulação não só do Julgamento, como da aliás Douta Sentença, tanto na parte penal como na parte cível;
- i) Uma tal anulação conduzirá ao reenvio do processo ao Tribunal que for considerado competente para realizar novo Julgamento e prolatar nova Sentença a tempo e horas;
- j) Sendo esta a única maneira de garantir os direitos de defesa do ora Recorrente e de repor a legalidade violada;
- l) Sendo certo que, assistindo ao ora Recorrente um duplo grau de jurisdição não só em matéria de direito como em matéria de facto;
- m) O mesmo ora Recorrente vê o mesmo duplo grau de jurisdição irremediavelmente comprometido, uma vez que a este Venerando Tribunal se encontra vedada a reapreciação da matéria de facto subjacente à aliás Douta Sentença posta em crise pelo presente Recurso;
- n) O Julgamento e a aliás Douta Sentença em crise, violaram as disposições legais constantes dos arts. 328º, n.º 6, 373º, 123º, n.º 2, 118º, n.º 2, 362º, 363º, 364º, 356º, n.º 8, 412º, n.º 3, alíneas a), b) e c), todos do C. P. P. e ainda o art. 32º da C.R.P. (Acórdão da Relação do Porto de 2/12/93, CJ, XVIII, tomo 5, pág. 262 e ss.).

Na sua resposta, o Exmº Procurador-adjunto pugnou pela procedência do recurso.

Nesta instância, o Exmº Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da procedência do recurso exclusivamente por força da ineficácia da prova produzida, dado o decurso de mais de 30 dias entre sessões de prova, pronunciando-se pela anulação de todos os actos do processo a começar pelo julgamento, ordenando-se a repetição deste.

Foram colhidos os vistos legais e realizou-se a audiência.

Constitui jurisprudência corrente dos tribunais superiores que o âmbito do recurso se afere e delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo do que deva ser oficiosamente conhecido.

No caso vertente as questões a decidir são as seguintes:

- Deficiente gravação da prova produzida em audiência;
- Violação do princípio da continuidade da audiência como reflexo da interrupção da produção de prova por mais de 30 dias.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Os factos resultantes do processo com relevo para a decisão das questões suscitadas em sede de recurso são os seguintes:

- A) A audiência de discussão e julgamento iniciou-se em 17/02/2005, data em que foram ouvidos o arguido e a assistente, tendo sido suspensa para continuar em 01/03/2005, por força de outras diligências designadas;
- B) Em 01/03/2005 foram inquiridas as testemunhas e produzidas as alegações, designando-se para leitura da sentença o dia 15/03/2005;
- C) Em 10 de Março de 2005 os autos foram conclusos à Mm^a Juiz com a informação de que registo magnético da testemunha C..... não se encontrava em conformidade, por lhe ter sido sobreposto o depoimento da testemunha D.....;
- D) Na mesma data a Mm^a Juiz designou para reinquirição dessa testemunha a data que se encontrava designada para leitura da sentença;
- E) Em 15/03/2005 foi lançada informação nos autos dando conta da impossibilidade de comparência, nessa data, da testemunha C.....;
- F) Na mesma data, em audiência, foi comunicado aos mandatários presentes e ao M.P. o que consta da informação referida em C), dando-se por sem efeito a data designada para leitura da sentença e designou-se o dia 12 de Abril de 2005 para continuação da audiência;
- G) Em 12 de Abril de 2005 foi novamente inquirida a testemunha C....., procedendo-se à gravação do seu depoimento, e designou-se para leitura da sentença o dia 05/05/2005;
- H) Por despacho transmitido por telefone e lançado nos autos (fls. 97), deu-se por sem efeito a data designada para leitura da sentença, indicando-se para a mesma finalidade o dia 12/05/2005;
- I) Em 12/05/2005, foi exarado despacho em acta, adiando a leitura da sentença para o dia 24/05/2005;
- J) Em 24/05/2005 foi exarado despacho nos autos adiando a leitura da sentença para o dia 07/06/2005;
- K) Em 07/06/2005 deu-se continuação à audiência procedendo-se à leitura da sentença.

Apreciando desde já a questão da deficiente gravação da prova produzida em audiência, que em grande parte não se encontrará gravada - vício que o recorrente apodou de "nulidade insanável" - diremos que temos por seguro que não se trata de nulidade, mas de mera irregularidade.

Na verdade, dispõe o art. 118º, nº 1, do CPP, que a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

Acrescenta o nº 2 que nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

Uma vez que a falta de gravação de prova produzida em audiência - quando aquela tiver sido expressamente requerida ou não tiver sido prescindida, conforme os casos - não vem expressamente prevista no elenco das nulidades constante dos arts. 119º e 120º do CPP, tal vício constituirá mera irregularidade, sujeita ao regime de arguição e de sanção do art. 123º, nºs 1 e 2, do CPP.

Foi, aliás, a necessidade de sanar irregularidade decorrente da deficiente gravação, através da repetição do depoimento, oficiosamente determinado, que levou ao primeiro dos adiamentos que tiveram lugar.

Não constando dos autos que tenha sido tempestivamente arguida a irregularidade em causa, sempre esta deveria ter-se por sanada, nos termos previstos no art. 123º, nº 1, do CPP, pelo que neste particular aspecto não assiste razão ao recorrente.

O mesmo não sucede, porém, no que concerne ao intervalo de mais de 30 dias entre sessões de produção de prova, dado o disposto no art. 328º do CPP.

Este artigo, ao dispor, no seu nº 1, que a audiência é contínua, decorrendo sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento, consagra para a fase da audiência um dos princípios basilares do processo penal respeitantes à prossecução processual, a saber, o princípio da concentração [Não é um princípio exclusivo desta fase processual, mas é nela que assume o seu maior relevo], a impor, no rigor dos princípios, uma concentração temporal da prova que, após o início da audiência, deveria decorrer sem interrupção até final.

Este princípio conformador do processo penal, que se vem a traduzir num corolário dos princípios da oralidade e da imediação [Cfr. Figueiredo Dias, "Direito Processual Penal", Ed. de 1974, págs. 183/184], comporta necessariamente limitações, que foram, aliás, vertidas em letra de lei. Como regra, a interrupção ou adiamento da audiência não devem ultrapassar 8 dias; a título excepcional, podem ir até aos 30 dias, que em caso algum poderão ser excedidos, sob pena de perda de eficácia da prova já produzida.

É certo que necessidades práticas, relacionadas com a extensão de muitas audiências, com o grande número de julgamentos a cargo da generalidade dos juizes, com a absoluta necessidade de atribuir primazia aos processos urgentes, nomeadamente, os respeitantes a arguidos presos, com as frequentes faltas de intervenientes processuais, etc., conduziram a uma interpretação algo agilizadora do art. 328º,

imposta, aliás, por imperativas necessidades de funcionamento dos tribunais, interpretação essa que veio a redundar na generalização dos adiamentos para além do período de oito dias previsto na lei. Em caso algum, no entanto, poderá ser excedido o prazo de 30 dias sem que se proceda à repetição da produção da prova que já teve lugar, na medida em que neste caso, como expressamente resulta da lei, a prova produzida perde eficácia (n.º 6 do art. 328.º).

Tal é o caso dos presentes autos, em que o prazo máximo de 30 dias entre sessões de produção de prova foi largamente ultrapassado. Na verdade, a última sessão de produção de prova teve lugar no 43.º dia posterior à sessão de produção de prova anterior (visto que não vale como tal a sessão do julgamento em que nenhuma prova foi produzida, apenas se tendo procedido à indicação de nova data para continuação da audiência).

Tanto basta para se concluir pela perda de eficácia da prova anteriormente produzida.

Também a propósito desta situação o recorrente invoca nulidade.

Ora, o n.º 6 do art. 328.º do CPP não comina com a nulidade o prosseguimento da audiência uma vez excedido o prazo de 30 dias fixado na lei, ou a prova ulteriormente produzida (se toda a prova tivesse sido repetida a ineficácia da prova anterior seria irrelevante), ou mesmo a sentença proferida com base nessa prova. A única consequência resultante do facto de ser excedido o período de 30 dias entre sessões de produção de prova é a ineficácia da prova anteriormente produzida.

De todo o modo, sendo ineficaz a prova produzida, a sentença não a pode considerar. A invalidade da prova considerada envolve necessariamente a invalidade da sentença que nela assentar.

Colhe-se, no entanto, da sentença recorrida, que a convicção do julgador assentou parcialmente nessa prova ineficaz. Ora, sendo assim, outra solução não resta senão a de determinar a repetição do julgamento.

A questão conexa, da decorrência de um período de mais de 30 dias entre a última sessão de prova e a leitura da sentença acaba, assim, por ficar prejudicada. Sempre adiantaremos, no entanto, que entendemos dever ser colocada em termos distintos, na medida em que a lei não prevê qualquer consequência jurídica para a inobservância do disposto no art. 373.º, n.º 1, do CPP

III - DISPOSITIVO:

Nos termos apontados, decide-se dar provimento ao recurso, devendo o tribunal recorrido proceder à repetição do julgamento, repetindo a produção de prova abrangida pela ineficácia.

Sem custas.

*
*

Porto, 14 de Junho de 2006

Jorge Manuel Miranda Natividade Jacob

José Joaquim Aniceto Piedade (voto vencido, conforme declaração que se junta)

Joaquim Rodrigues Dias Cabral

Arlindo Manuel Teixeira Pinto

Declaração de Voto, nos termos do art. 372.º n.º2 do CPP

O caso sob apreciação deste Tribunal, é o seguinte:

- Em causa estão factos integradores de um crime de burla qualificada, por cuja prática o recorrente foi condenado na pena de 1 ano de prisão, sendo a sua execução suspensa pelo período de 3 anos, subordinada à condição do pagamento à assistente da indemnização de 10.156€, no prazo de 4 meses.

- A Audiência de Discussão e Julgamento iniciou-se em 17/02/2005 com a sua 1.ª sessão, e encerrou com uma 2.ª sessão em 01/03/2005, tendo sido completada a produção da prova, efectuadas as alegações e designado para a leitura da Sentença o dia 15/03/2005.

- Posteriormente, por se ter constatado que - por deficiência na efectuação do respectivo registo - o depoimento de uma das testemunhas não se encontrava gravado, foi designado o referido dia 15/03/2005 para a sua reprodução, tendo sido dada sem efeito a data da leitura da Sentença.

O depoimento dessa testemunha acabou por ser gravado apenas em 12/04/2005 e a leitura da Sentença efectuou-se em 07/06/2005.

*

De acordo com a decisão que obteve vencimento, é considerado que a última sessão de produção de prova teve lugar no 43.º dia posterior à sessão de produção de prova anterior (considerando não valer como tal a sessão em que nenhuma prova foi produzida, apenas se tendo indicado outra data).

Entende-se que tal basta para que a prova anteriormente produzida tenha perdido eficácia. Tal não acarreta uma nulidade, visto que a lei processual penal esse efeito não lhe atribui, mas tendo perdido eficácia a inquirição da testemunha em causa, a fundamentação de facto não poderia assentar nela.

Extrai-se daí a seguinte consequência: sendo ineficaz a prova produzida, a Sentença não a pode considerar. Outra solução não resta se não a de determinar a repetição do julgamento, repetindo-se a produção da prova abrangida pela ineficácia (ou seja, toda a prova oral produzida em Audiência).

*

Não podemos concordar com tal decisão.

Não ocorreu qualquer adiamento da Audiência, que tenha implicado uma interrupção na produção da prova, por mais de 30 dias.

A prova oral e documental produzida e analisada em Audiência decorreu nas sessões de 17/02/2005 e 15/03/2005, data em que foi encerrada a Audiência e designada data para a sua leitura (o que pressupõe que o julgador aí completou a formulação da sua convicção e procedeu à subsequente reflexão sobre a mesma, visto que o julgamento decorreu perante Tribunal Singular).

Ou seja, a finalidade visada com a regra do art. 328º nº 6 do CPP mostra-se, inteiramente, respeitada.

Necessário se torna convocar para aqui a necessidade de, ao interpretar-se a Lei, fixando-se-lhe o seu sentido e alcance, se proceder à integração da norma no contexto normativo em que se integra, entender-se a sua razão de ser e o fim visado pelo legislador ao criá-la, tendo-se em conta a unidade e harmonia do sistema jurídico.

Isto porque, no Código de Processo Penal, coexistem como é sabido, princípios contraditórios, e regras que interpretadas isoladamente, colidem entre si, aludindo Figueiredo Dias à necessidade do intérprete levar a cabo uma tarefa de interligação e valoração, tendo em vista "a sua concordância prática".

O art. 328º nº6 do CPP é um dos corolários da aplicação pelo legislador dos Princípios da Concentração, da Imediação e da Oralidade. Assim é que, no texto deste artigo se estabelece que a Audiência deve desenvolver-se continuamente, ou seja, com o menor intervalo possível entre os actos processuais. Aberta a Audiência, a mesma só pode ser adiada quando a interrupção se mostra insuficiente para os fins visados e, de acordo com o referido nº6, o adiamento não deve exceder 30 dias, sob pena da prova produzida perder eficácia. Esta regra tem por finalidade "não deixar esvanecer a prova na memória do julgador", visando-se assegurar a produção de uma decisão acertada e justa.

Não se pode confundir o assegurar desta finalidade com o ocorrido no caso, em que encerrada a produção da prova, marcada data para a leitura da Sentença, se vem a constatar que um dos depoimentos produzidos, não ficou registado na gravação.

A falta desse registo que poderia prejudicar a apreciação de eventual recurso em matéria de facto, foi suprida assim que dela o Tribunal se apercebeu, sendo sanada a irregularidade processual ocorrida.

Nenhuma razão existe para ordenar a repetição do julgamento, a não ser que se considere ter a Audiência em 1ª Instância por finalidade a gravação da prova oral produzida, para que a 2ª Instância a possa apreciar.

Votei, pois, a improcedência do recurso no que à questão sob apreciação respeita.

SOCIAL

Sumário n.º 4942

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

B..... intentou acção declarativa de condenação, com processo comum, contra C....., S.A., denominado actualmente por D....., S.A. pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade do n.º 7 da cláusula 142.ª do ACTV entre o Sindicato Bancário do Norte e a Associação de Bancos Portugueses e que se condene a R. a pagar à A. todas as prestações a título de pensão de sobrevivência, subsídio de Natal e 14.º mês, desde a morte do marido ocorrida em 2002-02-17 e as que se vencerem.

Alegou para tanto e em síntese, que desde 1990 viveu em união de facto com E....., com quem casou em 2001-11-29, não lhe tendo sido atribuída a pensão de sobrevivência e demais direitos pedidos, porquanto o n.º 7 da cláusula 142.ª da referida convenção colectiva estabelece como requisito ser casado há mais de um ano, pelo que tal norma é inconstitucional à luz do disposto no Art.º 36.º, n.º 1 da Constituição da República, sendo certo que a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, no seu Art.º 3.º, alínea e) equiparou os unidos de facto aos casados.

Contestou a R., por impugnação, alegando nomeadamente que as cláusulas das convenções colectivas não são normas para o efeito de se poder verificar a sua conformidade constitucional, pelo que pede a final a sua absolvição do pedido.

Proferida sentença, foi declarada a ilegalidade do n.º 7 da cláusula 142.ª da referida convenção colectiva e a R. condenada nos pedidos.

Inconformada com o assim decidido, veio a R. interpôr recurso de apelação, pedindo que se revogue a sentença, tendo formulado a final as seguintes conclusões:

1. Em 29.11.2001, a Autora casou com o então trabalhador da Ré, E....., tendo este falecido em 17.02.2002, não tendo por isso o casamento de ambos atingido sequer um ano de duração.
2. Dispõe o n.º 7 da cl.ª 142.ª do ACTV que "A pensão mensal de sobrevivência será atribuída nos termos dos números anteriores, desde que o trabalhador, à data do seu falecimento, fosse casado há mais de um ano.
3. O disposto no referido n.º 7, da mesma cl.ª 142.ª, não viola a Constituição da República Portuguesa, não sofrendo - ao contrário do que a Autora defende - de qualquer inconstitucionalidade.
4. A cl.ª 142.ª constante do referido ACTV, está integrada na Secção referente à SEGURANÇA SOCIAL, que por sua vez se integra no Capítulo XI, respeitante aos BENEFÍCIOS SOCIAIS.
5. Tal disposição resulta do exercício da autonomia negocial.
6. Os trabalhadores bancários, salvo raras excepções que não são o caso, nunca estiveram sujeitos ao Regime Geral da Segurança Social, pois estão sujeitos a um regime de segurança social que lhes é próprio, plasmado nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho do Sector Bancário.
7. É, pois, ponto assente e assumido por todos os trabalhadores bancários e por todas as instituições de Crédito que o regime de segurança social, maxime no que a reformas e pensões de sobrevivência respeita, aplicável a estes trabalhadores - como era o caso do falecido E..... - é o que consta, presentemente, do ACTV do Sector Bancário.
8. O regime de segurança social que é aplicável à autora (como viúva do falecido E.....) é o previsto e regulado no ACTV do Sector Bancário, nas cláusulas 136.ª, 137.ª, 138.ª e 142.ª dessa convenção colectiva de trabalho.
9. De harmonia com o disposto no n.º 7, da cl.ª 142.ª, a pensão mensal de sobrevivência (e obviamente o respectivo subsídio de Natal e 14.º mês) - que a Autora reclama na presente acção - só seria atribuída à ora Autora se esta à data do falecimento do referido E....., fosse com o mesmo casada há mais de um ano.
10. Como a Autora, à data do falecimento do seu marido, era com o mesmo casada há menos de um ano, desde logo e sem mais, não tem direito a que lhe seja atribuída a pensão de sobrevivência.
11. A pretensa inconstitucionalidade que a ora A. invoca, referente ao n.º 7 acima transcrito, não tem fundamento, não consubstanciando qualquer desigualdade, nem qualquer violação da Constituição.
12. O R. nunca poderia desapplicar o n.º 7 da mencionada cl.ª 142.ª, com base em pressuposta inconstitucionalidade de uma norma constante do ACTV para o Sector Bancário.
13. O Réu, como entidade bancária sujeita ao mencionado regime do ACTV, tem o dever de o aplicar, não lhe sendo permitido desapplicá-lo ao abrigo de uma qualquer e eventual inconstitucionalidade (não concedendo).
14. As cláusulas previstas no referido ACTV para o Sector Bancário, designadamente a Cl.ª 142.ª, n.º 7, não podem ser qualificadas de "normas" para o efeito do disposto no art.º 280.º da Constituição da República Portuguesa, não podendo portanto ser objecto de recurso para o Tribunal Constitucional, porquanto tendo nascido do livre exercício da autonomia negocial, entre as partes envolvidas na celebração do Acordo Colectivo, não provém do poder normativo público, nem de entidades investidas em poder de autoridade.
15. Nestes termos, o Réu nada deve à Autora.

16. Considerou o M.m.º Juiz a quo que a cláusula 142.^a, n.º 7 do ACTV é ilegal, face ao estatuído no artigo 3.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.
17. Porém, não se verifica qualquer contradição normativa entre os referidos preceitos.
18. Desde logo porque nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 7/2001, a protecção que é conferida aos unidos de facto, é feita, "pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei".
19. O próprio Regime Geral da Segurança Social reconhece expressamente a existência, com carácter substitutivo, do regime de segurança social próprio dos trabalhadores bancários, que é o previsto no ACTV.
20. E o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, no seu artigo 1.º, n.º 2, afasta do seu âmbito de aplicação, os beneficiários da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
21. Assim, o próprio legislador, ao remeter a protecção conferida aos unidos de facto para o regime previsto na lei, não poderia deixar de ter conhecimento de que é a própria lei que expressamente reconhece o regime previsto no ACTV para o sector bancário e o exclui do seu âmbito de aplicação.
22. Igualmente não poderia deixar de ter conhecimento de que o regime previsto em tal instrumento não consagra a protecção à União de Facto, nos moldes em que a lei o prevê.
23. Regime esse que é absolutamente legal e não tem que consagrar uma protecção igual para os casos de união de facto relativamente à que consagra para o casamento.
24. Na verdade, nem o próprio legislador ordinário não está obrigado a tal equiparação.
25. Se ao próprio legislador é permitida, ou até, exigida, a consagração de regimes diversos para o casamento e para a união de facto, não pode, com base em tal facto, considerar-se ilegal uma cláusula de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que consagra um regime próprio de Segurança Social dos seus beneficiários, sendo que, a própria lei reconhece tal sistema.
26. Nestes termos, não tem aplicação ao caso sub judice, ao contrário do que é sustentado na douta sentença sob recurso, o estatuído no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.
27. Entendimento este que sai reforçado pelo facto de, na recente revisão ao referido ACTV, publicada no BTE n.º 4, I Série, de 29 de Janeiro de 2005, já após a entrada em vigor do novo Código do Trabalho, tal norma convencional ter sido integralmente mantida sem qualquer alteração.
28. Mas, mesmo que assim não se entenda, o que por mera hipótese se admite sem contudo conceder, nunca poderia o Tribunal a quo ter condenado o R. nos termos em que o fez.
29. A admitir-se a ilegalidade da Cláusula 142.^a, n.º 7 do ACTV - sem conceder - não poderia ser concedido à Autora um regime mais favorável do que o que decorre da própria Lei que o M.m.º Juiz a quo considerou ser mais favorável e com base na qual sustentou a ilegalidade da referida cláusula.
30. Ora, no caso dos autos, e como se referiu supra, após considerar a Cláusula 142.^a, n.º 7 do ACTV ilegal, o M.m.º Juiz a quo condenou a ora Recorrente no pagamento das prestações decorrentes da citada cláusula, sem que a A. tivesse alegado, e muito menos provado, os factos que a lei exige para que lhe fossem concedidas tais prestações - cfr. artigos 6.º da Lei n.º 7/2001 e artigos 2020.º e 2009.º, ambos do Código Civil.
31. A manter-se a decisão sob recurso, a A. estaria a beneficiar do melhor dos "dois mundos", isto é, das prestações que são concedidas aos cônjuges sobreviventes nos termos do ACTV, sem que tivesse que fazer a prova dos elementos de facto que a própria lei exige para que lhe fossem conferidas prestações de natureza semelhante nos termos da lei geral relativamente aos unidos de facto.
32. Mesmo que ainda assim não se entenda, a A. casou com o falecido E..... menos de um ano antes da morte deste.
33. O artigo 8.º da Lei n.º 7/2001 prevê o casamento como uma das causas de dissolução da união de facto.
34. Nestes termos, não pode invocar a A., para efeitos de preenchimento do requisito do prazo de um ano previsto na Cláusula 142.^a, n.º 7 - casamento com duração superior a um ano - o tempo em que se encontrou unida de facto com o trabalhador, porquanto esta dissolveu-se com o casamento.
35. Acresce que a própria redacção da cl.^a 142.^a, n.º 7, do ACT, na versão publicada em 29.01.2005 (Bol. Trab. Emp., 1.^a Série, n.º 4) que resultou da negociação entre as partes, manteve a redacção que estabelece que "a pensão mensal de sobrevivência será atribuída nos termos dos números anteriores, desde que o trabalhador à data do seu falecimento, fosse casado há mais de um ano" pelo que as partes Quiseram manter esta redacção,
36. A douta sentença, ao decidir como decidiu, violou designadamente, o disposto na Cláusula 142.^a, n.º 7 do ACTV para o Sector Bancário, o artigo 3.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 7/2001, o artigo 1.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, o artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e o artigo 6.º da Lei n.º 7/2001.

A A. apresentou a sua alegação, pedindo que se confirme a sentença.

O Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer no sentido de que deve ser negado provimento à apelação.

Apenas a R. se pronunciou quanto ao teor de tal parecer.

Recebido o recurso, foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

São os seguintes os factos dados como provados [sem qualquer oposição das partes] na 1.ª instância:

- a) - A A. casou com E..... em 29 de Novembro de 2001.
- b) - O marido faleceu em 17/2/2002.
- c) - Desde 1990 que a ora A. vivia com o falecido E..... em comunhão de vida, partilhando a habitação, o leito e a mesa, todas as despesas como se marido e mulher fossem, ajudando-se um ao outro, por todos sendo considerados marido e mulher, um casal normal com uma vida normal, que não celebrara casamento.
- d) - A A., como companheira do mesmo já beneficiava dos serviços de assistência médico social do S.M.A.S. desde 11/10/93.
- e) - A Ré pagou à A. o subsídio por morte, e já não lhe pagou o subsídio de Natal e 14.º mês nem a pensão mensal de sobrevivência.

O Direito.

Sendo pelas conclusões do recorrente que se delimita o âmbito do recurso [Cfr. Abílio Neto, in Código de Processo Civil Anotado, 2003, pág. 972 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1986-07-25, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 359, págs. 522 a 531], atento o disposto nos Art.ºs 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1, ambos do Cód. Proc. Civil, ex vi do disposto no Art.º 87.º, n.º 1 do Cód. Proc. do Trabalho, são três as questões a decidir nesta apelação, a saber:

- I - Se se verifica a inconstitucionalidade do n.º 7 da cláusula 142.ª do ACTV celebrado entre o Sindicato Bancário do Norte e a Associação de Bancos Portugueses.
- II - Se se verifica a ilegalidade da mesma cláusula e número.
- III - Se a A. tem direito à pensão de sobrevivência, subsídio de Natal e 14.º mês.

Vejamos a 1.ª questão.

Dispõe a cláusula 142.ª do ACTV do Sector Bancário [Cfr. Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 1990-08-22, com a última actualização na mesma publicação, n.º 4, de 2005-01-29 [pág. 641]]:

1. Por morte do trabalhador, as Instituições concederão:

- a) Um subsídio por morte, calculado nos termos do regulamento do Centro Nacional de Pensões ou igual à importância mensalmente recebida pelo falecido, a título de vencimento, ou pensão de doença ou de invalidez, conforme o que se mostre no caso concreto, mais favorável ao beneficiário;
- b) Uma pensão mensal de sobrevivência igual a 40% do valor da retribuição mensal, constante do Anexo II, com o mínimo do ordenado mínimo nacional;
- c) Um subsídio de Natal, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Novembro;
- d) Um 14.º mês, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da Cláusula 102.ª.

2. A determinação dos beneficiários do subsídio previsto na alínea a) do número anterior far-se-á segundo as regras estabelecidas para a atribuição do subsídio por morte concedido pelo Centro Nacional de Pensões.

3. São beneficiários da pensão de sobrevivência, do subsídio de Natal e do 14.º mês:

- a) Cônjuge sobrevivivo;
- b) Os filhos, incluindo os nascituros e adoptados plenamente, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem respectivamente, o ensino médio, superior, e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho;

4. As mensalidades referidas na alínea b), o subsídio de Natal referido a alínea c) e o 14.º mês referido na alínea d) do n.º 1 desta Cláusula, são atribuídos do seguinte modo:

- a) 50% para o cônjuge sobrevivivo;
- b) 50% para os filhos ou adoptados plenamente, nos termos definidos na alínea b) do número anterior;
- c) 100% para os filhos ou adoptados plenamente, nas condições da alínea b) do número anterior, no caso de o falecido não ter deixado cônjuge sobrevivivo;
- d) 100% para o cônjuge sobrevivivo, se não existirem os beneficiários previstos na alínea b) do número anterior ou, no caso de existirem, não terem direito à pensão, subsídio de Natal e 14.º mês.

5. A pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivivo será mantida enquanto se mantiver no estado de viuvez, revertendo, se o trabalhador não tiver deixado cônjuge sobrevivivo, ou por morte deste ou no caso de contrair novo casamento, a favor dos filhos do trabalhador, nas condições referidas na alínea b) do n.º 3 desta Cláusula.

6. Quando algum ou alguns dos beneficiários deixarem de ter direito à pensão de sobrevivência, ao subsídio de natal e ao 14.º mês, a sua parte acrescerá à dos restantes.

7. A pensão mensal de sobrevivência será atribuída nos termos dos números anteriores, desde que o trabalhador, à data dos seu falecimento, fosse casado há mais de um ano.

8. As actualizações do Anexo II aplicam-se a todos os pensionistas, quer adquiram os direitos aqui previstos antes ou depois dessas actualizações.

9. Os direitos previstos nesta Cláusula aplicam-se a todos os pensionistas quer tenham adquirido esses direitos antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

Sucedeu que a sentença considerou que o vício que afecta a norma constante do n.º 7 da cláusula 142.ª do ACTV referido não é a inconstitucionalidade, mas a ilegalidade, como se irá verificar no tratamento da questão seguinte, pelo que a referência feita pela recorrente nas conclusões da sua alegação se reporta apenas ao alegado pela A. na petição inicial. Assim, face à posição assumida na decisão sub judice, não temos, propriamente, uma questão a decidir, uma vez que a decisão recorrida afastou a existência do vício agora invocado no recurso. De qualquer modo e sem prejuízo do que se venha a referir posteriormente, não se vê que a cláusula referida, nomeadamente, o seu n.º 7, contrarie qualquer norma constitucional, até porque se tem entendido que as cláusulas das convenções colectivas, dada a fonte donde emanam, não podem ser consideradas inconstitucionais, atento o disposto no Art.º 280.º da Constituição [Cfr. o decidido, também citado pela recorrente, no Acórdão n.º 92/03, de 14 de Fevereiro de 2003, proferido no Proc. n.º 541/02, 3ª Secção, do Tribunal Constitucional, in www.tribunalconstitucional.pt].

Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que é recorrente A e recorrido o Banco B, tendo por objecto a questão de inconstitucionalidade da cláusula 142.ª do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical de 1984, para o Sector Bancário (publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, 1ª Série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984), pelas razões constantes do Acórdão n.º 172/93 (publicado em Acórdãos do Tribunal Constitucional, 24º vol., pág. 451 e segs.), entretanto reiteradas, designadamente, nos Acórdãos 492/00 e 10/03 (estes ainda inéditos), decide-se não tomar conhecimento do objecto do recurso].

A 2.ª questão.

Entendeu-se na sentença que o vício que afecta a norma constante do n.º 7 da cláusula 142.ª do ACTV referido é a ilegalidade.

Para assim concluir confrontou-a com o disposto no Art.º 3.º, alínea e) da Lei 7/2001, de 11 de Maio [Cujo Art.º 10.º revogou a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto. Porém, esta lei não revogou expressamente a legislação que a antecedeu, a saber: Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro e Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro. Mas enquanto estes diplomas regulam a união de facto entre pessoas de sexo diferente, a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos, atento o disposto no seu Art.º 1.º, n.º 1], que dispõe:

As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei.

Ora, estabelecendo a alínea a) do n.º 1 do Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 9 de Dezembro, que Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem limitar o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, a omissão no n.º 7 da cláusula 142.ª do ACTV referido da união de facto, atribuindo a pensão mensal de sobrevivência apenas no caso de o trabalhador [ser] casado há mais de um ano, à data do falecimento, integra ilegalidade.

Daí que, afastando-a, o Tribunal a quo condenou a R. no pedido.

Vejamos.

Se bem interpretamos o silogismo judiciário vazado na decisão sub judice, o Tribunal a quo entendeu que a contratação colectiva do sector bancário, qual legislador ordinário, praticou uma ilegalidade [e não inconstitucionalidade] por omissão, pois equiparando hoje a lei a união de facto ao casamento para alguns efeitos, nomeadamente previdenciais, deveria ter estabelecido o direito à pensão de sobrevivência, ao lado do cônjuge sobrevivente, também para o membro sobrevivente da união de facto.

Creemos, no entanto, que tal ilegalidade não se verifica.

Na verdade, se a contratação colectiva estabeleceu o direito a tal pensão para quem foi casado e durante mais de um ano, nada na lei a obrigava a equiparar o cônjuge sobrevivente ao membro sobrevivente da união de facto, embora o pudesse fazer para adequar a convenção à lei. No entanto, não o tendo feito, não cometeu qualquer ilegalidade por omissão, pois a contratação colectiva do sector bancário não tem obrigação de, em cumprimento da Constituição, fazer lei ordinária.

Tal não significa, no entanto, que a despeito de tal discrepância, não se deva fazer aplicação de lei que não teve cobertura convencional, pois aquela é aplicável independentemente das convenções colectivas, assim nos aproximando do decidido; só que, para chegar a tal resultado, não se tornava necessário, segundo cremos, invocar a figura da ilegalidade.

De qualquer forma, improcedem as pertinentes conclusões do recurso.

A 3.ª questão.

Consiste em saber se a A. tem direito à pensão de sobrevivência, subsídio de Natal e 14.º mês.

Vejamos.

Preceitua o Art.º 6º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, como segue:

1 – Beneficia dos direitos estipulados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3º, no caso de uniões de facto previstas na presente lei, quem reunir as condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil, decorrendo a acção perante os tribunais cíveis.

2 – Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, ou nos casos referidos no número anterior, o direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

Por outro lado, prescreve a norma do n.º 1 do Art.º 2020.º do Código Civil:

Aquele que no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º.

Ora, tem-se dividido a jurisprudência, inclusive dos nossos mais Altos Tribunais [Cfr., a mero título de exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 1999-02-09, 2004-04-20, 2004-05-13 e 2005-07-06, in, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente, Ano VII-1999, Tomo I, págs. 89 a 91, Ano XII-2004, Tomo II, págs. 30 a 32 e 61 a 62, respectivamente e Ano XIII-2005, Tomo II, págs. 163 a 166], acerca da questão de saber se quando o Art.º 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, remete para o Art.º 2020.º do Código Civil, está a estabelecer que os pressupostos do direito são apenas a demonstração de que a pessoa era não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens e da união de facto por mais de dois anos ou se, cumulativamente, também se tem de provar que a pessoa em união de facto carece de alimentos e que existe impossibilidade de os prestar por parte da herança ou dos familiares indicados nas alíneas a) a d) do Art.º 2009.º do Cód. Civil. Dito de outro modo, o legislador terá querido fazer uma equiparação completa, neste domínio dos direitos sociais, entre o casamento e a união de facto, ou terá querido que esta ficasse aquém daquele, tornando os pressupostos do direito mais apertados, na medida em que igualou os pressupostos dos direitos sociais aos pressupostos do direito a alimentos.

Quando o Art.º 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, remete para o Art.º 2020.º do Código Civil, afirma que o faz para as condições constantes no artigo, isto é, remete para a sua hipótese – não para a sua estatuição – e que é: pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens [que] vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges. Portanto, da hipótese não faz parte a necessidade de alimentos da pessoa em união de facto, nem a inexistência de bens da herança, nem a impossibilidade de os prestar pelos familiares do falecido. Ora, sendo assim, o direito à pensão de sobrevivência depende apenas da demonstração do estado civil da pessoa, para que a relação não seja de adultério e da vivência em união de facto durante mais de dois anos.

Trata-se de interpretação a respeitar as regras da hermenêutica jurídica, fazendo-se uma interpretação que respeita a letra da lei, mas também o seu escopo. Na verdade, as prestações sociais, conferidas pelo regime da segurança social, não dependem da demonstração de quaisquer requisitos sobre a necessidade de alimentos e das possibilidades de os prestar, bastando-se com a demonstração do estado civil, união de facto ou grau de parentesco e que tenha existido uma situação contributiva por parte do trabalhador falecido. E, pretendendo o legislador equiparar em alguma medida a situação do casado e do unido de facto no que respeita à atribuição do direito à pensão de sobrevivência, se para o primeiro não se impõe demonstrar os pressupostos do direito a alimentos, para o unido de facto também não. Trata-se de prestações previdenciais cuja génese e fins são muito diferentes dos valores que o instituto - civil - dos alimentos pretende tutelar. Aliás, se o cônjuge sobrevivente carecer de alimentos, o direito a eles depende da demonstração dos respectivos pressupostos, como também sucede para o segundo.

Ora, assim concluindo, cremos que não é necessário sequer interpretar restritivamente o Art.º 2020.º do Cód. Civil, mas também não há que recorrer a outras disposições do mesmo código para estabelecer a sua hipótese [Cfr. Pires de Lima e Antunes, in CÓDIGO CIVIL ANOTADO, volume V, 1995, em anotação ao Art.º 2020.º, a págs. 619 a 626].

Tal conclusão sai reforçada se se atender à unidade do sistema jurídico [A interpretação deverá ter sobretudo em conta ... a unidade do sistema jurídico..., como dispõe o Art.º 9.º, n.º 1 do Cód. Civil].

Vejamos.

O Art.º 6º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, disciplina no seu n.º 1 que beneficia dos direitos estipulados nas alíneas e), f) e g) do artigo 3º no caso de uniões de facto previstas na presente lei, quem reunir as condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil, sendo certo que a alínea f) se reporta à

prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei.

Ora, no Art.º 20.º da Lei 100/97, de 13 de Setembro, já se estabelecia o direito a pensão, ao par do cônjuge, a pessoa em união de facto – alínea a) do n.º 1 – sem ser necessário demonstrar qualquer pressuposto relativo a necessidade de alimentos e à impossibilidade de serem obtidos da herança ou de serem prestados por familiares, sendo certo que igual equiparação é feita, sem outros requisitos, nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, referindo expressamente este último: casamento ou união de facto.

Porém, se se tratar de ex-cônjuge [divorciado] ou cônjuge judicialmente separado, o direito a pensão está dependente da demonstração de que, à data da morte do sinistrado, já lhe tinha sido estabelecido o direito a alimentos e que os vinha recebendo anteriormente [cfr. o disposto no Art.º 2016.º do Cód. Civil], como resulta do disposto na alínea b) do n.º 1 do referido Art.º 20.º. E, se se tratar de ascendentes e de quaisquer parentes sucessíveis [colaterais até ao 4.º grau, como dispõe o Art.º 2147.º do Cód. Civil], o direito a pensão está dependente da prova de que o sinistrado contribuía com regularidade para o seu sustento, como se vê da alínea d) do n.º 1 do mesmo Art.º 20.º. Por outro lado, o direito a pensão do enteado está dependente da demonstração de que o sinistrado [padrasto] estava obrigado à prestação de alimentos, como flui do disposto no n.º 5 do mesmo Art.º 20.º. Por último e relativamente à atribuição do subsídio por morte, as alíneas a) e b) do n.º 1 do Art.º 22.º da mesma LAT equiparam, sem mais, o unido de facto ao cônjuge.

E, isto é assim, quando no Art.º 49.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril [RLAT], se estabelece:

Para efeitos do disposto no artigo 20.º da lei, são consideradas uniões de facto as que preenchem os requisitos do artigo 2020.º do Código Civil,

o que só não constitui cópia do estatuído no Art.º 6.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, dada a mera diferença terminológica:

reunir as condições constantes no artigo 2020.º do Código Civil.

Ora, na economia da LAT e da RLAT está bom de ver que a hipótese normativa fica preenchida com a prova do estado civil do unido de facto e de que tal estado existiu por mais de dois anos, nada sendo necessário demonstrar no que aos requisitos dos alimentos concerne, como sucede com o ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado, com os ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis [colaterais até ao 4.º grau] e com o enteado do sinistrado [Cfr. Carlos Alegre, in *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2.ª edição, págs. 111 a 118 e 232].

E se isto é assim em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos casos de morte, também o será nas hipóteses previstas nas restantes alíneas do Art.º 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, como na alínea e) [o caso destes autos], dada a unidade do sistema jurídico.

Tal conclusão é de extrair também naqueles casos em que o sistema previdencial não é do Estado [seja dos trabalhadores do sector privado, seja dos da função pública], como sucede no caso dos bancários. Na verdade, retirando a fonte donde promana cada um dos sistemas, o regime não pode adquirir qualidade diversa conforme os destinatários a que se dirige, mas antes há identidade de objectivos, que consistem em, baseando-se nos fundos constituídos ao longo da relação de serviço com base nas contribuições dos trabalhadores e nas quotizações dos empregadores, pagar pensões e outras prestações visando satisfazer necessidades de quem já não pode receber rendimentos que o trabalhador deixou de auferir por causa do seu decesso. Ora, no caso dos bancários, o facto do regime de previdência ter matriz convencional é indiferente, pois publicado o ACTV, fica editado um regulamento tão vinculante, a este nível, como a lei ou o decreto-lei.

Aliás, estando o direito à pensão de sobrevivência, no caso das uniões de facto, apenas previsto na lei, a convenção – que, de resto, não o prevê – é irrelevante, servindo apenas como ponto de partida para o legislador fazer a equiparação entre o casado [por mais de um ano] e o unido de facto [por mais de dois anos], pelo que a questão suscitada nesta sede é despicienda.

In casu, não estando demonstrado que a A. fosse casada com o falecido há mais de um ano como exige a cláusula 142.ª, n.º 7 do ACTV do sector bancário, está provado, no entanto, que ela viveu com o falecido em união de facto por mais de dois anos, sendo o casamento deles mero reforço do estado anterior e não a sua extinção, pois o casamento não foi celebrado com terceira pessoa [como refere a sentença, com acerto], assim preenchendo os requisitos previstos no Art.º 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio [a interpretação da recorrente de que o casamento extingue a união de facto, quando celebrado entre os membros da mesma união, constitui, salvo o devido respeito, um non sense não querido pelo legislador, pois surge como castigo quando, tendo em atenção os valores ético-jurídicos em presença, deveria surgir como algo de sentido oposto].

Improcedem, deste modo, as restantes conclusões do recurso, devendo a sentença ser mantida.

Decisão.

Termos em que se acorda em negar provimento à apelação, assim confirmando a douta sentença recorrida.

Custas pelo R.

Porto, 27 de Abril de 2006
Manuel Joaquim Ferreira da Costa
Domingos José de Moraes
António José Fernandes Isidoro

LEGISLAÇÃO

DIÁRIO da REPÚBLICA
ABRIL A JULHO DE 2006

6 de Abril – **Port. 328/06**

Aprova o *quadro* do DCIAP, aprov. pela Lei 60/98, de 27-8. *Revoga* a P. 264/99, de 12-.4

x

10 de Abril – **Dec. P. R. 44/06**

Nomeia vogais do CSM o Juiz Cons., Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, e o Prof. Dr. Manuel da Costa Andrade

x

17 de Abril – **Lei Org. 2/06**

4.^a *Alteração* à Lei 37/81, de 3-10 (Nacionalidade)

x

17 de Abril – **Lei 13/06**

Transporte Colectivo de Crianças

x

17 de Abril – **Rectificação 24/06**

Rectifica Lei 6/06, de 27-2 (aprova o novo RAU), que estabelece um regime especial de actualização das rendas antigas e *altera* o CCivil, o CPCivil, o DL 287/03, de 12-11, o C. Imp. Municipal sobre Imóveis e o C. do Registo Predial

x

20 de Abril – **DL 81/06**

Aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, *revogando* o Dec. Reg. 2-B/05, de 24-3

x

21 de Abril – **Res. C. M. 39/06**

Aprova o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado

26 de Abril – **Lei 14/06**

Altera o CPCivil, aprov. pelo DL 44129, de 28-12-61: introduz a regra da competência territorial do tribunal da *comarca do réu* para as acções para cumprimento de obrigações e modifica a competência territorial dos *solicitadores de execução* no processo executivo, bem como o Est. da Câmara dos Solicitadores, aprov. pelo DL 88/03, de 10-9, o regime anexo ao DL 269/98, de 1-9, e o DL 203/03, de 10-9

x

26 de Abril – **Lei 15/06**

Fixa os termos de aplicação do actual sistema integrado de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos, criado pela Lei 10/04, de 22-3, e determina a sua revisão no decurso de 2006

MAIO

3 de Maio – **Port. 429/06**

Aprova o coeficiente de desvalorização da moeda para *correção monetária* dos valores de aquisição de determinados bens e direitos

x

3 de Maio – **Port. 430/06**

Fixa o preço da habitação por m2 da área útil, a que se refere o art. 5.º-n.º2-c), do DL 141/88, de 22-4, para vigorar em 2006

x

5 de Maio – **Res. C. M. 51/06**

Estabelece orientações no âmbito das deslocações em território nacional e no estrangeiro, dando cumprimento ao art. 51.º-n.º2, do DL 50-A/06, de 10-3.

x

22 de Maio – **Port. 464/06**

Actualiza os coeficientes de revalorização das remunerações que constituem base de cálculo das pensões de *invalidez, velhice e sobrevivência*. *Revoga* a Port. 363/05, de 4-4

x

25 de Maio – **DL 91/06**

Estabelece as condições de circulação dos veículos novos provenientes da UE, sem anterior matrícula, e dos importados após desalfandegamento, até à obtenção da matrícula nacional

26 de Maio – **Rectificação 28-A/06** – Sup.

Rectifica o DL 76-A/06, de 29-3, que actualiza e flexibiliza os *modelos de governo* das sociedades anónimas, adopta medidas de *simplificação* e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o regime jurídico da *dissolução e liquidação* de entidades comerciais.

x

26 de Maio – **Lei 17-A/06** – Sup.

1.ª *Alteração* à Lei 13/06, de 17-4 (*Transporte Colectivo de Crianças*)

JUNHO

2 de Junho – **DL 96-A/06** – Sup.

Estabelece o regime contra-ordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas

x

5 de Junho – **Port. 512/06**

Aprova o Reg. do Depósito Público. *Revoga* a Port. 941/03, de 5-9.

x

6 de Junho – **DL 98/06**

Cria o *registo* de infracções de não condutores

x

6 de Junho – **Ac. 5/06** – STJ, de 20-4.

No requerimento de interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (art. 437.º-n.º1, do CPP), o recorrente, ao pedir a resolução do conflito (art. 445.º-n.º1), não tem de indicar «o *sentido* em que deve fixar-se jurisprudência» (art. 442.º-n.º2)

x

7 de Junho – **DL 104/06**

Adapta à Administração local o regime da Lei 2/04, de 15-1, na redacção da Lei 51/05, de 30-8, que aprova o *estatuto* do peçoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado e altera o DL 93/94, de 20-4

x

7 de Junho – **DL 105/06**

Altera o DL 317/94, de 24-12, que organiza o *registo* individual do condutor

x

8 de Junho – **DL 106/06**

Altera o DL 54/05, de 3-3, que aprova o Reg. do Número e Chapa de Matrícula dos Automóveis, Reboques, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos superiores a 50 cm³

x

8 de Junho – **DL 108/06**

Cria regime processual civil de natureza experimental, aplicável às acções declarativas entradas a partir de 16 de Outubro de 2006, em tribunais a determinar por Port. do MJ

x

20 de Junho – **DL 117/06**

Define a *transição* para o regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem do regime obrigatório de protecção social aplicável dos funcionários públicos

x

23 de Junho – **Lei 21/06**

Altera a lista I anexa ao C. IVA, aprov. pelo DL 394-B/84, de 26-12, e o art. 112.º, do C. IMI, aprov. pelo DL 287/03, de 12-11.

x

29 de Junho – **DL 125-A/06** – Sup.

Altera o C. Imposto do Selo, aprov. pela Lei 150/99, de 11-9

x

30 de Junho – **Lei 25/06**

Aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem

x

30 de Junho – **Lei 26/06**

Procede à 2.ª **alteração** da Lei 74/98, de 11-11, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas

x

30 de Junho – **Desp. N. 38/06**

Desmaterializa os processos de envio de actos para publicação no DR - 1.ª e 2.ª séries - e fixa as regras de organização e publicação de actos na 2.ª série

JULHO

4 de Julho – **Lei 28/06**

Aprova o regime sancionatório aplicável às *transgressões* ocorridas em matéria de transportes colectivos de passageiros

x

5 de Julho – **DL 128/06**

Aprova o Reg. de Atribuição de Matrícula a Automóveis, seus Reboques e Motociclos, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos

x

11 de Julho – **Lei 30/06**

Procede à conversão em contra-ordenações de *contravenções* e *transgressões*

x

24 de Julho – **Port. 728-A/06**

Regulamenta a entrega do procedimento de injunção através da *internet*

x

28 de Julho – **Lei 33/06**

Altera o Cód. IVA, aprov. pelo DL 394-B/84, de 26-12, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

CÍVEL

1. Parte Geral

- Abuso de direito, fiança, locatário, responsabilidade do fiador, actualização de renda. **4847**
- Caducidade, impedimento. **4804**
- Confissão, depoimento de parte, investigação de paternidade. **4850**
- Misericórdias, natureza, estatutos, tribunal comum e tribunal eclesiástico, impugnação, nulidade, anulação. **4830**
- Prescrição, prazo, lesado, responsabilidade civil extracontratual. **4859**

2. Direito das Obrigações

- Acidente de viação, condução sob o efeito de álcool, direito de regresso, seguradora, nexos de causalidade, ónus da prova. **4834**.
- Acidente de viação, danos patrimoniais, danos futuros **4790**
- Acidente de viação, direito de regresso, falta de licença de condução, dano. **4860**
- Acidente de viação, seguro automóvel. **4789**
- Acidente de viação, seguro automóvel, inspecção periódica. **4813**
- Advogado, responsabilidade civil. **4825**
- Arrendamento, fiança, prazo, extinção. **4788**
- Arrendamento, inquilino, substituição. **4792**
- Caução, pressupostos. **4853**
- Contrato de compra e venda de imóvel e de empreitada, prazos de caducidade para a denúncia dos defeitos. **4865**
- Contrato de empreitada, defeitos. **4799**
- Contrato de empreitada, desistência, dono da obra, indemnização, valor, compensação, **4803**
- Contrato de empreitada, intervenção provocada, direito

- de regresso, citação, assistente. **4875**
- Contrato de empreitada de obras públicas, garantia bancária, garantia autónoma, prazo, cláusula, abuso de direito. **4831**
- Contrato de mútuo, nulidade, juros compensatórios, restituição, juros legais, citação. **4832**
- Contrato-promessa, declaração negocial, interpretação, enriquecimento sem causa. **4821**
- Contrato promessa de compra e venda, recusa de cumprimento, abuso de direito. **4841**
- Contrato-promessa, resolução, incumprimento. **4837**
- Contrato de seguro, ramo doença, gravidez. **4822**
- Dação em função do cumprimento. **4828**
- Direito de regresso, seguradora, abandono de sinistrado. **4852**
- Fiança, locatário, responsabilidade do fiador, actualização de renda, abuso de direito. **4847**
- Incapacidade permanente parcial. **4869**
- Mandatário Judicial, Exercício de mandato, honorários, mora. **4797**
- Mandato, procuração, morte. **4805**
- Privilégio creditório, extinção, hipoteca legal, crédito da segurança social. **4840**
- Sanção pecuniária compulsória, sentença. **4870**
- Sub-rogação, legitimidade. **4855**

3. Direitos Reais

- Acessão, despacho de aperfeiçoamento. **4881**
- Condomínio, defeitos e avarias no prédio, administrador, parte comum, legitimidade. **4861**
- Direito de retenção. Execução. **4794**
- Propriedade Horizontal, condomínio, sucessão de propriedade. **4795**
- Servidão de escoamento de águas, mudança. **4836**
- Servidão de passagem, modo, constituição, usucapião, venda, direito de preferência. **4820**
- Usucapião, impedimento, loteamento rústico. **4854**

4. Direito de Família

- Alimentos. **4793**
- Direito de superfície. **4879**
- Divórcio, partilha, bens comuns do casal, bens próprios, actos de administração. **4833**
- Divórcio, separação de facto, prazo. **4817**
- União de facto, alimentos. **4802**

5. Direito de Sucessões

- Legado, herança, compropriedade, execução. **4826**
- Quotas hereditárias, doação, redução, inventário. **4856**

Direito Comercial

- Destituição de gerente, justa causa, indemnização. **4876**
- Livrança, avalista do subscritor, título executivo. **4862**
- Taxa de juro, livrança. **4819**

Processo Civil declarativo

- Acção de preferência, legitimidade passiva. **4868**
- Acção de preferência, preço, depósito. **4798**
- Acção, registo, caducidade, intervenção principal, reconvenção pelo interveniente. **4809**
- Audiência de julgamento, adiamento, falta de advogado, registo da acção. **4846**
- Citação no estrangeiro, tradução. **4835** e **4878**
- Competência internacional, Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 2000/12/22, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. **4839**
- Competência dos Julgados de paz. **4864**
- Competência material, providência cautelar, ratificação, embargo de obra nova, Município. **4786**
- Competência territorial para acção de prestação de alimentos, união de facto, herança. **4866**
- Depoimento de parte, confissão, investigação de paternidade. **4850**

- Despacho de aperfeiçoamento, acessão. **4881**
- Envio electrónico de parte dos articulados, taxa, redução, notificação do faltoso. **4842**
- Gravação da prova, omissão, registo, nulidade, prazo de arguição. **4849**
- Ineptidão da petição inicial, arguição, prazo. **4838**
- Ineptidão. Injunção, documento. **4823**
- Injunção, aplicação da lei no tempo. **4871**
- Injunção, mandato, honorário. **4858**
- Interdição, acção especial, competência. **4796**
- Interrupção da instância. **4829**
- Inventário, doação, redução. **4856**
- Inventário, falta de remessa para os meios comuns, provas. **4787**
- Julgamento adiado. **4880**
- Legitimidade, administrador de condomínio. **4861**
- Legitimidade para impugnação de justificação notarial, direito de propriedade, domínio público, acção de apreciação negativa, interesse em agir. **4874**
- Legitimidade, sub-rogação. **4855**
- Matéria de facto, impugnação, requisitos, recurso, rejeição de recurso. **4818**
- Pedido, causa de pedir, prescrição, interrupção. **4857**
- Procedimento cautelar, acção. **4800**
- Procedimento cautelar, casos em que o despacho de aperfeiçoamento é vinculativo. **4867**
- Procedimento cautelar, repetição. **4844**
- Responsabilidade pré-contratual, indemnização, matéria de facto. **4815**
- Tribunal competente, resolução de contrato. **4791**

Processo Civil executivo

- Documento particular, suspensão, falsidade, assinatura. **4811**
- Embargos de Executado, Cheque, quirógrafo, título executivo, negócio abstracto. **4848**
- Execução, aceitação de herança, notificação de

Executado com cominação.
4872

- Graduação de créditos, suspensão da instância. **4808**
- Injunção, execução, título executivo. **4873**
- Penhora, bens comuns do casal. **4816**
- Reclamação de créditos, prazo. **4827**
- Sanção pecuniária compulsória. **4870**
- Venda executiva, preço, depósito, prazo. **4824**

Vários

- Convenção arbitral. **4814**
- Contrato de locação financeira, resolução. **4806**
- Contrato de fornecimento de energia eléctrica. **4807**
- Contrato de transporte marítimo, transitário. **4845**
- Custas, remessa à conta, suspensão da instância, contrato, incumprimento. **4877**
- Expropriação, aplicação do factor correctivo do art. 26.º do CE. **4812**
- Expropriação por utilidade pública, expropriação parcial, prejuízo. **4801**
- Falência, adjudicação a credor com garantia real hipotecária, dispensa de depósito de 25% do produto- art. 211 do CPEREF
- Falência e recuperação de empresa, Créditos do Instituto de Segurança Social IP, vencidos na pendência do processo de recuperação de empresa (privilegiados) e vencidos após a declaração de falência(comuns). **4843**
- Falência, Privilégio creditório, extinção, hipoteca legal, crédito da segurança social. **4840**
- Falência, reclamação de créditos, erro manifesto. **4851**
- Julgados de paz, competência. **4864**
- Marcas, imitação, requisitos. **4810**

CRIME

A

4920-ABERTURA DE INSTRUÇÃO
Inadmissibilidade

4919-ABERTURA DE INSTRUÇÃO
Taxa de justiça
Apoio judiciário

4897-ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

4913-ACTO SEXUAL DE RELEVÓ

4912-ALTERAÇÃO DOS FACTOS

4900-ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

4937-ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

4891-ÂMBITO DO RECURSO

4930-ASSISTENTE CRIME FALSIFICAÇÃO

4903-AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
Adiamento
Provas (*texto integral*)

4895-AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
Falta de advogado
Adiamento

B

4911-BEM APREENDIDO
Produto do crime

4915-BURLA PARA ACESSO A MEIOS DE TRANSPORTE
Contra-ordenação
Dívida

C

4925-CASO JULGADO
Revogação da suspensão da
Execução da pena

4934-CONTRA-ORDENAÇÃO
Aplicação da lei no tempo

4918-CONTRA-ORDENAÇÃO
Contraditório
Direito de defesa

4907-CONTRA-ORDENAÇÃO
Recurso
Tempestividade
Lei mais favorável

4926-CRIME DE DANO 4926
Ofendido

4933-CRIME DE RESISTÊNCIA

4928-CRIME PARTICULAR
Comparticipação
Acusação

4890-CRIME PARTICULAR (*Texto Integral*)
Crime semi-público
Instrução criminal
Reabertura de inquérito

D

4902-DESCAMINHO DE OBJECTOS COLOCADOS SOB O PODER PÚBLICO
(*Texto Integral*)

4894-DETENÇÃO DE ESTUPEFACIENTE
Consumo pessoal
Consumo médio individual

4899-DEVISSA POR MEIO DA INFORMÁTICA

4922-DIFAMAÇÃO

4936-DIFAMAÇÃO

E

4892-EXAMES PROVAS

4929-EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA
Comparticipante

4931-FALSAS DECLARAÇÕES

4932-INSTRUÇÃO CRIMINAL
Objecto do processo
Decisão instrutória

4924-INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEL
Perigosidade

4901-LEGÍTIMA DEFESA (*Texto Integral*)

M

4904-MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

4893-MINISTÉRIO PÚBLICO
Crime semi-público
Nulidade insanável

4917-NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
Notificação do arguido

N

4883-NULIDADE INSANÁVEL

P

4883-PRAZO MULTA

**4906-PRAZO RECURSO MINISTÉRIO
PÚBLICO**

4908-PRINCÍPIO DA ADESÃO

4884-PRISÃO PREVENTIVA (*Texto Integral*)

4896-PROCESSO SUMÁRIO
Desobediência
Regime penal especial para jovens

4886-PROVA DOCUMENTAL

4905-PROVA PERICIAL AVALIAÇÃO

R

4898-RECURSO DISPENSA DE PENA

**4887- RECURSO PENAL
EXTEMPORANEIDADE**

**4921-REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA
PRISÃO PREVENTIVA**
Audiência do arguido

S

4927-SEGREDO PROFISSIONAL

4889-SENTENÇA

4923-SENTENÇA
Ausência
Notificação do arguido
Prazo recurso

4909-SINAIS DE TRÂNSITO

4910-SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS
Arma proibida

4882-SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA
Prorrogação do prazo

**4888-SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO
PROCESSO** (*Texto Integral*)

**4935-SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO
PROCESSO**

T

**4885-TRANSCRIÇÃO CRIME CONTRA A
SAÚDE PÚBLICA**
Géneros alimentícios

4916-TRIBUNAL COLECTIVO
Tribunal singular
Juiz de instrução criminal

SOCIAL

A

- 4938-ACIDENTE DE TRABALHO**
TRABALHADOR SUBORDINADO
- 4941-ACIDENTE DE TRABALHO**
FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE
- 4946-ACIDENTE DE TRABALHO**
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL COMUM
- 4947-ACIDENTE DE TRABALHO**
SUBSÍDIO - ELEVADA INCAPACIDADE
- 4957-ACIDENTE DE TRABALHO**
RETRIBUIÇÃO
- 4951-ACIDENTE DE TRABALHO**
RETRIBUIÇÃO
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE
- 4952-ACIDENTE DE TRABALHO**
FACTOR 1,5 – IPATH
- 4958-ACIDENTE DE TRABALHO**
PENSÃO
CADUCIDADE
- 4954-ACIDENTE DE TRABALHO**
REVISÃO
DATA DA ALTERAÇÃO
REQUERIMENTO
JUROS DE MORA
- 4959-ACIDENTE DE TRABALHO**
VIOLAÇÃO
REGRAS DE SEGURANÇA
NEXO DE CAUSALIDADE
- 4955-ACIDENTE DE TRABALHO**
CADUCIDADE
- 4956-APOIO JUDICIÁRIO**
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

C

- 4962-CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
- 4940-CONTRATO DE TRABALHO**
DESPEDIMENTO
REINTEGRAÇÃO
- 4943-CONTRATO DE TRABALHO**
PARCERIA PECUÁRIA
- 4944-CONTRATO DE TRABALHO**
DENÚNCIA
TRABALHADOR
AVISO PRÉVIO

- 4964-CONTRATO DE TRABALHO**
JUSTA CAUSA
VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA
- 4945-CONTRATO DE TRABALHO**
TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO
- 4948-CONTRATO DE TRABALHO**
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
PRESCRIÇÃO
- 4953-CONTRA-ORDENAÇÃO**
REGISTO DO TRABALHO DIÁRIO E
SEMANAL
CONSTITUCIONALIDADE

D

- 4949- DESPEDIMENTO COLECTIVO**
TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO

E

- 4960-EXECUÇÃO DE SENTENÇA**
PENHORA DE SUBSÍDIO

P

- 4942-PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**
BANCÁRIO
UNIÃO DE FACTO
- 4961-PRESCRIÇÃO**
CITAÇÃO UTGENTE
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
- 4950-PROFESSOR, ASSISTENTE**
CADUCIDADE DO CONTRATO DE
TRABALHO
- 4963-PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO
ESPECIFICADA**
ALTERAÇÃO
HORÁRIO DE TRABALHO

R

- 4939-RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**
PRIVILÉGIO CREDITÓRIO
CRÉDITO LABORAL